



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ESPORTE

PAUTA DA 11^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**07/11/2023
TERÇA-FEIRA
às 14 horas**

**Presidente: Senador Romário
Vice-Presidente: Senador Jorge Kajuru**



Comissão de Esporte

**11^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 07/11/2023.**

11^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 14 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 3626/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	7

COMISSÃO DE ESPORTE - CESP

PRESIDENTE: Senador Romário

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Kajuru

(11 titulares e 11 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

Efraim Filho(UNIÃO)(6)(12)	PB 3303-5934 / 5931	1 Plínio Valério(PSDB)(4)	AM 3303-2898 / 2800
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(7)(15)	AL 3303-6083	2 Jayme Campos(UNIÃO)(6)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394
Fernando Farias(MDB)(7)	AL 3303-6266 / 6293	3 Zequinha Marinho(PODEMOS)(7)	PA 3303-6623
Leila Barros(PDT)(9)	DF 3303-6427	4 Fernando Dueire(MDB)(7)	PE 3303-3522

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)

Sérgio Petecão(PSD)(1)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	1 Lucas Barreto(PSD)(1)	AP 3303-4851
Nelsinho Trad(PSD)(1)	MS 3303-6767 / 6768	2 Mara Gabrilli(PSD)(1)	SP 3303-2191
Humberto Costa(PT)(11)(3)	PE 3303-6285 / 6286	3 Paulo Paim(PT)(11)(3)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Jorge Kajuru(PSB)(1)	GO 3303-2844 / 2031	4 VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Romário(PL)(2)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Mauro Carvalho Junior(UNIÃO)(13)(10)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775
Carlos Portinho(PL)(2)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Eduardo Girão(NONO)(10)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Cleitinho(REPUBLICANOS)(8)	MG 3303-3811	1 Dr. Hiran(PP)(14)(8)(16)	RR 3303-6251
----------------------------	--------------	----------------------------	--------------

- (1) Em 13.06.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Nelsinho Trad e Jorge Kajuru foram designados membros titulares e o Senadores Lucas Barreto e Mara Gabrilli, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 63/2023-BLRESDEM).
- (2) Em 13.06.2023, os Senadores Romário e Carlos Portinho foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 110/2023-BLVANG).
- (3) Em 13.06.2023, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular e o Senador Humberto Costa, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 68/2023-BLRESDEM).
- (4) Em 13.06.2023, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 78/2023-BLDEM).
- (5) Em 14.06.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Jorge Kajuru, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (6) Em 14.06.2023, o Senador Marcio Bitar foi designado membro titular e o Senador Jayme Campos membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 70/2023 - BLDEM).
- (7) Em 14.06.2023, os Senadores Carlos Viana e Fernando Farias foram designados membros titulares e os Senadores Zequinha Marinho e Fernando Dueire membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 83/2023-BLDEM).
- (8) Em 14.06.2023, o Senador Cleitinho foi designado membro titular e o Senador Laércio Oliveira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 30/2023-GABLID/BLALIAN).
- (9) Em 15.06.2023, a Senadora Leila Barros foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 88/2023-BLDEM).
- (10) Em 16.06.2023, os Senadores Wellington Fagundes e Eduardo Girão foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 116/2023-BLVANG).
- (11) Em 26.06.2023, o Senador Humberto Costa foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Paulo Paim, que passa à suplência, para compor a Comissão (Of. nº 74/2023-BLRESDEM).
- (12) Em 30.06.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bitar, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 105/2023-BLDEM).
- (13) Em 07.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 128/2023-BLVANG).
- (14) Em 30.08.2023, o Senador Laércio Oliveira deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 42/2023-BLALIAN).
- (15) Em 26.09.2023, o Senador Rodrigo Cunha foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 152/2023-BLDEM).
- (16) Em 03.10.2023, o Senador Dr. Hiran foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 54/2023-BLALIAN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:30
 SECRETÁRIO(A): FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2540
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: cesp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 7 de novembro de 2023
(terça-feira)
às 14h

PAUTA

11^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ESPORTE - CESP

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 3626, DE 2023

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei nº 3626/2023 e das Emendas nºs 14-U, 48-U e 61, contrário às demais emendas e, ainda, com as três emendas que apresenta.

Observações:

1. A matéria se encontra em urgência constitucional.
2. A matéria está sendo apreciada simultaneamente pela CEsp e pela CAE.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

[Emenda 2-U \(CEsp\)](#)

[Emenda 3-U \(CEsp\)](#)

[Emenda 1-U \(CEsp\)](#)

[Emenda 4-U \(CEsp\)](#)

[Emenda 5-U \(CEsp\)](#)

[Emenda 6-U \(CEsp\)](#)

[Emenda 8-U \(CEsp\)](#)

[Emenda 7-U \(CEsp\)](#)

[Emenda 9-U \(CEsp\)](#)

[Emenda 10-U \(CEsp\)](#)

[Emenda 11-U \(CEsp\)](#)

[Emenda 12-U \(CEsp\)](#)

[Emenda 13-U \(CEsp\)](#)

[Emenda 14-U \(CEsp\)](#)

[Emenda 15-U \(CEsp\)](#)

[Emenda 16-U \(CEsp\)](#)

[Emenda 17-U \(CEsp\)](#)

[Emenda 18-U \(CEsp\)](#)

[Emenda 19-U \(CEsp\)](#)

[Emenda 20-U \(CEsp\)](#)

[Emenda 21-U \(CEsp\)](#)

[Emenda 22-U \(CEsp\)](#)

[Emenda 23-U \(CEsp\)](#)

[Emenda 24-U \(CEsp\)](#)

[Emenda 25-U \(CEsp\)](#)

[Emenda 26-U \(CEsp\)](#)

[Emenda 27-U \(CEsp\)](#)

[Emenda 28-U \(CEsp\)](#)

[Emenda 29-U \(CEsp\)](#)

[Emenda 30-U \(CEsp\)](#)

[Emenda 31-U \(CEsp\)](#)

[Emenda 32-U \(CEsp\)](#)

[Emenda 33-U \(CEsp\)](#)

[Emenda 34-U \(CEsp\)](#)

[Emenda 35-U \(CEsp\)](#)

[Emenda 36-U \(CEsp\)](#)

[Emenda 37-U \(CEsp\)](#)

[Emenda 38-U \(CEsp\)](#)

[Emenda 39-U \(CEsp\)](#)

[Emenda 40-U \(CEsp\)](#)

[Emenda 41-U \(CEsp\)](#)

[Emenda 42-U \(CEsp\)](#)
[Emenda 43-U \(CEsp\)](#)
[Emenda 44-U \(CEsp\)](#)
[Emenda 45-U \(CEsp\)](#)
[Emenda 46-U \(CEsp\)](#)
[Emenda 47-U \(CEsp\)](#)
[Emenda 48-U \(CEsp\)](#)
[Emenda 49-U \(CEsp\)](#)
[Emenda 55 \(CEsp\)](#)
[Emenda 60 \(CEsp\)](#)
[Emenda 61 \(CEsp\)](#)
[Emenda 71 \(CEsp\)](#)
[Emenda 73 \(CEsp\)](#)
[Emenda 74 \(CEsp\)](#)
[Emenda 75 \(CEsp\)](#)
[Emenda 76 \(CEsp\)](#)
[Emenda 77 \(CEsp\)](#)
[Emenda 78 \(CEsp\)](#)
[Emenda 79 \(CEsp\)](#)
[Emenda 81 \(CEsp\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3626, DE 2023

Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2302409&filename=PL-3626-2023

DESPACHO: Às Comissões de Esporte; e de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa e altera:

I - a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para consolidar e estabelecer novas regras sobre a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda e sobre a distribuição de prêmios realizada por organizações da sociedade civil, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio;

II - a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer diretrizes e regras para a exploração da loteria de apostas de quota fixa; e

III - a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para dispor sobre a taxa de autorização referente às atividades de que trata a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - aposta: ato por meio do qual se coloca determinado valor em risco na expectativa de obtenção de um prêmio;

II - quota fixa: fator de multiplicação do valor apostado que define o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, para cada unidade de moeda nacional apostada;

III - apostador: pessoa natural que realiza aposta;

IV - canal eletrônico: sítio eletrônico ou aplicação de internet que viabiliza a realização de aposta por meio exclusivamente virtual;

V - aposta virtual: aquela realizada diretamente pelo apostador em canal eletrônico, antes ou durante a ocorrência do evento objeto da aposta;

VI - aposta física: aquela realizada presencialmente mediante a aquisição de bilhete em forma impressa, antes ou durante a ocorrência do evento objeto da aposta;

VII - evento real de temática esportiva: evento, competição ou ato que inclui competições desportivas, torneios, jogos ou provas, individuais ou coletivos, excluídos aqueles que envolvem exclusivamente a participação de menores de 18 (dezoito) anos de idade, cujo resultado é desconhecido no momento da aposta e que são promovidos ou organizados:

a) de acordo com as regras estabelecidas pela organização nacional de administração do esporte, na forma prevista na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), ou por suas organizações afiliadas; ou

b) por organizações de administração do esporte sediadas fora do País;

VIII - jogo *on-line*: canal eletrônico que viabiliza a aposta virtual em jogo no qual o resultado é determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras;

IX - evento virtual de jogo *on-line*: evento, competição ou ato de jogo *on-line* cujo resultado é desconhecido no momento da aposta; e

X - agente operador de apostas: pessoa jurídica que recebe autorização do Ministério da Fazenda para explorar apostas de quota fixa.

Art. 3º As apostas de quota fixa de que trata esta Lei poderão ter por objeto:

I - eventos reais de temática esportiva; ou

II - eventos virtuais de jogos *on-line*.

CAPÍTULO II DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 4º As apostas de quota fixa serão exploradas em ambiente concorrencial, mediante prévia autorização a ser expedida pelo Ministério da Fazenda, nos termos desta Lei e da regulamentação de que trata o § 3º do art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 5º A autorização para exploração das apostas de quota fixa terá natureza de ato administrativo discricionário, praticado segundo a conveniência e oportunidade do Ministério

da Fazenda, à vista do interesse nacional e da proteção dos interesses da coletividade, observadas as seguintes regras:

I - não estará sujeita a quantidade mínima ou máxima de agentes operadores;

II - terá caráter personalíssimo, inegociável e intransferível; e

III - poderá, a critério do Ministério da Fazenda, ser outorgada com prazo de duração de até 3 (três) anos.

§ 1º A autorização de que trata este artigo poderá ser revista sempre que houver, na pessoa jurídica autorizada, fusão, cisão, incorporação, transformação, bem como transferência ou modificação de controle societário direto ou indireto.

§ 2º A revisão de autorização já concedida dar-se-á mediante processo administrativo específico, que poderá ser instaurado de ofício, nos termos da regulamentação, assegurados ao interessado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO III DO AGENTE OPERADOR DE APOSTAS

Secção I Disposições Preliminares

Art. 6º A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem prévia autorização para atuar como agente operador de apostas.

Seção II Dos Requisitos Gerais

Art. 7º Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o *caput* deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;

VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, facultada

a exigência de certificação, desde que reconhecida nacional ou internacionalmente; e

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva.

Seção III Das Políticas Corporativas Obrigatórias

Art. 8º Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.

Parágrafo único. A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DE AUTORIZAÇÃO

Seção I

Do Tempo e da Forma de Requerimento e de sua Tramitação

Art. 9º A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

Art. 10. O procedimento administrativo de autorização tramitará em meio eletrônico, e, durante sua análise, os autos serão de acesso restrito ao interessado e a seus procuradores.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, a lista de requerimentos apresentados deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública no sítio eletrônico do Ministério da Fazenda.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses de suspensão ou de prorrogação de prazos, em razão de insuficiência, incompletude ou inconsistência da documentação apresentada pela pessoa jurídica interessada, a análise dos requerimentos observará a ordem cronológica de seu protocolo.

Art. 11. A autorização somente será expedida se, após o exame da documentação e a avaliação da capacidade técnica e financeira da pessoa jurídica requerente e da reputação e conhecimento de seus controladores e administradores, o Ministério da Fazenda concluir pelo atendimento de todos os requisitos legais e regulamentares.

Seção II
Da Contraprestação de Outorga

Art. 12. A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga, conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), considerado o limite de até 1 (um) canal eletrônico por ato de autorização.

Art. 13. O valor da contraprestação da outorga deverá ser pago pelo interessado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da comunicação da conclusão da análise de seu requerimento.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo de pagamento previsto neste artigo importará o arquivamento definitivo do procedimento de autorização ou a caducidade da autorização, conforme o caso.

CAPÍTULO V
DA OFERTA E DA REALIZAÇÃO DE APOSTAS

Seção I
Da Forma de Realização de Apostas

Art. 14. As apostas de que trata esta Lei poderão ser ofertadas pelo agente operador nas seguintes modalidades, isolada ou conjuntamente:

I - virtual: mediante o acesso a canais eletrônicos;
e

II - física: mediante a aquisição de bilhetes impressos.

§ 1º O ato de autorização do Ministério da Fazenda especificará se o agente operador poderá atuar em uma ou em ambas as modalidades.

§ 2º As apostas de quota fixa que tenham por objeto os eventos de jogo *on-line* somente poderão ser ofertadas em meio virtual.

Art. 15. Os canais eletrônicos e os estabelecimentos físicos, quando autorizados, que forem utilizados pelo agente operador deverão exibir, em local de fácil visualização:

I - a razão social, o nome de fantasia e o número da inscrição da entidade operadora no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - o número e a data de publicação da portaria de sua autorização para a exploração de apostas de quota fixa;

III - o endereço físico de sua sede; e

IV - o número de telefone e o endereço de correio eletrônico de contato do serviço de atendimento ao consumidor e da ouvidoria do agente operador.

Seção II Da Publicidade e da Propaganda

Art. 16. As ações de comunicação, de publicidade e de *marketing* da loteria de apostas de quota fixa observarão a regulamentação do Ministério da Fazenda, incentivada a autorregulação.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o *caput* deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - os avisos de desestímulo ao jogo e de advertência sobre seus malefícios que deverão ser veiculados pelos agentes operadores;

II - outras ações informativas de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico, especialmente por meio da elaboração de códigos de conduta e da difusão de boas práticas; e

III - restrição de horários, programas, canais e eventos para veiculação de publicidade e de propaganda das apostas, de modo a evitar que sejam divulgadas a menores de idade.

Art. 17. Sem prejuízo do disposto na regulamentação do Ministério da Fazenda, é vedada a publicidade ou a propaganda comercial que:

I - tenha por objeto ou finalidade a divulgação de marca, de símbolo ou de denominação de pessoas jurídicas ou naturais, ou dos canais eletrônicos ou virtuais por elas utilizados, que não possuam a prévia autorização exigida por esta Lei;

II - veiculem afirmações infundadas sobre as probabilidades de ganhar ou os possíveis ganhos que os apostadores podem esperar;

III - apresentem a aposta como socialmente atraente ou contenham afirmações de personalidades conhecidas ou de celebridades que sugiram que o jogo contribui para o êxito pessoal ou social;

IV - sugiram ou deem margem para que se entenda que a aposta pode constituir alternativa ao emprego, solução para

problemas financeiros, fonte de renda adicional ou forma de investimento financeiro;

V - contribuam, de algum modo, para ofender crenças culturais ou tradições do País, especialmente aquelas contrárias à aposta.

§ 1º As empresas divulgadoras de publicidade ou de propaganda deverão proceder à exclusão das divulgações e das campanhas irregulares após notificação do Ministério da Fazenda.

§ 2º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet deverão proceder ao bloqueio dos sítios eletrônicos ou à exclusão dos aplicativos que ofertem a loteria de apostas de quota fixa em desacordo com o disposto neste artigo após notificação do Ministério da Fazenda.

Art. 18. É vedado ao agente operador, bem como às suas controladas e controladoras, adquirir, licenciar ou financiar a aquisição de direitos de eventos desportivos realizados no País para emissão, difusão, transmissão, retransmissão, reprodução, distribuição, disponibilidade ou qualquer forma de exibição de seus sons e imagens, por qualquer meio ou processo.

Seção III Da Integridade das Apostas

Art. 19. O agente operador adotará mecanismos de segurança e integridade na realização da loteria de apostas de quota fixa, observado o disposto na regulamentação do Ministério da Fazenda e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 1º Os eventos esportivos objeto de apostas de quota fixa contarão com ações de mitigação de manipulação de resultados e de corrupção nos eventos reais de temática esportiva, por parte do agente operador, em observância ao disposto no art. 177 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), e na regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º O agente operador integrará organismo nacional ou internacional de monitoramento da integridade esportiva.

Art. 20. São nulas de pleno direito as apostas comprovadamente realizadas mediante manipulação de resultados e corrupção nos eventos reais de temática esportiva.

CAPÍTULO VI DAS TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 21. É vedado aos instituidores de arranjos de pagamento e às instituições de pagamento permitir transações, ou a elas dar curso, que tenham por finalidade a realização de apostas com pessoas jurídicas que não tenham recebido a autorização para exploração de apostas de quota fixa prevista nesta Lei.

Art. 22. É exclusiva de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a oferta de contas transacionais ou de serviços financeiros de qualquer natureza que permitam ao apostador:

I - efetuar depósitos e saques em sua conta gráfica perante o operador de aposta; ou

II - receber os valores de prêmios que lhe sejam devidos.

Parágrafo único. Os recursos de apostadores mantidos nas contas transacionais de que trata este artigo:

I - constituem patrimônio separado, que não se confunde com o do agente operador de apostas;

II - não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação do operador nem podem ser objeto de arresto, de sequestro, de busca e apreensão ou de qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade do agente operador de apostas;

III - não compõem o ativo do agente operador de apostas, para efeito de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial, de intervenção ou de liquidação judicial ou extrajudicial; e

IV - não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pelo agente operador de apostas.

Art. 23. O agente operador de apostas deverá adotar procedimentos de identificação que permitam verificar a validade da identidade dos apostadores.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o caput deste artigo devem incluir a obtenção, a verificação e a validação da autenticidade de informações de identificação do apostador, inclusive, mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público e privado, se necessário.

Art. 24. O agente operador de apostas, bem como as instituições financeiras e de pagamento por ele contratadas para abertura ou manutenção de contas transacionais, deverá manter, na forma e no prazo estabelecidos pela regulamentação do Ministério da Fazenda, o registro de todas as operações

realizadas, incluídos as apostas realizadas, os prêmios auferidos, e os saques e depósitos nas contas transacionais.

Art. 25. O agente operador de apostas deverá, na forma estabelecida pela regulamentação do Ministério da Fazenda, implementar procedimentos de:

I - análise das apostas por meio de mecanismos de monitoramento e de seleção, com o objetivo de caracterizá-las ou não como suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo;

II - comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) das operações que apresentarem fundada suspeita de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo.

CAPÍTULO VII DOS APOSTADORES

Seção I Dos Impedidos de Apostar

Art. 26. É vedada a participação, direta ou indireta, inclusive por interposta pessoa, na condição de apostador, de:

I - menor de 18 (dezoito) anos de idade;

II - proprietário, administrador, diretor, pessoa com influência significativa, gerente ou funcionário do agente operador;

III - agente público com atribuições diretamente relacionadas à regulação, ao controle e à fiscalização da atividade no âmbito do ente federativo em cujo quadro de pessoal exerça suas competências;

IV - pessoa que tenha ou possa ter acesso aos sistemas informatizados de loteria de apostas de quota fixa;

V - pessoa que tenha ou possa ter qualquer influência no resultado de evento real de temática esportiva objeto de loteria de apostas de quota fixa, incluídos:

a) pessoa que exerce cargo de dirigente desportivo, técnico desportivo, treinador e integrante de comissão técnica;

b) árbitro de modalidade desportiva, assistente de árbitro de modalidade desportiva, ou equivalente, empresário desportivo, agente ou procurador de atletas e de técnicos, técnico ou membro de comissão técnica;

c) membro de órgão de administração ou de fiscalização de entidade de administração de organizadora de competição ou de prova desportiva;

d) atleta participante de competições organizadas pelas entidades integrantes do Sistema Nacional do Esporte;

VI - outras pessoas previstas na regulamentação do Ministério da Fazenda.

§ 1º São nulas de pleno direito as apostas realizadas em desacordo com o previsto neste artigo.

§ 2º As vedações previstas nos incisos II, IV e V do *caput* deste artigo estendem-se aos cônjuges, aos companheiros e aos parentes em linha reta e colateral, até o segundo grau, inclusive, das pessoas impedidas de participar, direta ou indiretamente, na condição de apostador.

§ 3º A hipótese prevista no inciso III do *caput* deste artigo não exclui a observância pelos agentes públicos dos deveres e das proibições previstos em leis e em regulamentos,

conforme o disposto nas Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e 12.813, de 16 de maio de 2013.

§ 4º Os impedimentos de que trata o *caput* deste artigo serão informados pelos agentes operadores de apostas, de forma destacada, nos canais físicos ou *on-line* de comercialização da loteria de aposta de quota fixa, bem como nas mensagens, nas publicações e nas peças de publicidade e de propaganda utilizadas para divulgação das apostas.

Seção II Dos Direitos Básicos

Art. 27. São assegurados aos apostadores todos os direitos dos consumidores previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Parágrafo único. Além daqueles previstos no art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), constituem direitos básicos dos apostadores:

I - a informação e a orientação adequadas e claras acerca das regras e das formas de utilização de recintos, equipamentos, sistemas e canais eletrônicos das apostas;

II - a informação e a orientação adequadas e claras sobre as condições e os requisitos para acerto de prognóstico lotérico e aferição do prêmio, vedada a utilização de escrita dúbia, abreviada ou genérica no curso de efetivação da aposta; e

III - a informação e a orientação adequadas e claras quanto aos riscos de perda dos valores das apostas e aos transtornos de jogo patológico.

Seção III
Do Direito à Orientação e ao Atendimento

Art. 28. O agente operador deverá dispor de serviço de atendimento aos apostadores, operacionalizado por canal eletrônico ou telefônico de acesso e uso gratuitos, a fim de receber e resolver dúvidas e solicitações relacionadas à operacionalização da loteria de aposta de quota fixa, nos termos da regulamentação do Ministério da Fazenda.

§ 1º O atendimento de que trata este artigo será prestado em língua portuguesa, por pessoas que sejam fluentes no vernáculo.

§ 2º Nos estabelecimentos em que houver oferta de apostas na modalidade física, o agente operador deverá prestar o atendimento de que trata este artigo também de forma presencial.

Seção IV
Das Condutas Vedadas na Oferta de Apostas

Art. 29. É vedado ao agente operador:

I - conceder, sob qualquer forma, adiantamento, antecipação, bonificação ou vantagem prévia, ainda que a mero título de promoção, de divulgação ou de propaganda, para a realização de aposta;

II - firmar parceria, convênio, contrato ou qualquer outra forma de arranjo ou ajuste negocial para viabilizar ou facilitar o acesso a crédito ou a operação de fomento mercantil por parte de apostador; e

III – instalar ou permitir que se instale em seu estabelecimento físico qualquer agência, escritório ou representação de pessoa jurídica ou física que conceda crédito ou realize operação de fomento mercantil a apostadores.

Parágrafo único. Em relação aos incisos II e III do *caput* deste artigo, excetuam-se os permissionários lotéricos, nos termos da Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013.

CAPÍTULO VIII DOS PRÊMIOS

Seção I Da Forma de Pagamento

Art. 30. O pagamento dos prêmios deverá ser efetuado exclusivamente por meio de transferências, de créditos ou de remessas de valores em favor de contas bancárias ou de pagamento de titularidade dos respectivos apostadores e por eles mantidas em instituições com sede e administração no País que sejam autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Mediante opção do apostador, os prêmios podem permanecer em carteira virtual para utilização de seus créditos em novas apostas, perante o mesmo agente operador.

§ 2º A indicação da conta bancária ou de pagamento deverá ser feita por ocasião do cadastro do apostador no agente operador de apostas ou no momento da efetivação da aposta física ou *on-line*.

Seção II Da Tributação

Art. 31. Sobre os ganhos obtidos com prêmios decorrentes de apostas na loteria de apostas de quota fixa incidirá imposto de renda na forma prevista no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, observado, para cada ganho, o disposto no art. 56 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Seção III Da Prescrição

Art. 32. O apostador perde o direito de receber seu prêmio ou de solicitar reembolsos se o pagamento devido não for creditado em sua conta gráfica mantida no agente operador e não for reclamado pelo apostador no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da divulgação do resultado do evento objeto da aposta.

Parágrafo único. Os valores dos prêmios não reclamados serão revertidos em 50% (cinquenta por cento) ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e em 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO

Art. 33. O agente operador deverá utilizar sistemas auditáveis, aos quais deverá ser disponibilizado acesso

irrestrito, contínuo e em tempo real ao Ministério da Fazenda, sempre que por este requisitado.

Art. 34. A regulamentação do Ministério da Fazenda disporá sobre o modo e o procedimento de envio ou disponibilização, pelos agentes operadores, de esclarecimentos, de informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis, de dados, de documentos, de certificações, de certidões e de relatórios que sejam considerados necessários para a fiscalização das atividades desenvolvidas pelos operadores de apostas.

Art. 35. O agente operador comunicará ao Ministério da Fazenda e ao Ministério Público os indícios de manipulação de eventos ou resultados que identificar ou que lhe forem reportados.

Parágrafo único. A comunicação de que trata este artigo será feita no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data em que o agente operador identificar ou tomar ciência do indício de manipulação, observado o disposto na regulamentação.

Art. 36. Os procedimentos de fiscalização, uma vez iniciados, poderão perdurar pelo tempo que for necessário à elucidação dos fatos, observado o disposto na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Art. 37. O agente operador deverá dispor de estrutura administrativa capaz de atender, de forma célere e eficaz, a requisições, requerimentos, questionamentos ou solicitações provenientes:

I - de qualquer órgão ou entidade integrante da estrutura regimental do Ministério da Fazenda;

II - dos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, de que trata o art. 105 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

III - do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

IV - dos demais órgãos, entidades e autoridades brasileiras, para o exercício de suas atribuições legais.

Parágrafo único. A entidade operadora deverá estruturar área e canal específicos para o atendimento às demandas de que trata este artigo.

CAPÍTULO X DO REGIME SANCIONADOR

Seção I Disposições Preliminares

Art. 38. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo sancionador que obedecerá aos princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e da eficiência, entre outros.

Seção II Das Infrações

Art. 39. Constitui infração administrativa punível nos termos desta Lei ou das demais normas legais e regulamentares aplicáveis à loteria de apostas de quota fixa

cujo cumprimento seja fiscalizado pelo Ministério da Fazenda, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação:

I - explorar loteria de apostas de quota fixa sem prévia autorização do Ministério da Fazenda;

II - realizar operações ou atividades vedadas, não autorizadas ou em desacordo com a autorização concedida;

III - opor embargo à fiscalização do órgão administrativo competente;

IV - deixar de fornecer ao órgão administrativo competente documentos, dados ou informações cuja remessa seja imposta por normas legais ou regulamentares;

V - fornecer ao órgão administrativo competente documentos, dados ou informações incorretos ou em desacordo com os prazos e as condições estabelecidos em normas legais ou regulamentares;

VI - divulgar publicidade ou propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa não autorizados;

VII - descumprir normas legais e regulamentares cujo cumprimento caiba ao órgão administrativo competente fiscalizar; e

VIII - executar, incentivar, permitir ou, de qualquer forma, contribuir ou concorrer para práticas atentatórias à integridade esportiva, à incerteza do resultado esportivo, à igualdade entre os competidores e à transparência das regras aplicáveis ao evento esportivo, bem como para qualquer outra forma de fraude ou interferência indevida apta a afetar a lisura ou a higidez das condutas associadas ao desempenho idôneo da atividade esportiva.

Parágrafo único. Constitui embaraço à fiscalização negar ou dificultar o acesso a sistemas de dados e de informação e não exibir ou não fornecer documentos, papéis e livros de escrituração, inclusive em meio eletrônico, nos prazos, nas formas e nas condições estabelecidos pelo órgão administrativo competente no exercício de sua atividade de fiscalização.

Art. 40. O disposto neste Capítulo também se aplica às pessoas físicas ou jurídicas que:

I - exerçam, sem a devida autorização, atividade relacionada a apostas de quota fixa sujeitas à competência do Ministério da Fazenda;

II - atuem como administradores ou membros da diretoria, do conselho de administração ou de outros órgãos previstos no estatuto de pessoa jurídica sujeita à competência do Ministério da Fazenda, nos termos desta Lei.

Seção III Das Penalidades

Art. 41. São aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas que infringirem o disposto nesta Lei as seguintes penalidades, de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência;

II - no caso de pessoa jurídica: multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III, IV e V do *caput* do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, relativo ao último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo

sancionador, observado que a multa nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação, nem superior a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) por infração;

III - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado e de quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, quando não for possível a utilização do critério do produto da arrecadação: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) por infração;

IV - suspensão parcial ou total do exercício das atividades, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

V - cassação da autorização, extinção da permissão ou da concessão, cancelamento do registro, descredenciamento ou ato de liberação análogo;

VI - proibição de obter titularidade de nova autorização, outorga, permissão, credenciamento, registro ou ato de liberação análogo, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos;

VII - proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos;

VIII - proibição de participar de licitação que tenha por objeto concessão ou permissão de serviços públicos, na administração pública federal, direta ou indireta, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

IX - inabilitação para atuar como dirigente ou administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de pessoa jurídica que explore

qualquer modalidade lotérica, pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos.

Parágrafo único. Uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas poderão ser consideradas, isolada ou conjuntamente, responsáveis por uma mesma infração.

Art. 42. Na aplicação das penalidades estabelecidas neste Capítulo, serão considerados:

I - a gravidade e a duração da infração;

II - a primariedade e a boa-fé do infrator;

III - o grau de lesão ou o perigo de lesão à economia nacional, ao esporte, aos consumidores ou a terceiros;

IV - a vantagem auferida pelo infrator;

V - a capacidade econômica do infrator;

VI - o valor da operação; e

VII - a reincidência.

§ 1º Considera-se primário o infrator que não tiver condenação administrativa definitiva por infrações à legislação ou a regulamentos aplicáveis à exploração de loterias.

§ 2º Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração da mesma natureza no período de 3 (três) anos subsequente à data da decisão condenatória administrativa transitada em julgado relativa à infração anterior.

§ 3º Nos casos de reincidência, a sanção de multa será aplicada de forma isolada ou cumulativamente com outras sanções, e seu valor será agravado em dobro.

Seção IV
Do Termo de Compromisso

Art. 43. O Ministério da Fazenda, em juízo de conveniência e oportunidade devidamente fundamentado, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo destinado à apuração de infração prevista nesta Lei, se o investigado firmar termo de compromisso no qual se obrigue a, cumulativamente:

I - cessar a prática sob investigação ou os seus efeitos lesivos;

II - corrigir as irregularidades apontadas e indenizar os prejuízos; e

III - cumprir as demais condições que forem acordadas no caso concreto, com obrigatório recolhimento de contribuição pecuniária.

§ 1º A proposta de termo de compromisso poderá ser apresentada apenas uma vez.

§ 2º A proposta de termo de compromisso poderá, a requerimento do interessado ou mediante decisão fundamentada do Ministério da Fazenda, ser classificada como documento sigiloso.

§ 3º A apresentação de proposta de termo de compromisso suspenderá a contagem do prazo de prescrição.

§ 4º A proposta de termo de compromisso será rejeitada quando não houver acordo entre o Ministério da Fazenda e os investigados com relação às obrigações a serem compromissadas.

§ 5º A apresentação da proposta e a celebração do termo de compromisso não importarão confissão quanto à matéria de fato nem reconhecimento da ilicitude da conduta analisada.

§ 6º O termo de compromisso será celebrado pelo Ministro de Estado da Fazenda, admitida a delegação de competência, e sua versão pública será publicada no sítio eletrônico do Ministério da Fazenda no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de sua assinatura.

§ 7º O termo de compromisso constituirá título executivo extrajudicial.

§ 8º O processo administrativo será suspenso na data da publicação do termo de compromisso pelo Ministério da Fazenda, sem prejuízo de sua retomada na hipótese de descumprimento das obrigações compromissadas.

§ 9º A suspensão do curso do processo administrativo e da contagem do prazo de prescrição somente terá efeito em relação ao interessado que apresentou a proposta e firmou o termo de compromisso, mantidos o curso do processo e a contagem do prazo em relação aos demais investigados ou envolvidos.

§ 10. O termo de compromisso fixará o valor da multa a ser aplicada na hipótese de descumprimento total ou parcial das obrigações compromissadas.

§ 11. Declarado o descumprimento das obrigações compromissadas, o Ministério da Fazenda aplicará as sanções previstas no termo de compromisso e adotará as demais medidas administrativas, extrajudiciais e judiciais cabíveis para sua execução.

§ 12. O processo administrativo será arquivado ao término do prazo fixado no termo de compromisso, desde que atendidas as obrigações compromissadas.

§ 13. O Ministério da Fazenda editará normas complementares sobre o termo de compromisso de que trata este artigo.

Seção V Das Medidas Coercitivas e Acautelatórias

Art. 44. Poderão ser aplicadas, cautelarmente, antes da instauração ou durante a tramitação do processo administrativo sancionador, quando estiverem presentes os requisitos de verossimilhança e do perigo de demora, em decisão fundamentada, as seguintes medidas:

I - desativação temporária de instrumentos, de equipamentos, de sistemas ou de demais objetos e componentes destinados ao funcionamento das máquinas e das instalações;

II - suspensão temporária de pagamento de prêmios;

III - recolhimento de bilhetes emitidos; e

IV - outras providências acautelatórias necessárias para proteção do bem jurídico tutelado.

Art. 45. Havendo fundada suspeita de manipulação de resultados ou outras fraudes semelhantes, o Ministério da Fazenda poderá determinar, cautelarmente:

I - a imediata suspensão de apostas e a retenção do pagamento de prêmios relativamente ao evento suspeito;

II - a suspensão ou a proibição, a um ou mais agentes operadores, de apostas em eventos intercorrentes ou específicos ocorridos durante a prova, a partida ou a disputa

suspeita, que não o prognóstico específico do resultado final; e

III - outras medidas restritivas destinadas a evitar ou a mitigar as consequências de práticas violadoras da integridade no esporte.

Art. 46. O descumprimento das medidas cautelares, bem como a recusa, a omissão, a falsidade ou o retardamento injustificado no fornecimento de informações ou de documentos requeridos pelo Ministério da Fazenda no exercício de suas atribuições de fiscalização, sujeitam o infrator ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por dia.

Parágrafo único. A regulamentação do Ministério da Fazenda disporá sobre a aplicação da multa cominatória e os critérios a serem considerados para a definição de seu valor, tendo em vista os seus objetivos.

Seção VI Do Processo Administrativo Sancionador

Art. 47. O processo administrativo sancionador será instaurado nos casos em que se verificarem indícios da ocorrência de infração prevista nesta Lei ou nas demais normas legais e regulamentares aplicáveis à loteria de apostas de quota fixa cujo cumprimento seja fiscalizado pelo Ministério da Fazenda.

Art. 48. O rito do processo administrativo sancionador observará o disposto na regulamentação expedida pelo Ministério da Fazenda no exercício das atribuições que

lhe são conferidas pelo § 3º do art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Não configura exploração de modalidade lotérica, promoção comercial ou aposta de quota fixa, estando dispensada de autorização do poder público, a atividade de desenvolvimento ou prestação de serviços relacionados ao *fantasy sport*.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se *fantasy sport* o esporte eletrônico em que ocorrem disputas em ambiente virtual, a partir do desempenho de pessoas reais, nas quais:

I - as equipes virtuais sejam formadas de, no mínimo, 2 (duas) pessoas reais, e o desempenho dessas equipes dependa eminentemente de conhecimento, análise estatística, estratégia e habilidades dos jogadores do *fantasy sport*;

II - as regras sejam preestabelecidas;

III - o valor garantido da premiação independa da quantidade de participantes ou do volume arrecadado com a cobrança das taxas de inscrição; e

IV - os resultados não decorram do resultado ou da atividade isolada de uma única pessoa em competição real.

Art. 50. A Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único dos arts. 3º, 12 e 13 como § 1º:

"Art. 1º

.....

§ 7º O ato de autorização poderá impor limitação, por número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), da participação de consumidores em cada um dos sorteios, vales-brindes, concursos ou operações assemelhadas." (NR)

"Art. 3º

§ 1º O Ministério da Fazenda poderá autorizar a realização de propaganda comercial com distribuição gratuita de prêmios vinculada a sorteio realizado nos termos do inciso I do *caput* deste artigo, atendido, no que couber, o disposto no art. 1º e observada a exigência de que trata o art. 5º desta Lei.

§ 2º O Ministério da Fazenda poderá definir outras hipóteses em que a autorização será dispensada." (NR)

"Art. 3º-A Independente de autorização a distribuição gratuita de prêmios de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) relativa a promoções comerciais, sem prejuízo de prévia comunicação ao Ministério da Fazenda e do recolhimento dos impostos devidos, que serão obrigatórios, independentemente do valor da premiação."

"Art. 4º

.....
§ 1º-C Independente de autorização a distribuição de prêmios de que trata este artigo que tenham valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez

mil reais), sem prejuízo de prévia comunicação ao Ministério da Fazenda e do recolhimento dos impostos devidos, que serão obrigatórios, independentemente do valor da premiação.

§ 1º-D O Ministério da Fazenda poderá definir outras hipóteses em que a autorização será dispensada.

....." (NR)

"Art. 12. A realização de operações sem prévia autorização ou sem a comunicação de que trata o art. 3º-A desta Lei sujeita os infratores às seguintes sanções, aplicáveis alternativa ou cumulativamente:

- I -
-
- b) proibição de realizar as operações pelo prazo de até 2 (dois) anos; e
- c) advertência.

§ 1º Incorre também nas sanções previstas neste artigo quem, em desacordo com as normas aplicáveis, prometer publicamente realizar operações regidas por esta Lei.

§ 2º Caracteriza reincidência o cometimento de nova infração da mesma natureza no período de 3 (três) anos subsequente à data da decisão condenatória administrativa definitiva relativa à infração anterior.

§ 3º Na hipótese de reincidência, a sanção de multa será aplicada isolada ou cumulativamente

com outras sanções, e seu valor será agravado em dobro.” (NR)

“Art. 13.
.....
III - multa de até 100% (cem por cento) da soma dos valores dos bens prometidos como prêmio; e IV - advertência.

§ 1º Incorre também nas sanções previstas neste artigo quem, em desacordo com as normas aplicáveis, prometer publicamente realizar operações regidas por esta Lei.

§ 2º Na hipótese de reincidência, nos termos do § 2º do art. 12 desta Lei, a sanção de multa será aplicada isolada ou cumulativamente com outras sanções, e seu valor será agravado em dobro.” (NR)

“Art. 13-A.
.....
III - multa de até 100% (cem por cento) da soma dos valores dos bens prometidos como prêmio; e IV - advertência.

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência, nos termos do § 2º do art. 12 desta Lei, a sanção de multa será aplicada isolada ou cumulativamente com outras sanções, e seu valor será agravado em dobro.” (NR)

“Art. 14.
.....

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - multa de até 100% (cem por cento) das importâncias, recebidas ou a receber, previstas em contrato, a título de despesa ou taxa de administração; e

V - advertência.

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência, nos termos do § 2º do art. 12 desta Lei, a sanção de multa será aplicada isolada ou cumulativamente com outras sanções, e seu valor será agravado em dobro." (NR)

"Art. 14-A. As infrações ao disposto nesta Lei e nos atos que a regulamentem não alcançadas pelos arts. 12, 13 e 14 desta Lei sujeitam o infrator, de modo isolado ou cumulativo, às seguintes sanções:

I - cassação da autorização;

II - proibição de realizar as operações por período estabelecido pelo Ministério da Fazenda, que não poderá exceder a 2 (dois) anos;

III - multa de até 100% (cem por cento) da soma dos valores dos bens prometidos como prêmio, a ser estabelecida pelo Ministério da Fazenda; e

IV - advertência.

§ 1º Caracteriza reincidência o cometimento de nova infração da mesma natureza no período de 3 (três) anos subsequente à data da

decisão condenatória administrativa definitiva relativa à infração anterior.

§ 2º Na hipótese de reincidência, a sanção de multa será aplicada isolada ou cumulativamente com outras sanções, e seu valor será agravado em dobro."

"Art. 17-A. Na hipótese de denúncia com elementos insuficientes de autoria ou de materialidade ou que contenha defeitos ou irregularidades capazes de dificultar sua análise, poderá ser concedido prazo, apenas uma vez, para que o denunciante a emende, sob pena de arquivamento."

"Art. 18-A. O Ministério da Fazenda, em juízo de conveniência e oportunidade devidamente fundamentado, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo destinado à apuração de infração prevista nesta Lei, se o investigado firmar termo de compromisso no qual se obrigue a, cumulativamente:

I - cessar a prática sob investigação ou os seus efeitos lesivos;

II - corrigir as irregularidades apontadas e indenizar os prejuízos; e

III - cumprir as demais condições que forem acordadas no caso concreto, com obrigatório recolhimento de contribuição pecuniária.

§ 1º A proposta de termo de compromisso poderá ser apresentada apenas uma vez.

§ 2º A proposta de termo de compromisso poderá, a requerimento do interessado ou mediante decisão fundamentada do Ministério da Fazenda, ser classificada como documento sigiloso.

§ 3º A apresentação de proposta de termo de compromisso suspenderá a contagem do prazo de prescrição.

§ 4º A proposta de termo de compromisso será rejeitada quando não houver acordo entre o Ministério da Fazenda e os investigados com relação às obrigações a serem compromissadas.

§ 5º A apresentação da proposta e a celebração do termo de compromisso não importarão confissão quanto à matéria de fato nem reconhecimento da ilicitude da conduta analisada.

§ 6º O termo de compromisso será celebrado pelo Ministro de Estado da Fazenda, admitida a delegação de competência, e sua versão pública será publicada no sítio eletrônico do Ministério da Fazenda no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de sua assinatura.

§ 7º O termo de compromisso constituirá título executivo extrajudicial.

§ 8º O processo administrativo será suspenso na data da publicação do termo de compromisso pelo Ministério da Fazenda, sem prejuízo

de sua retomada na hipótese de descumprimento das obrigações compromissadas.

§ 9º A suspensão do curso do processo administrativo e da contagem do prazo de prescrição somente terá efeito em relação ao interessado que apresentou a proposta e firmou o termo de compromisso, mantidos o curso do processo e a contagem do prazo em relação aos demais investigados ou envolvidos.

§ 10. O termo de compromisso fixará o valor da multa a ser aplicada na hipótese de descumprimento total ou parcial das obrigações compromissadas.

§ 11. Declarado o descumprimento das obrigações compromissadas, o Ministério da Fazenda aplicará as sanções previstas no termo de compromisso e adotará as demais medidas administrativas, extrajudiciais e judiciais cabíveis para sua execução.

§ 12. O processo administrativo será arquivado ao término do prazo fixado no termo de compromisso, desde que atendidas as obrigações compromissadas.

§ 13. O Ministério da Fazenda editará normas complementares sobre o termo de compromisso."

Art. 51. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17.

I -

.....

i) 22% (vinte e dois por cento) para as organizações de prática esportiva da modalidade futebol em contrapartida ao uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;

.....

II -

i) 22% (vinte e dois por cento) para as organizações de prática esportiva da modalidade futebol em contrapartida ao uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;

....." (NR)

"Art. 20.

V - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para as organizações de prática esportiva da modalidade futebol em contrapartida ao uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da Lotex;

....." (NR)

"Art. 22.

VIII - as organizações de prática esportiva da modalidade futebol em contrapartida ao

uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico e da Lotex;

....." (NR)

"Art. 29. Fica criada a modalidade lotérica, sob a forma de serviço público, denominada aposta de quota fixa, cuja exploração comercial ocorrerá no território nacional.

§ 1º A modalidade lotérica de que trata o *caput* deste artigo consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais ou virtuais em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.

§ 2º A loteria de apostas de quota fixa será autorizada, em caráter oneroso, pelo Ministério da Fazenda e será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial, sem limite do número de autorizações, com possibilidade de ser comercializada em quaisquer canais de distribuição comercial, físicos e em meios virtuais, observado o disposto em lei especial e na regulamentação.

§ 3º O Ministério da Fazenda regulamentará o disposto neste artigo." (NR)

"Art. 30.
.....

IV - (revogado);

V - ao pagamento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 1º-A Sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput* deste artigo incidirão o pagamento de contribuição para a seguridade social, à alíquota de 2% (dois por cento), e as seguintes destinações:

I - 1,82% (um inteiro e oitenta e dois centésimos por cento) para a área de educação, conforme ato do Ministério da Educação, por meio da seguinte decomposição:

a) 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento) às entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica; e

b) 1% (um por cento) às escolas técnicas públicas de nível médio;

.....
III - 6,63% (seis inteiros e sessenta e três centésimos por cento) para a área do esporte, por meio da seguinte decomposição:

a) 1,13% (um inteiro e treze centésimos por cento) às organizações de prática esportiva e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediadas no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus

apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

b) 0,40% (quarenta centésimos por cento) para o COB;

c) 0,24% (vinte e quatro centésimos por cento) para o CPB;

d) 0,13% (treze centésimos por cento) para o CBC;

e) 0,09% (nove centésimos por cento) para a CBDE;

f) 0,09% (nove centésimos por cento) para a CBDU;

g) 0,05% (cinco centésimos por cento) para o CBCP;

h) 4% (quatro por cento) para o Ministério do Esporte; e

i) 0,50% (cinquenta centésimos por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal;

.....

IV - 82% (oitenta e dois por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa; e

V - 5% (cinco por cento) para a área do turismo, por meio da seguinte decomposição:

a) 1% (um por cento) para a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur); e

b) 4% (quatro por cento) para o Ministério do Turismo.

.....
§ 2º Os agentes operadores repassarão as arrecadações das loterias diretamente aos beneficiários legais de que tratam o inciso I e as alíneas a a g do inciso III do § 1º-A deste artigo.

.....
§ 6º A regulamentação de que trata o § 3º do art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, estabelecerá a forma e o processo pelo qual serão concedidas autorizações para que todos os agentes operadores da modalidade lotérica de apostas de quota fixa façam uso:

I - da imagem, do nome ou do apelido desportivo e dos demais direitos de propriedade intelectual dos atletas; e

II - das denominações, das marcas, dos emblemas, dos hinos, dos símbolos e similares das organizações esportivas.

§ 7º A destinação de que trata a alínea a do inciso III do § 1º-A deste artigo será revertida, na forma estabelecida pelo regulamento:

I - às organizações de prática desportiva sediadas no País e aos atletas brasileiros a elas vinculadas, nas hipóteses em que seu nome, apelido,

imagem e demais direitos de propriedade intelectual forem expressamente objeto de aposta; ou

II - à organização nacional de administração da modalidade de que tratar o evento, quando os participantes não integrarem o Sistema Nacional do Esporte.

§ 8º Os repasses de que tratam os incisos I, II, III e V do § 1º-A deste artigo serão apurados e recolhidos pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida pela regulamentação de que trata o § 3º do art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

§ 9º A contribuição de que trata o § 1º-A deste artigo será apurada e recolhida pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no exercício das atribuições de que trata o art. 2º da Lei nº 9.003, de 16 de março de 1995.

§ 10. Do montante arrecadado nos termos da alínea *i* do inciso III do § 1º-A deste artigo, 50% (cinquenta por cento) caberão às secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, e 50% (cinquenta por cento) serão distribuídos pelos Estados aos seus respectivos Municípios, na proporção de sua população.” (NR)

“Art. 32.

.....

§ 6º A taxa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada monetariamente por ato do Ministro de Estado da Fazenda, em periodicidade não inferior a 1 (um) ano, e o valor da atualização não excederá a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção.

....." (NR)

Art. 52. O art. 50 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 50. Fica instituída a Taxa de Autorização referente à autorização das atividades de que trata a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que incidirá sobre o valor do plano de operação, na forma e nas condições estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º A Taxa de Autorização de que trata o *caput* deste artigo será cobrada na forma do Anexo I desta Lei.

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado)." (NR)

Art. 53. O Anexo I da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 54. Serão imediatamente arquivados:

I - denúncias e processos administrativos fiscalizatórios não julgados definitivamente que apurem infrações ao disposto nos arts. 1º, 1º-A e 4º da Lei nº 5.768,

de 20 de dezembro de 1971, relativas a distribuição de prêmios e sorteios de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

II - processos de prestação de contas que envolvam a distribuição gratuita de prêmios e sorteios de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Os processos administrativos de que trata o *caput* poderão ser reabertos caso haja denúncias que envolvam as promoções ou as distribuições autorizadas.

Art. 55. Ficam revogados:

I - do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967:

- a) o art. 1º; e
- b) o art. 32;

II - da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

- a) os §§ 2º, 3º e 4º do art. 50; e
- b) o Anexo II; e

III - da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018:

- a) o art. 28;
- b) o inciso IV do *caput* do art. 30;
- c) o art. 31;
- d) o art. 34; e
- e) o art. 35.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - quanto ao inciso VI do *caput* do art. 39, a partir da data de vigência da regulamentação do Ministério da Fazenda que possibilite aos interessados a apresentação de pedido de autorização para a exploração de apostas de quota fixa;

II - quanto ao art. 53, na parte em que altera o § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a contribuição à seguridade social, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

III - quanto à alínea b do inciso III do *caput* do art. 55, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação; e

IV - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de setembro de 2023.

MARCOS PEREIRA
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

ANEXO

(Anexo I da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001)

Valor dos prêmios oferecidos	Valor da Taxa de Autorização
De R\$ 10.000,01 a R\$ 50.000,00	R\$ 1.700,00
De R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00	R\$ 4.200,00
De R\$ 100.000,01 a R\$ 500.000,00	R\$ 13.400,00
De R\$ 500.000,01 a R\$ 1.667.000,00	R\$ 41.700,00
Acima de R\$ 1.667.000,00	R\$ 83.400,00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício n. 213/2023/SGM-P

Brasília, 19 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
 Senador RODRIGO PACHECO
 Presidente do Senado Federal

Assunto: Comunica inexatidão material em texto de autógrafo.

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que foi verificada inexatidão material no texto do autógrafo encaminhado em 15 de setembro de 2023, por meio do Of. 208/2023/SGM-P, do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, do Poder Executivo, em urgência constitucional, que “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”.

Onde se lê:

Art. 49. Não configuram exploração de modalidade lotérica, promoção comercial ou aposta de quota fixa, dispensadas de autorização do poder público, as atividades de desenvolvimento ou de prestação de serviços relacionados ao *fantasy sport*.

Leia-se:

Art. 49. Não configura exploração de modalidade lotérica, promoção comercial ou aposta de quota fixa, estando dispensada de autorização do poder público, a atividade de desenvolvimento ou prestação de serviços relacionados ao *fantasy sport*.

Encaminhamos, para fins de substituição, novos autógrafos.

Atenciosamente,

MARCOS PEREIRA

1º Vice-Presidente no exercício da Presidência



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)
PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 3626, de 2023, da Presidência da República, que *dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 3626, de 2023, de iniciativa do Presidente da República, na forma do Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, que *dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, e dá outras providências.*

O Projeto de Lei nº 3626, de 2023, tem como objetivo definir as regras gerais da regulamentação da modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, criada pela Lei nº 13.756, de 2018, e definida como *sistema de apostas relativas a eventos reais ou virtuais em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.*

O Projeto possui 56 (cinquenta e seis) artigos divididos em 11 (onze) capítulos.

O Capítulo I contém disposições preliminares relacionadas à regulamentação da modalidade lotérica de apostas de quota fixa (art. 1º), define os termos relevantes para a compreensão da lei (art. 2º) e estabelece que as apostas de quota fixa podem ter como objeto eventos reais de temática esportiva ou eventos virtuais de jogos *on-line* (art. 3º).

O Capítulo II estabelece as bases para a exploração das apostas de quota fixa, com ênfase na autorização concedida pelo Ministério da Fazenda e nas condições que regem essa autorização.

Determina que as apostas de quota fixa serão exploradas em um ambiente concorrencial (art. 4º), mediante prévia autorização concedida, em ato administrativo discricionário, praticado conforme a conveniência e oportunidade do Ministério da Fazenda (art. 5º). O projeto estabelece as seguintes diretrizes em relação à autorização para a exploração de apostas de quota fixa: não há limites mínimos ou máximos para o número de agentes operadores autorizados; a autorização terá caráter personalíssimo; o Ministério da Fazenda tem a prerrogativa de conceder a autorização por até três anos; a autorização pode ser sujeita a revisão em casos como fusões, cisões, incorporações, transformações, transferências ou alterações de controle societário, sendo que essa revisão é realizada por meio de um processo administrativo específico que pode ser iniciado de ofício, e o interessado tem o direito de apresentar argumentos em sua defesa durante esse processo.

O Capítulo III trata do Agente Operador das Apostas. Define que a exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem prévia autorização do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas (art. 6º). Estabelece os requisitos gerais para a elegibilidade à autorização para exploração de apostas de quota fixa. Apenas pessoas jurídicas constituídas de acordo com a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências da regulamentação do Ministério da Fazenda serão elegíveis (art. 7º).

A regulamentação deverá incluir detalhes como o valor mínimo do capital social, a necessidade de conhecimento e experiência em jogos para membros do grupo de controle, requisitos para cargos de direção ou gerência, entre outros.

O art. 8º estabelece que a emissão e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa estarão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e implementação de políticas,

procedimentos e controles internos relacionados a várias áreas, que incluem: atendimento aos apostadores e ouvidoria, prevenção à lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo, jogo responsável, prevenção de transtornos de jogo patológico e integridade de apostas. Regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes para a elaboração e avaliação da eficácia dessas políticas.

O Capítulo IV trata do Procedimento de Autorização.

Estabelece que a autorização para a exploração de apostas de quota fixa pode ser solicitada a qualquer momento pela pessoa jurídica interessada (art. 9º). O procedimento administrativo de autorização tramitará em meio eletrônico, com acesso restrito ao interessado e a seus procuradores. A análise dos requerimentos seguirá a ordem cronológica de protocolo (art. 10). O art. 11 define as condições para expedição da autorização.

O art. 12 condiciona a expedição da autorização ao pagamento de uma contraprestação de outorga, conforme determinado na regulamentação do Ministério da Fazenda. O valor máximo estipulado para a contraprestação de outorga é de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) por canal eletrônico autorizado, devendo ser pago pelo interessado em até trinta dias após a comunicação da conclusão da análise de seu requerimento (art. 13).

O Capítulo V trata da oferta e da realização das apostas. As apostas de quota fixa podem ser oferecidas pelo agente operador em duas modalidades: virtual (por meio de canais eletrônicos) e física (por meio de bilhetes impressos). A autorização do Ministério da Fazenda especificará se o agente operador pode atuar em uma ou ambas as modalidades, sendo que as apostas de quota fixa relacionadas a eventos de jogo *on-line* só podem ser oferecidas na modalidade virtual (art. 14). Informações obrigatórias nos canais de aposta são definidas no art. 15.

As ações de comunicação, publicidade e *marketing* relacionadas à loteria de apostas de quota fixa devem seguir a regulamentação do Ministério da Fazenda, com incentivo à autorregulação. A regulamentação deve abordar aspectos como avisos de desestímulo ao jogo, advertências sobre os malefícios do jogo, ações de conscientização, códigos de conduta e restrições à publicidade para evitar o seu direcionamento a menores de idade (art. 16).

O art. 17 proíbe a publicidade ou propaganda comercial que envolva divulgação de marcas, símbolos ou denominações não autorizadas. Também proíbe a veiculação de afirmações infundadas sobre as probabilidades

de ganhar ou os possíveis ganhos para os apostadores, bem como a apresentação do jogo como alternativa ao emprego, solução para problemas financeiros ou investimento financeiro. A publicidade não deve ofender crenças culturais ou tradições do país.

É vedado ao agente operador, suas controladas e controladoras, adquirir, licenciar ou financiar a aquisição de direitos de eventos desportivos realizados no país para sua transmissão ou exibição (art. 18).

O agente operador deve adotar mecanismos de segurança e integridade na realização da loteria de apostas de quota fixa, observando regulamentações específicas e a Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). Além disso, o agente operador deve tomar medidas para evitar a manipulação de resultados e corrupção em eventos esportivos e integrar um organismo nacional ou internacional de monitoramento da integridade esportiva (art. 19).

São nulas de pleno direito as apostas comprovadamente realizadas por meio de manipulação de resultados e corrupção em eventos esportivos (art. 20).

O Capítulo VI trata das transações de pagamento.

É vedado aos instituidores de arranjos de pagamento e as instituições de pagamento de permitirem ou realizarem transações que tenham como finalidade a realização de apostas com pessoas jurídicas que não tenham a autorização prevista nesta Lei (art. 21). Apenas instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil podem oferecer contas transacionais ou serviços financeiros que permitam aos apostadores efetuarem depósitos, saques e receberem prêmios relacionados às apostas (art. 22).

Os agentes operadores de apostas ficam obrigados a adotar procedimentos de identificação que verifiquem a validade da identidade dos apostadores, incluindo a obtenção, verificação e validação da autenticidade das informações de identificação (art. 23). Além disso, os agentes operadores de apostas, bem como as instituições financeiras e de pagamento contratadas para abrir ou manter contas transacionais, devem manter registros de todas as operações realizadas, incluindo apostas, prêmios, saques e depósitos, conforme regulamentação do Ministério da Fazenda (art. 24).

Os agentes operadores de apostas devem implementar procedimentos de análise das apostas para identificar aquelas que possam ser suspeitas de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. Também ficam obrigados a comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) sobre operações suspeitas (art. 25).

O Capítulo VII trata dos apostadores.

A sua Seção I trata dos impedidos de apostar. O art. 26 estabelece quem está impedido de participar como apostador, incluindo menores de dezoito anos, funcionários do agente operador de apostas, agentes públicos com atribuições relacionadas à regulação e controle, pessoas com acesso a sistemas informatizados de loteria de apostas de quota fixa, pessoas com influência no resultado de eventos esportivos, entre outros. Qualquer aposta feita por essas pessoas é considerada nula.

Pelo art. 17, é garantido ao apostador todos os direitos do consumidor previstos na Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Além disso, estabelece direitos básicos dos apostadores, como o direito à informação clara sobre regras e formas de apostar e orientação sobre os riscos de perda e problemas de jogo. Serviço de atendimento aos apostadores deverá ser oferecido pelo agente operador (art. 28).

As condutas vedadas na oferta de apostas são tratadas no art. 29. O artigo proíbe o agente operador de realizar adiantamentos, bonificações ou vantagens prévias para a realização de apostas. Também é vedada a celebração de parcerias ou acordos para viabilizar o acesso a crédito ou operações de fomento mercantil por parte dos apostadores. Além disso, não é permitido instalar agências, escritórios ou representações de entidades que concedam crédito ou operem fomento mercantil a apostadores em estabelecimentos físicos.

O Capítulo VIII trata da forma de pagamento dos prêmios, da tributação e da prescrição.

O pagamento dos prêmios deve ser feito exclusivamente por meio de transferências, créditos ou remessas de valores para contas bancárias ou de pagamento em instituições autorizadas e com sede no Brasil. Os ganhadores podem optar por manter seus prêmios em uma carteira virtual para uso em novas apostas (art. 30).

Sobre a tributação, o art. 30 estabelece que incidirá imposto de renda, conforme previsto na legislação tributária vigente, sobre os ganhos obtidos com prêmios, decorrentes de apostas na loteria de apostas de quota fixa. Assim, segundo a Lei nº 4506, de 1964, art. 14, ficam sujeitos ao imposto de 30% (trinta por cento), mediante desconto na fonte pagadora, os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias. O imposto de renda sobre prêmios obtidos em loterias incidirá apenas sobre o valor do prêmio em dinheiro que exceder ao valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) até R\$ 2.112, conforme limite para o ano de 2023.

O apostador perderá o direito de receber seu prêmio ou solicitar reembolsos se o pagamento não for creditado em sua conta gráfica mantida pelo agente operador e não for reclamado dentro de noventa dias a partir da data da divulgação do resultado do evento objeto da aposta (art. 32). Os valores não reclamados serão revertidos em 50% (cinquenta por cento) ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e em 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

O Capítulo IX trata da fiscalização. O agente operador deve utilizar sistemas auditáveis, aos quais o Ministério da Fazenda terá acesso irrestrito, contínuo e em tempo real sempre que solicitado. Isso visa permitir a fiscalização das atividades dos operadores de apostas (art. 33). Regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá como os agentes operadores devem fornecer as informações necessárias para a fiscalização das atividades (art. 34). Os agentes operadores devem comunicar ao Ministério da Fazenda e ao Ministério Público qualquer indício de manipulação de eventos ou resultados dentro de cinco dias úteis (art. 35). Os procedimentos de fiscalização podem durar o tempo necessário para a elucidação dos fatos (art. 36).

O agente operador deve ter uma estrutura administrativa capaz de atender rapidamente às demandas de diversos órgãos e autoridades, incluindo órgãos do Ministério da Fazenda, órgãos públicos de defesa do consumidor, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e outras autoridades brasileiras (art. 37).

O Capítulo X trata do regime sancionador. Define os princípios que devem ser seguidos no processo administrativo sancionador (art. 38), e enumera diversas infrações puníveis, como explorar loteria sem autorização, realizar operações não autorizadas, dificultar fiscalização, fornecer informações incorretas e praticar ações prejudiciais à integridade esportiva (art.

39). Além disso, estabelece que as penalidades também se aplicam a pessoas físicas ou jurídicas que atuem sem autorização ou cargos em entidades relacionadas às apostas de quota fixa (art. 40).

O art. 41 descreve as penalidades aplicáveis, incluindo advertência, multas, suspensão de atividades, cassação de autorização e proibições diversas, dependendo da gravidade da infração. Fatores como gravidade, primariedade, vantagem auferida, entre outros, são considerados na aplicação das penalidades, além critérios de reincidência (art. 42).

O Projeto estabelece a possibilidade de o Ministério da Fazenda suspender o processo administrativo caso o investigado assuma compromissos listados, por meio do Termo de Compromisso (art. 43). Também define as medidas cautelares que podem ser aplicadas, como desativação temporária de equipamentos e suspensão de pagamento de prêmios, quando houver suspeitas de irregularidades (art. 44).

Medidas cautelares específicas podem ser tomadas pelo Ministério da Fazenda quando houver suspeita de manipulação de resultados ou fraudes semelhantes (art. 45). Já o art. 46 estabelece multas diárias para o descumprimento de medidas cautelares ou para a recusa em fornecer informações requeridas pelo Ministério da Fazenda. O Projeto estabelece condições para instauração do processo administrativo sancionador (art. 47), e define procedimentos a serem seguidos no processo administrativo sancionador conforme regulamentação do Ministério da Fazenda (art. 48).

O Capítulo XI, intitulado “Disposições Finais”, contém várias alterações nas leis existentes relacionadas a loterias, apostas e distribuição de prêmios.

Define que a atividade de desenvolvimento ou prestação de serviços relacionados ao *fantasy sport* não configura exploração de modalidade lotérica, promoção comercial ou aposta de quota fixa, e, portanto, está dispensada de autorização do poder público. O *fantasy sport* é definido como um esporte eletrônico no qual ocorrem disputas virtuais baseadas no desempenho de pessoas reais, desde que atendam a certos critérios estabelecidos (art. 49).

O art. 50 introduz alterações na Lei nº 5.768, de 1971, relacionadas à distribuição gratuita de prêmios e sorteios. Estabelece regras para autorização de propaganda comercial com distribuição gratuita de prêmios vinculada a

sorteios, bem como isenta da necessidade de autorização a distribuição gratuita de prêmios de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) relativa a promoções comerciais. Também permite ao Ministério da Fazenda definir outras situações em que a autorização é dispensada. Além disso, este artigo modifica as penalidades para a realização de operações sem prévia autorização ou comunicação, introduzindo sanções como proibição de realizar tais operações e advertência.

O art. 51 apresenta diversas alterações na Lei nº 13.756, de 2018, relacionada: à destinação de porcentagens arrecadadas para organizações de prática esportiva; à criação da modalidade lotérica "aposta de quota fixa"; à destinação dos valores arrecadados e obrigações fiscais; e à atualização monetária da taxa de fiscalização.

O Projeto modifica a Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, para definir que estabelecendo a Taxa de Autorização para atividades relacionadas à Lei nº 5.768, de 1971, que incidirá sobre o valor do plano de operação e será regulamentada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 52 e 53).

Terão arquivamento imediato denúncias, processos administrativos e prestação de contas que envolvam promoções ou distribuições de prêmios e sorteios de até R\$ 10.000,00, com a possibilidade de reabertura em caso de denúncias posteriores (art. 54).

O Projeto revoga vários dispositivos de leis existentes, incluindo o Decreto-Lei nº 204, de 1967, a Lei nº 5.768, de 1971, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e a Lei nº 13.756, de 2018, que não são mais aplicáveis devido às alterações propostas.

A cláusula de vigência estabelece a data de entrada em vigor da Lei e os efeitos específicos de algumas de suas disposições (art. 56).

A matéria, de Lei de iniciativa do Presidente da República, tramita em regime de urgência no Senado Federal e será apreciada simultaneamente pela Comissão de Esporte (CEsp) e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Encerrado o prazo regimental de cinco dias úteis, foram apresentadas 49 (quarenta e nove) emendas perante a primeira Comissão pelo prazo único de cinco dias úteis, e mais 12 (doze) emendas perante à Cesp até o dia 17 de outubro, das seguintes Senadoras e seguintes Senadores: Senador

Styvenson Valentim (Emendas nº 1-U); Senador Ciro Nogueira (Emendas nºs 2-U a 4-U e 18-U); Senador Dr. Hiran (Emenda nº 5-U); Senador Rogério Carvalho (Emendas nºs 6-U a 8-U); Senadora Soraya Thronicke (Emendas nºs 9-U a 16-U e 28-U); Senador Jorge Kajuru (Emendas nºs 17-U, 55, 61, 61 e 71); Senadora Professora Dorinha Seabra (Emendas nºs 19-U a 21-U); Senador Mecias de Jesus (Emendas nºs 22-U a 26-U); Senadora Margareth Buzetti (Emenda nº 27-U); Senador Nelsinho Trad (Emendas nºs 29-U, 30-U e 48-U); Senador Izalci Lucas (Emendas nºs 31-U a 37-U); Senador Eduardo Girão (Emendas nºs 38-U a 47-U); Senadora Ana Paula Lobato (Emenda nº 49-U); e Senador Carlos Portinho (Emendas nºs 73 a 79 e 81).

II – ANÁLISE

II.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O PL nº 3626, de 2023, vem ao exame da CEsp em cumprimento ao disposto no art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A apreciação do PL nº 3626, de 2023, em caráter de urgência e em deliberação simultânea pelas comissões temáticas, encontra amparo no art. 375 do RISF combinado com o art. 64, § 1º da Constituição Federal. Esse dispositivo prevê que, projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, quando sujeitos à tramitação urgente, poderão ser apreciados, simultaneamente, pelas comissões.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que compete privativamente à União legislar sobre “sistemas de consórcios e sorteios”, nos termos do art. 22, inciso XX da Constituição Federal (CF). Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinário se revela correta. A matéria veiculada não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de quaisquer de suas Casas (CF, arts. 49, 51 e 52).

No que concerne à juridicidade, o PL nº 3626, de 2023, atende aos atributos da: i) adequação, pois o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é a normatização via edição de lei ordinária; ii) novidade, pois a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico; iii) abstratividade e generalidade, pois alcança qualquer sociedade enquadrada no escopo da norma; e iv) imperatividade e coercitividade, revelando-se, portanto, compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Também não devem ser feitos reparos à técnica legislativa do Projeto, uma vez que atende as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dessa forma, não se encontram óbices de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa para a aprovação do Projeto.

II.2 – DO MÉRITO

O mercado de apostas de quota fixa tem crescido rapidamente e envolve diversas modalidades esportivas, em especial, o futebol. Para que o mercado de apostas esportivas possa funcionar devidamente, é preciso que seja regulamentado. O PL nº 3626, de 2023, vem justamente preencher essa lacuna na legislação brasileira e colocar o País na vanguarda da regulamentação dessa nova atividade econômica, com regras claras para a sua autorização e a identificação dos ofertantes, do volume de apostas, fiscalização e vários outros aspectos relevantes, além de possibilitar a arrecadação de impostos.

Como a matéria também será examinada pela CAE, nos deteremos mais aos aspectos relacionados ao esporte, sua integridade, recursos e seu desenvolvimento.

II. 1 Das disposições preliminares e do regime de exploração

Nos **Capítulos I e II** a matéria estabelece as bases norteadoras e os princípios da regulamentação ao estabelecer as formas para a exploração das apostas de quota fixa em um ambiente concorrencial, com ênfase na autorização expedida pelo Ministério da Fazenda e nas condições que regem essa autorização. Assim, o PL define pela autorização, afastando as possibilidades de concessão ou permissão, atualmente presentes na Lei nº 13.756, de 2018, com alterações da Medida Provisória nº 1.182, de 2023.

II. 2 Do agente operador de apostas e do procedimento de autorização

O Capítulo III estabelece importantes requisitos e critérios para os agentes operadores de apostas de quota fixa, visando garantir a transparência, integridade e a proteção dos consumidores. Os artigos 6º, 7º e 8º fornecem a estrutura para a regulamentação das atividades desses agentes. O mérito deste capítulo dependerá da eficácia da regulamentação subsequente na

implementação de suas disposições. A aplicação adequada das políticas corporativas obrigatórias, a verificação do cumprimento dos requisitos gerais e a análise criteriosa das solicitações de autorização são fundamentais para garantir a integridade e a segurança das apostas de quota fixa no Brasil. Desse modo, o sucesso da regulamentação proposta nesse capítulo dependerá da efetiva implementação e fiscalização definidas em regulamentações futuras, em particular, aquelas relativas às políticas corporativas obrigatórias a serem adotadas pelos agentes operadores.

O Capítulo IV estabelece o procedimento para a solicitação e a obtenção da autorização para a exploração de apostas de quota fixa. Ele fornece diretrizes claras sobre como as empresas podem solicitar essa autorização, como o processo será conduzido em meio eletrônico, as condições para a emissão da autorização e os requisitos de pagamento. O mérito deste capítulo está em sua capacidade de estabelecer um processo eficiente e transparente para a obtenção de autorizações, garantindo que os requisitos legais e regulamentares sejam cumpridos e que o pagamento da contraprestação seja feito dentro dos prazos estipulados. A lista pública de requerimentos também promove a transparência. Julgamos necessário delimitar o valor específico da contraprestação de outorga, que o projeto limita a R\$ 30 milhões. Se é apenas um teto, o valor a ser definido pelo Ministério da Fazenda pode ser estabelecido em qualquer valor abaixo desse limite. Julgamos necessário deixar claro que se trata de um limite máximo.

II. 3 Da oferta, realização das apostas e transações de pagamento

O Capítulo V aborda a forma de oferta e realização das apostas, a publicidade, a integridade das apostas e as medidas para evitar a manipulação de resultados em eventos esportivos. Ele fornece diretrizes importantes para garantir que as apostas sejam realizadas de forma transparente e responsável. O mérito deste capítulo está em estabelecer regras claras para a oferta de apostas, garantindo que os canais eletrônicos e físicos exibam informações relevantes para os jogadores. Além disso, o capítulo busca promover a integridade das apostas, coibindo a manipulação de resultados e estabelecendo medidas de segurança. A regulamentação da publicidade também é um ponto relevante do capítulo, incentivando a autorregulação e estabelecendo restrições para evitar publicidade enganosa e direcionada a menores de idade.

O Capítulo VI tem como principal objetivo estabelecer regras rigorosas para garantir a transparência e a segurança nas transações de pagamento relacionadas a apostas. Isso inclui a proibição de transações não

autorizadas, a necessidade de identificação dos apostadores, o registro detalhado de operações e a prevenção de atividades ilícitas, como lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. A implementação dessa proibição e os mecanismos que garantam seu cumprimento ficarão a cargo da regulamentação pelo Ministério da Fazenda. O capítulo busca a regulamentação e o controle das operações financeiras relacionadas a apostas, com o objetivo de prevenir atividades ilegais e garantir a integridade do setor de apostas regulamentado pela futura Lei.

II. 4 Dos apostadores e dos prêmios

O Capítulo VII aborda os impedimentos para apostar, os direitos e proteções dos apostadores, a disponibilidade de serviços de atendimento e as condutas vedadas na oferta de apostas. O capítulo tem como objetivo garantir a transparência, proteger os direitos dos apostadores e prevenir práticas abusivas no setor de apostas regulamentado pela lei. Nesse ponto, importante mencionar que a restrição da vedação aos atletas é apenas àqueles participantes de competições organizadas pelas entidades integrantes do Sistema Nacional do Esporte.

O projeto elenca condutas vedadas aos agentes operadores (art. 29). Importante notar que o Projeto busca evitar que os operadores de apostas também atuem no fornecimento de crédito aos apostadores, com a intenção de evitar o superendividamento e o estímulo ao comportamento compulsivo.

O Capítulo VIII aborda a questão dos prêmios e da tributação. Julgamos relevante estabelecer que o pagamento dos prêmios deve ser feito exclusivamente para contas bancárias ou de pagamento em instituições autorizadas e com sede no Brasil. Tal providência busca permitir maior rastreabilidade de valores.

O Projeto definiu que incidirá imposto de renda sobre os ganhos obtidos com prêmios, decorrentes de apostas na loteria de apostas de quota fixa. Tais ganhos ficam sujeitos ao imposto de 30% (trinta por cento), mediante desconto na fonte pagadora, e incidirá apenas sobre o valor do prêmio em dinheiro que exceder ao valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) até R\$ 2.112, conforme limite para o ano de 2023. Tal providência abrirá espaço para arrecadação de valores que atualmente não são tributados. Contudo, não se sabe o valor médio dos ganhos decorrentes de apostas para se ter uma estimativa do potencial de

arrecadação, ou mesmo, de um possível efeito de migração de apostadores para outras modalidades não tributadas.

II. 5 Da fiscalização e do regime sancionador

No intuito de regulamentar a fiscalização e fixar as sanções administrativas ao descumprimento das normas da proposição, destina-se o Capítulo IX a regulamentar, seguindo da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e da eficiência, entre outros.

Os Capítulos IX e X possuem o mérito de estabelecer um sistema de regulamentação, fiscalização e punição para as loterias de apostas de quota fixa, visando garantir a integridade das operações, proteger os interesses públicos e desencorajar práticas ilegais. Isso é importante para garantir a transparência e a confiança dos jogadores e da sociedade em geral nas loterias de quota fixa. Em grande parte, as medidas elencadas objetivam desestimular a entrada, ou permanência, no mercado de operadores de apostas não autorizados pelo Ministério da Fazenda. Isso só será possível mediante uma fiscalização efetiva. Além disso, a eficácia e a justiça na aplicação dessas penalidades dependerão da adequação das medidas e do respeito aos princípios legais mencionados, como ampla defesa e contraditório. A regulamentação que acompanhará essas medidas será fundamental para determinar o sucesso desse sistema de sanções.

Também estabelece a possibilidade de o Ministério da Fazenda suspender o processo administrativo caso o investigado assuma compromissos listados, ao firmar Termo de Compromisso, o que pode proporcionar celeridade na solução de questões menores sem prejudicar a continuidade da atividade econômica.

II. 6 Das disposições finais

O Capítulo XI contém várias alterações propostas à legislação existente que regulamenta a distribuição de prêmios, atividades esportivas e modalidades lotéricas, e a criação de uma nova modalidade de aposta. Essas mudanças visam modernizar e ajustar a legislação brasileira para lidar com novas atividades e práticas no campo do entretenimento, do esporte e dos jogos de azar.

O Projeto destaca que modalidade *fantasy sport* não configura exploração de modalidade lotérica, promoção comercial ou aposta de quota fixa. Assim, fica dispensada de autorização do poder público a atividade de desenvolvimento ou prestação de serviços relacionados ao *fantasy sport*.

O art. 51 do PL apresenta alterações fundamentais na Lei nº 13.756, de 2018. Altera a referida Lei para definir que a modalidade lotérica de quota é uma forma de serviço público, mas não exclusivo da União. Altera a definição de aposta de quota fixa para acrescentar eventos virtuais e retirar a restrição de que sejam apenas apostas relativas a “eventos reais de temática esportiva”, para serem apostas relativas a “eventos reais ou virtuais”. Essa alteração amplia o tipo de apostas que podem ser feitas com a autorização da Lei. É retirado o prazo de dois anos (já decaído) para que o Ministério da Fazenda regulamente a matéria.

A destinação do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual também foi alterada. Uma das principais mudanças foi a redução do teto para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador, de 95% para 82%. Tal redução viabilizou a destinação de recursos para as áreas do esporte e do turismo. Houve também, a redução da alíquota do pagamento de contribuição para a seguridade social de 10% para apenas 2%.

Dessa forma, como mérito geral, a aprovação do Projeto tem grande potencial para elevar a arrecadação com tributos, organizar o mercado de apostas de quota fixa, permitir a fiscalização, as ações para coibir manipulação de resultados, garantir os direitos dos consumidores e regulamentar a veiculação de publicidade e propaganda.

II.3 – DAS EMENDAS

No julgamento do mérito das emendas a seguir, adotamos o critério de avaliar na ordem do dispositivo alterado e buscamos respeitar ao máximo as referências ao regulamento a ser editado pelo Ministério da Fazenda por entender que, como órgão regulador desse mercado, é necessário que seja mantida a discricionariedade mínima para que possa atuar tempestivamente. O texto do Projeto já aponta as bases da atuação do referido Ministério e os princípios da regulamentação.

As Emendas nºs 13-U e 27-U alteram definições presentes no art. 2º sobre agente operador de apostas, apostador e canal eletrônico. Julgamos que

tais alterações são desnecessárias, pois a caracterização adicional de cada um desses termos é feita em outros dispositivos do PL, na forma e especificidade apropriadas.

A **Emenda nº 45-U** objetiva suprimir o inciso IX do art. 2º que conceitua “evento virtual de jogo on-line”, o § 2º do art. 14, que estabelece que as apostas de quota fixa que tenham por objeto os eventos de jogo *on-line* somente poderão ser ofertadas em meio virtual, bem como a expressão “ou ato de jogo on-line”, do inciso VIII do mesmo artigo. Ocorre que a justificação da referida emenda intenciona vedar que as apostas de quota fixa tenham por objeto eventos virtuais de jogos on-line. Para tanto, deveria suprimir, ainda, o inciso II do art. 3º, que é o objeto da **Emenda nº 40-U**.

Acolhemos as **Emendas nºs 14-U e 48-U**, alteram o art. 5º, inciso III, como objetivo permitir que o Ministério da Fazenda possa outorgar a autorização para exploração das apostas de quota fixa por um prazo de duração de até 5 (cinco) anos, em vez de apenas 3 (Três) anos.

Não merece prosperar a **Emenda nº 76**, que pretende alterar de discricionário para vinculado a natureza de ato administrativo de autorização para exploração das apostas de quota fixa. Ocorre que, o referido ato do Ministério da Fazenda, mesmo sendo discricionário, ainda assim deve ser procedida a avaliação do pedido de autorização segundo critérios de conveniência e oportunidade, mas nunca se afastando da finalidade do ato, que é o interesse público e os princípios elencados no Projeto. Além disso, o Ministério poderá, em regulamento, editar exigências adicionais para a expedição da autorização.

A **Emenda nº 3-U** insere o art. 7º-A para estabelecer que o sócio ou acionista controlador de uma empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa não pode ter qualquer participação direta ou indireta em Sociedade Anônima do Futebol ou em organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

A **Emenda nº 15-U** altera o inciso I do art. 7º para estabelecer que a regulamentação do Ministério da Fazenda acerca dos requisitos gerais para a autorização para a exploração de apostas de quota fixa, ao dispor sobre o valor mínimo e a forma de integralização do capital social de uma pessoa jurídica interessada, deverão respeitar a Política Nacional de Apoio e Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas, especialmente no que diz respeito às micro, pequenas e médias empresas.

A **Emenda nº 44-U** altera o § 2º do art. 7º para proibir de atuar no mercado de apostas de quota fixa, por um período de 10 (dez) anos a partir da data da sentença, independentemente de outras penalidades penais ou administrativas aplicáveis, o operador autorizado de jogos, ou qualquer diretor da empresa, que tenha sido condenado em processo judicial com sentença confirmada em segunda instância por crimes relacionados a fraudes em resultados esportivos, especificamente por incitar, aliciar, coagir, recrutar ou praticar atividades similares envolvendo atletas, árbitros ou treinadores de modalidades esportivas.

Não merece prosperar a **Emenda nº 2-U**, que objetiva conceder preferência às empresas nacionais no processo de autorização para a exploração de apostas de quota fixa. Lembramos que o PL nº 3626, de 2023, em seu art. 7º estabelece que somente serão elegíveis à autorização as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional. Além disso, a Emenda Constitucional nº 6, de 1995, eliminou do ordenamento jurídico pátrio a possibilidade de concessão de proteção ou benefícios às então chamadas “empresas brasileiras de capital nacional”. Também não merece prosperar a **Emenda nº 75**, que avança na regulamentação do Ministério da Fazenda ao determinar a exigência de certificação, em vez de facultar.

A **Emenda nº 6-U** altera o parágrafo único do art. 12 para estabelecer que o valor estipulado a título de outorga para exploração de apostas de quota fixa deverá considerar o limite de até 02 (duas) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização, em vez de o limite de até 1 (um) canal eletrônico por ato de autorização. Entendemos a preocupação do autor da emenda, já que o art. 2º, inciso IV, define que canal eletrônico é sítio eletrônico ou aplicação de internet que viabiliza a realização de aposta por meio exclusivamente virtual. Assim, fica a dúvida se operadores de apostas deverão pagar duas vezes o valor da outorga caso queriam disponibilizar um sítio eletrônico e uma aplicação de internet. A **Emenda 16-U** altera o mesmo dispositivo, mas apenas para deixar claro que o valor da outorga estará limitado a “no máximo”, trinta milhões de reais. Oferecemos uma emenda que combina essas duas propostas. Por outro lado, não merecem acolhimento a **Emenda nº 31-U**, que altera o art. 12 para prever emissão de autorização especial, sem ônus, para a Caixa Econômica Federal e/ou a Caixa Loterias S/A e Permissionários Lotéricos, e a **Emenda nº 81**, que altera o mesmo dispositivo, mas para inverter a lógica do valor de outorga estabelecendo que o valor de R\$ 30 milhões será o limite mínimo, em vez de máximo.

O art. 14, que trata da forma de realização de apostas, é objeto de três emendas. A **Emenda nº 35-U** altera o § 1º para estabelecer que a Caixa Econômica Federal e/ou Caixa Loterias e os permissionários Lotéricos atuarão em ambas as modalidades, de forma a utilizá-las para oferta de todos os produtos lotéricos autorizados, outros decorrentes de convênios e demais instrumentos subsequentes a estas medidas. Ocorre que tal redação substitui o texto original que estabelece que o ato de autorização do Ministério da Fazenda especificará se o agente operador poderá atuar em uma ou em ambas as modalidades. A referida emenda não deve prosperar, pois, caso aceita, provocará perda de coerência da norma. A **Emenda nº 36-U**, altera o § 2º para acrescentar que apostas de quota fixa que tenham por objeto os eventos de jogo *on-line* poderão ser ofertados também em meio físico. A **Emenda nº 41-U** acrescenta o § 2º para vedar aos operadores autorizados oferecer no mesmo canal de distribuição, seja na modalidade física ou virtual, quaisquer outras modalidades de jogos não expressamente autorizadas pela legislação.

A **Emenda nº 1-U** altera o art. 16 do PL nº 3626, de 2023, e a Lei nº 13.675, de 2018, para vedar a veiculação, em qualquer meio de comunicação, de ações de comunicação, publicidade e marketing que promovam a loteria de apostas de quota fixa. Entendemos a preocupação com a excessiva exposição de jovens às peças publicitárias em diversos meios de comunicação. Entretanto, acreditamos que o melhor caminho seja a regulamentação adequada da publicidade e da propaganda, com as sanções previstas no Projeto.

As **Emendas nºs 25-U, 33-U, 61 e 78** buscam alterar disposições referentes ao art. 16 do Projeto, que dispõe sobre **ações de comunicação, publicidade, e marketing da loteria de apostas por cota fixa**.

A **Emenda nº 25-U** insere dois novos parágrafos ao art. 16 do PL, para prever que essas ações devem conter aviso de classificação indicativa de faixa etária, conforme normas do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ainda, prevê a vedação dessas ações em ambientes escolares e em outras instituições de ensino, inclusive de ensino superior. Apesar de meritória a intenção do nobre Senador, entendemos que já há na legislação citada pela emenda mecanismos suficientes que resguardam os interesses das crianças e consumidores.

A **Emenda nº 33-U** insere § 2º ao art. 16 para prever que essas ações se aplicam à Caixa Econômica Federal, à Caixa Loterias S/A e aos permissionários lotéricos. O objetivo é alcançar o público mais diverso possível, de modo abranger a divulgação de produtos lotéricos e autorizados,

convênios e demais instrumentos derivados. Entendemos salutar a iniciativa, contudo essa medida necessitaria de debate profundo, sendo merecedora de iniciativa legislativa própria em outra oportunidade.

A **Emenda nº 61** altera o art. 16, parágrafo único, III para estabelecer que as ações de publicidade e propaganda devem ser destinadas ao público adulto, excluindo-se crianças e adolescentes. **Acolhemos** a emenda na medida em que o texto deixa mais claro o objetivo e resguarda os critérios à regulamentação própria ou pública.

A **Emenda nº 78** insere o inciso IV e altera o inciso III, ambos do parágrafo único do art. 16, para restringir ações de publicidade e propaganda cujo público-alvo seja menores de idade e vedar a veiculação de propaganda de apostas esportivas por meio televisivo, rádiodifusão, ou quaisquer meios digitais, entre os horários de 06h (seis horas) às 21h (vinte e uma horas). Entendemos que esse nível de detalhamento deve ser deixado a cargo dos órgãos regulamentadores, não sendo, portanto, objeto de análise nesta oportunidade.

As **Emendas nºs 4-U, 38-U, 42-U, 60 e 79** visam alterar o art. 17 do Projeto de modo a vedar publicidade ou propaganda comercial em condições que especifica.

A **Emenda nº 4-U** altera os incisos IV e V para vedar ações que promovam o *marketing* em escolas e universidades ou promova apostas esportivas dirigidas a menores de idade e que realizem ações sem o aviso de classificação indicativa da faixa etária direcionada, conforme previsto no ECA. Entendemos que as medidas já se encontram amparadas no texto do Projeto de Lei, em especial no art. 16 do Projeto.

A **Emenda nº 38-U** insere dois novos incisos ao art. 17 para vedar publicidade ou propaganda comercial em arenas esportivas e em quaisquer meios de comunicação de massa como jornais, revistas televisão, rádios e mídias sociais, entre 6h e 22h59. Ainda, vedar ações que patrocine equipes, atletas individuais, ex-atletas, árbitros, membros de comissões técnicas profissionais e amadores de todas as modalidades esportivas, bem como campeonatos organizados por confederações esportivas olímpicas, reconhecidas e vinculadas ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB), assim como as federações a elas filiadas de todas as modalidades esportivas. Entendemos que as vedações sugeridas são amplas e podem conflitar com o princípio

constitucional da livre iniciativa e da liberdade de contratar, de modo que não merece acolhimento.

A **Emenda nº 42-U**, na mesma linha da Emenda nº 38-U, pretende considerar abusiva a publicidade ou propaganda realizada por equipes esportivas, atletas, ex-atletas, bem como apresentadores ou comentaristas de qualquer modalidade e de qualquer meio de comunicação; pessoas consideradas celebridades ou que possam influenciar o comportamento de número significativo de pessoas. Ademais, prevê que compete ao Judiciário, no caso concreto, apontar quem estaria vedado. Entendemos que as vedações sugeridas são amplas e podem conflitar com o princípio constitucional da livre iniciativa e da liberdade de contratar, de modo que não merece acolhimento.

A **Emenda nº 60** pretende vedar publicidade ou propaganda comercial que veiculem afirmações inverídicas sobre as probabilidades de ganhar. Ainda, estabelece que empresas que divulgarem campanhas de agente operador não autorizado devem promover a exclusão após notificação do Ministério da Fazenda. Apesar de meritória a intenção do Senador, entendemos que a medida já está contemplada pelo texto do Projeto.

A **Emenda nº 79** insere inciso VI ao art. 17 para vedar publicidade que tenha a participação de atleta individualmente, ressalvado por contrato coletivo, por meio de sindicatos, associações, federações, entidades de práticas desportivas ou entidade de desporto por contrato próprio e escrito. Entendemos que essa vedação, a princípio, poderia violar o princípio da liberdade de contratar do atleta sem correspondência direta com a manipulação de resultados, razão pela qual não acolhemos a emenda.

A **Emenda nº 9-U** altera o art. 18 do PL para permitir que as operadoras das atividades de loteria de apostas de quota fixa relativas a eventos reais de temática esportiva, bem como suas controladas e controladoras, possam explorar o mercado de direitos de eventos desportivos de forma ampla. Entendemos que esse assunto não está maduro para análise nesta oportunidade, sendo merecedor de tratamento específico por iniciativa própria, razão pela qual rejeito a presente emenda.

A **Emenda nº 28-U** altera o art. 21 para que seja apenas em território nacional a vedação aos instituidores de arranjos de pagamento e às instituições de pagamento de permitir ou dar curso a transações que tenham por finalidade a realização de apostas com pessoas jurídicas que não tenham recebido a autorização prevista nesta Lei. Entendemos a preocupação da autora,

mas a vedação neste dispositivo atinge apenas a eventuais transações com cassas de apostas não autorizadas dentro do território nacional, não abarcando outras jurisdições. Sendo assim, a emenda não deve ser acolhida.

As **Emendas 19-U e 26-U** propõe a inserção de dispositivo que trata da autenticação com protocolo de segurança das transações para efetivação de pagamento de apostas por meio de cartões. A emenda não deve ser acolhida, pois tal matéria é tratada e constantemente atualizada por meio de resoluções do Banco Central do Brasil.

As **Emendas 47-U e 73** alteram o art. 23, que determina ao agente operador de apostas a adoção de procedimentos de identificação que permitam verificar a validade da identidade dos apostadores, para inserir exigências adicionais de verificação de identidade, como tecnologia de reconhecimento facial ou confirmação via canais alternativos de comunicação informados pelo usuário. Julgamos que tais detalhamentos devem ficar ao critério do Ministério da Fazenda, que poderá manter as exigências dos procedimentos de identificação em consonância com a evolução da tecnologia.

A **Emenda nº 23-U** insere dois incisos ao art. 26, que veda a participação na condição de apostador de pessoa diagnosticada com ludopatia, por laudo médico. Entendemos que apesar de meritório, a implementação dessa medida parece-nos de difícil alcance, com potencial de gerar alto custo de supervisão regulatória, para os agentes e para a administração pública.

A **Emenda nº 11-U** altera o art. 29 para, essencialmente, excluir das vedações previstas ao agente operador de apostas acordos, promoções ou patrocínios firmados entre o agente operador e terceiros, notadamente, clubes esportivos. Entendemos que a emenda não merece prosperar.

As **Emendas nº 18-U e 29-U** alteram o art. 31 para permitir uma espécie de benefício tributário para apostadores, onde se pagaria imposto sobre a diferença entre o que se ganhou de prêmios e o valor gasto em apostas. A emenda não merece prosperar, pois fere princípios tributários.

A **Emenda nº 21-U** altera o art. 32 para dar destinação integral, e não metade, do valor dos prêmios não reclamados ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) até 31 de dezembro de 2035. Entendemos a preocupação da autora, mas tal alteração retira recursos para calamidades públicas, tão necessária nesses tempos de tragédias climáticas. Além disso, não prevê qual a destinação após o ano de 2023. Já a **Emenda nº 24-U**, o mesmo artigo, destina

o mínimo de 10% (dez por cento) dos recursos do Fies a estudantes das populações do campo, dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas. Embora meritórias, acreditamos que a redação original do projeto é mais equilibrada.

A **Emenda nº 34-U** altera o art. 34 para definir que a regulamentação do Ministério da Fazenda sobre as informações a serem prestadas pelos agentes operadores deve incluir “cadastro de apostadores”. O objetivo é proporcionar mais informações ao órgão regulador e proporcionar maior segurança aos apostadores. Entendemos mais adequado deixar para a regulamentação do Ministério da Fazenda o detalhamento das informações que julgar pertinentes.

As **Emendas nºs 5-U, 7-U, 8-U, 10-U, 12-U, 17-U, 20-U, 22-U, 30-U, 32-U, 39-U, 43-U, 46-U, 49-U, 55, 71, 74 e 77** alteram o art. 51 do PL, o qual promove mudanças na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, voltada, precipuamente, à destinação dos recursos provenientes das loterias. Dessa forma, a análise das supracitadas emendas fará referência direta às alterações pretendidas na Lei 13.756, de 2018.

Nesse contexto, a **Emenda nº 5-U** insere dois parágrafos ao art. 29, para prever (i) que o agente operador que obtiver a autorização, permissão ou concessão para explorar loterias de quota fixa não fica exonerado de negociar com as entidades organizadoras de competição, em conjunto com as entidades de prática esportiva, a cessão de direitos de uso de eventos esportivos reais, dados, marcas, apelidos, símbolos e similares e (ii) que também será objeto de negociação o direito da organização nacional de administração da modalidade de perceber parcela da arrecadação quando os participantes do evento não integrarem o Sistema Nacional do Esporte (Sinesp).

A **Emenda nº 5-U** busca ainda inserir parágrafo ao art. 33-D, para impor ao agente operador, à Administração Pública e ao Banco Central, o dever de firmar acordos com as entidades nacionais de administração do esporte, visando o repasse de informações para garantir o monitoramento na prevenção à manipulação de resultados. Por fim, pretende inserir parágrafo ao art. 35-D da referida Lei, para configurar a possibilidade de cassação de autorização, extinção da permissão ou da concessão para exploração da loteria, na hipótese de utilização de denominações, apelidos, imagens, marcas e similares sem a devida celebração do instrumento contratual.

No mesmo sentido, a **Emenda nº 77** também prestigia as entidades esportivas organizadoras das competições, a partir da necessidade de celebração de acordos comerciais de natureza privada a serem negociados pelos operadores com as entidades esportivas de forma individual ou coletiva. Essa emenda também estabelece que o agente operador somente poderá atuar no Brasil mediante cadastro atualizado na entidade nacional de administração do esporte da modalidade em que o evento for utilizado na aposta, ou, quando não houver entidade específica, no Comitê Olímpico do Brasil.

A **Emenda nº 7-U** altera o § 1º-A do art. 30, para incluir, antes da destinação de recursos do produto da arrecadação, as deduções referentes aos insumos essenciais da atividade, tais como publicidade, propaganda, marketing, pessoal, e infraestrutura tecnológica, entre outras que venham a ser especificadas pelo Ministério da Fazenda. A **Emenda nº 30-U** possui idêntico teor.

A **Emenda nº 8-U** trata da Taxa de Fiscalização, prevista no art. 32. Busca assentar a dedução das importâncias previstas no § 1º-A do art. 30 na base de incidência da referida taxa. Objetiva estabelecer ainda que a Taxa de Fiscalização não incidirá de acordo com as faixas de prêmios ofertados mensalmente, tal como previsto atualmente na Lei nº 13.756, de 2018, mas, sim, de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador.

A **Emenda nº 43-U** também aborda a Taxa de Fiscalização, alterando o teor do § 5º do art. 32 para estabelecer que o valor decorrente da referida taxa deva ser utilizado para financiar o orçamento das instituições de fiscalização e controle por meio de recursos humanos, bem como desenvolvimento e aperfeiçoamento de ferramentas tecnológicas voltadas para impedir fraudes no mercado de jogos.

A **Emenda nº 10-U** pretende alterar a definição de eventos reais de temática esportiva a fim de afastar a atual previsão de exclusão daqueles eventos que envolvem exclusivamente a participação de menores de dezoito anos de idade. A justificativa decorre da elevada participação de menores de idade em esportes eletrônicos. No entanto, a nosso ver, a exclusão prevista no PL é salutar.

A **Emenda nº 12-U** acrescenta o art. 35-E à Lei nº 13.756, de 2018, com o fim de vedar a participação em apostas esportivas de pessoas

formalmente inadimplentes, inclusive por pessoa interposta, na forma do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Tanto a **Emenda nº 17-U** quanto a **Emenda nº 49-U** destinam o percentual para o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal (FUNAPOL), previsto na Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997. Ambas retiram tais valores do montante proposto para a cobertura das despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota-fixa. Embora louvável a intenção, a diminuição do montante já destinado ao custeio e manutenção poderia comprometer a atividade do agente operador.

A **Emenda nº 20-U** pretende aumentar em 1% (um por cento) a destinação de recursos para a área de educação, remanejando, para tanto, da verba originalmente destinada à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa. Conforme já assentamos, embora louvável a intenção, a diminuição do montante já destinado ao custeio e manutenção poderia comprometer a atividade do agente operador.

Tanto a **Emenda nº 22-U** quanto a **Emenda nº 39-U** destinam o percentual de 2% (dois por cento) para medidas de prevenção e mitigação de danos sociais decorrentes da ludopatia. Para tanto, ambas as emendas diminuem o percentual destinado à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria. Acatamos parcialmente essas emendas na forma de uma nova redação.

Tal iniciativa revela-se, a nosso ver, bastante louvável e meritória. No entanto, a retirada de recursos voltados às despesas de custeio e manutenção do agente operador poderia comprometer a própria atividade de exploração das apostas de quota fixa.

Ademais, o referido percentual de 2% (dois por cento) mostra-se elevado, uma vez que impactaria sobremaneira o setor que arcar com essa perda. Assim, acolhemos parcialmente as emendas, direcionando o montante de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao Ministério da Saúde para o desenvolvimento de medidas de prevenção, controle e mitigação dos danos sociais advindos da prática de jogos.

A **Emenda nº 32-U** altera o art. 29 com o escopo de incluir o § 2º e os incisos I a X, referentes à atuação da Caixa Econômica Federal, da Caixa

Loterias S/A e dos Permissionários Lotéricos no mercado de apostas de quota fixa. Essa atuação ocorreria sem ônus da outorga.

A **Emenda nº 46-U** suprime as modificações feitas ao § 1º do artigo 29, mantendo-se, assim, a redação atual da Lei nº 13.756, de 2018. Na prática, a supressão refere-se ao vocábulo “virtuais”, de modo que se possa permitir apenas as apostas relativas a eventos reais de temática esportiva.

A **Emenda nº 55** pretende destinar os recursos arrecadados com taxas de autorização e multas ao Ministério do Esporte, bem como para outras instituições esportivas brasileiras.

A **Emenda nº 71** buscar alterar a destinação de recursos decorrentes da exploração das loterias de prognósticos numéricos, estabelecida no art. 16 da Lei nº 13.756, de 2018. É nesta modalidade que se inserem jogos tradicionais como a Mega-Sena e a Quina. A nosso ver, tal modificação fugiria do escopo do PL nº 3626, de 2023.

A **Emenda nº 74** destina 0,05% (cinco centésimos por cento) ao Comitê Brasileiro do Esporte Máster – CBEM, remanejando essa verba daquela prevista originalmente no PL para o Ministério do Esporte. A esse respeito, consideramos a emenda meritória, ao prestigiar segmento esportivo que carece de maior atenção pelo Poder Público, tendo em vista o poder do esporte master para a promoção da saúde e do bem-estar. No entanto, entendemos que esse percentual de 0,05% deve advir não do Ministério do Esporte, diretamente relacionado com a temática do PL, mas sim do Ministério do Turismo, de modo que acolhemos parcialmente essa emenda na forma de uma nova redação.

Por fim, observamos a necessidade de destinação de recursos a entidades da sociedade civil que desempenham um papel fundamental na promoção do bem-estar e na inclusão de diversas parcelas da população, notadamente a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Expcionais (Fenapaes), a Federação Nacional das Associações Pestalozzi (Fenapestalozzi) e a Cruz Vermelha Brasileira. Essas entidades foram incluídas na destinação prevista na Lei nº 13.756, de 2018, para os recursos advindos das loterias de prognósticos esportivos, a revelar o reconhecimento da importância de sua atuação social.

A **Emenda nº 37-U** altera o art. 55 para que, em vez de revogar o art. 1º do Decreto-Lei nº 204, de 1967, o mesmo passe a vigorar com a supressão da expressão “exclusivo da União não suscetível de concessão”, para

que não se fragilize os conceitos no que tange as Loterias Federais serem um serviço público.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3626, de 2023, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, com o acolhimento das **Emendas nºs 14-U, 48-U e 61**, pela rejeição das demais emendas apresentadas, e pelo oferecimento das seguintes emendas:

EMENDA Nº - CEsp

Dê-se ao parágrafo único do art. 12 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 12.....

Parágrafo único. O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), considerado o limite de até 02 (duas) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.”

EMENDA Nº - CEsp

Dê-se a seguinte redação ao § 1-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma do art. 51 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023:

“Art. 51.....

‘Art. 30.....

.....
§ 1-A.....

.....

III – 6,68% (seis inteiros e sessenta e oito centésimos por cento) para a área do esporte, por meio da seguinte decomposição:

j) 0,05% (cinco centésimos por cento) para o Comitê Brasileiro do Esporte Master.

V – 4,30% (quatro inteiros e trinta centésimos por cento) para a área do turismo, por meio da seguinte decomposição:

a) 0,80% (oitenta centésimos por cento) para a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur); e

b) 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) para o Ministério do Turismo.

VI – 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao Ministério da Saúde, para medidas de prevenção, controle e mitigação de danos sociais advindos da prática de jogos nas áreas de saúde.

VII – 0,15% (quinze centésimos por cento) divididos entre as seguintes entidades da sociedade civil:

a) 0,05% (cinco centésimos por cento) para a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Fenapaes);

b) 0,05% (cinco centésimos por cento) para a Federação Nacional das Associações Pestalozzi (Fenapestalozzi);

c) 0,05% (cinco centésimos por cento) para a Cruz Vermelha Brasileira.

.....” (NR)

EMENDA N° - CEsp

Acrescenta ao art. 14 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, os seguintes parágrafos:

“Art. 14.....

§ 3º Como forma de coibir a manipulação de resultados, na modalidade futebol ficam vedadas apostas sobre eventos isolados ocorridos durante o evento esportivo.

§ 4º Na modalidade futebol, consideram-se eventos isolados escanteio, lateral, cartão vermelho e amarelo.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PL 3626/2023
00002-U

SF/23518.38159-09

EMENDA N°. -
(ao PL nº 3.626, de 2023)

Dê-se nova redação ao art. 4º e ao § 2º do art. 10 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, conforme segue:

“Art. 4º. As apostas de quota fixa serão exploradas em ambiente concorrencial, preferencialmente entre empresas nacionais, mediante prévia autorização a ser expedida pelo Ministério da Fazenda, nos termos desta Lei e da regulamentação de que trata o § 3º do art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. No regulamento do Ministério da Fazenda acerca dos processos de concorrência previsto no *caput*, serão estabelecidos critérios de preferência direcionados às empresas nacionais que operem no país e que atendam às exigências legais.

[...]

Art. 10.....

.....
§ 2º Ressalvadas as hipóteses de suspensão ou de prorrogação de prazos, em razão de insuficiência, incompletude ou inconsistência da documentação apresentada pela pessoa jurídica interessada, a análise dos requerimentos observará a ordem cronológica de seu protocolo, dando preferência aos processos de empresas nacionais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CIRO NOGUEIRA**

SF/23518.38159-09

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é promover, prioritariamente, o desenvolvimento das empresas nacionais nesse mercado, que gerarão mais empregos, impostos não só federais, mas estaduais e municipais e demais contribuições sociais.

É de conhecimento geral que a maioria das empresas que atuam no setor estão localizadas no exterior, e, mesmo que as obrigando a estarem estabelecidas no território nacional e atenderem às exigências constantes na regulamentação, elas irão operar seus sistemas, marketing e outras atividades em ambientes mais vantajosos para si, sejam pelo *know how* de estarem no seu país de origem ou outras facilidades ofertadas em países com menos regulação de mão de obra.

Nesta linha, queremos incentivar o investimento do setor dentro do nosso próprio país, evitando a fuga de capital e estimulando esse capital a ser reinvestido no Brasil.

Concito a todos Parlamentares a associarem a esta medida que considero justa e necessária ao aprimoramento, produção, produtividade e gerenciamento do objeto dessa exploração.

Sala da Comissão,

Senador CIRO NOGUEIRA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CIRO NOGUEIRA**

SF/23169.622767-82

pequenos não podem pagar grandes salários, em contra partida, manipuladores podem pagar cifras bem superiores ao que atletas e dirigentes recebem mensalmente. Além disso, a má gestão de muitas das entidades esportivas que fazem a gestão do futebol e que levam a uma frágil estrutura de transparência e proteção.

Proteger a integridade do esporte brasileiro é fundamental não só para o desenvolvimento da atividade mas também para o desenvolvimento dessas apostas.

Tais aspectos acentuam a importância de se abordar o tema em nosso país, permitindo o serviço, mas com garantia de integridade esportiva.

Sala da Comissão,

Senador CIRO NOGUEIRA

**EMENDA N°.**

(ao PL nº 3.626, de 2023)

Inserir o art. 7-A ao Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, como segue:

“Seção II
Dos Requisitos Gerais

Art. 7-A O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou em organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.”

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação das apostas esportivas ganhou espaço nas discussões políticas no Brasil.

As principais discussões dizem respeito a questões tributárias e econômicas, entretanto, não podemos deixar de lado a proteção da integridade esportiva.

Garantir a manutenção do jogo limpo e a lisura do resultado é essencial para mantermos a credibilidade do futebol nacional, patrimônio cultural de todos os brasileiros, e de todos os demais eventos esportivos.

Tomando o futebol como exemplo, podemos elencar um série de debilidades que afetam essa integridade, tais como a vulnerabilidade financeira dos profissionais do esporte, visto que os clubes médios e

EMENDA N° – CEsp

(ao PL n° 3626 de 2023)

A Seção II (Da Publicidade e da Propaganda) do Projeto de Lei nº 3626, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os artigos das seções posteriores:

“Seção II**Da Publicidade e da Propaganda**

Art. 16 O art. 33 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. É vedada a veiculação, em qualquer meio de comunicação, de ações de comunicação, publicidade e marketing que promovam a loteria de apostas de quota fixa. (NR)””

JUSTIFICAÇÃO

Em 2018 foi criada no Brasil a loteria de apostas de quota fixa, popularmente chamadas de apostas esportivas (*bets*), que ganharam uma dimensão comercial sem precedentes.

Com a falta de regulamentação dessa atividade econômica pelo Poder Executivo no prazo estabelecido pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, vivemos atualmente uma situação de “vale tudo”. Diversas peças publicitárias são veiculadas a todos os públicos, nos mais diversos canais de comunicação, em particular, nas redes sociais, e com patrocínios massivos a times de futebol.

Trata-se de um mercado que movimenta bilhões de reais, com forte apelo a um público cada vez mais jovem. Apesar de a referida lei estabelecer em seu art. 33 que *as ações de comunicação, publicidade e marketing da loteria de apostas de quota fixa deverão ser pautadas pelas melhores práticas de responsabilidade social corporativa direcionadas à exploração de loterias*, resta claro que tal regra vem sendo reiteradamente desrespeitada pelas empresas exploradoras dessa modalidade lotérica.

Passado o prazo legal de regulamentação das *bets*, e diante de todo o poder econômico acumulado pelas casas de apostas ao longo desse período de vácuo regulatório, entendemos que o Poder Legislativo deva atuar para estabelecer os limites do mercado de apostas esportivas. Desse modo, propomos que seja proibida a veiculação, em qualquer meio de comunicação, de ações de comunicação, publicidade e marketing que promovam a loteria de apostas de quota fixa.

Tal proposta justifica-se diante da mudança súbita do perfil de apostadores, passando a ser composto majoritariamente de jovens, que têm ao seu alcance, 24 horas por dia, com apenas um clique, a possibilidade de realizar apostas sem barreira alguma ao comportamento impulsivo. Além disso, destacamos a possibilidade real de publicidade direcionada, hoje tornada viável pelo uso de inteligência artificial.

Sabemos que a Constituição Federal assegura a liberdade de expressão (art. 5º, IX) e que a publicidade pode ser entendida como a expressão comercial da livre-iniciativa e da livre concorrência, também asseguradas na mesma Carta Magna (arts. 1º e 170). Contudo, a exemplo da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que veda, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarro, em prol da saúde pública, acreditamos que, diante das incertezas que permeiam a capacidade de danos à saúde mental e ao patrimônio causados pelos vícios em apostas esportivas, é preciso frear o alcance das propagandas relacionadas a essa atividade econômica.

Sendo assim, contamos com o apoio das nobres Senadoras e nobres Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR STYVENSON VALENTIM



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CIRO NOGUEIRA

PL 3626/2023
00004-U

SF/23891.25377-62

EMENDA Nº.
(ao PL nº 3.626, de 2023)

Dê-se nova redação ao art. 17 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, inserindo os incisos IV e V, como segue:

“Art. 17 Sem prejuízo do disposto na regulamentação do Ministério da Fazenda, é vedada a publicidade ou a propaganda comercial que:

.....
.....

IV - promova o marketing em Escolas e Universidades ou promova apostas esportivas dirigidas a menores de idade;

V – realizar qualquer tipo de publicidade ou propaganda em meios de comunicação, sejam físicos ou virtuais, sem o aviso de classificação indicativa da faixa etária direcionada, conforme disposto na Lei nº 8.090, de 1990 (ECA);

JUSTIFICAÇÃO

A limitação da publicidade de apostas esportivas e a possível criação de restrições a essas apostas já tem atingido inúmeros países e capas de jornal.

O foco principal é impedir o marketing enganoso e as promoções de apostas esportivas dirigidas a menores de idade.

O setor dessas apostas esportivas, bem como o poder público e as ligas esportivas profissionais precisam unir esforços para enfrentar tais práticas prejudiciais à saúde pública e à toda a sociedade. Isso inclui revisões na legislação para impor um código de marketing responsável.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CIRO NOGUEIRA**

SF/23891.25377-62

Diversos países já adotaram medidas semelhantes. Nos EUA, por exemplo, estados como New York e Massachusetts proibiram qualquer publicidade em campos universitários, bem como publicidades direcionadas a menores de idade.

A repercussão do tema acentua a importância de se abordar em nosso país, permitindo o serviço, mas com responsabilidade social.

Sala da Comissão,

Senador CIRO NOGUEIRA

**PL 3626/2023
00005-U**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

SF/23390.10044-83

EMENDA N°

(ao PL 3.626, de 2023)

Art. 1º Inclua-se no art. 51 do Projeto de Lei, que altera a Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, os seguintes dispositivos:

“Art. 51.

‘.....
Art. 29.

§ 4º A autorização, permissão ou concessão para explorar loterias de quota fixa não exonera o agente operador de negociar, por meio de instrumento de natureza cível e com parâmetros isonômicos, a cessão de direitos de uso de eventos esportivos reais, dados estatísticos, denominações, apelidos desportivos, imagens, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares com as entidades organizadoras de competição em conjunto com as entidades de prática esportiva.

§ 5º Também será objeto de negociação o direito da organização nacional de administração da modalidade de perceber parcela da arrecadação quando os participantes do evento esportivo não integrarem o Sistema Nacional do Esporte.”

.....
Art. 33-D.

§ 5º O agente operador, a Administração Pública e o Banco Central deverão firmar acordos com as entidades nacionais de administração do esporte cujos eventos sejam utilizados no funcionamento da loteria de quota fixa, visando o repasse de informações para garantir o monitoramento eficaz na prevenção à manipulação de resultados.”

.....
Art. 35-D.

§ 4º Configura-se operação vedada sujeita a cassação da autorização, extinção da permissão ou da concessão a utilização das denominações, apelidos desportivos, imagens, marcas, emblemas, hinos, símbolos e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

similares, bem como eventos reais esportivos e dados estatísticos sem a devida celebração do instrumento contratual previsto no art. 29, § 7º, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal decorrente da utilização indevida da propriedade imaterial.

.....” (NR)

Art. 2º Dêem-se à alínea “a” do inciso III do § 1º-A do art. 30 e ao art. 33-C, da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, inserindo-os no art. 51 do Projeto de Lei, com as seguintes redações:

“**Art. 51.**

‘

Art. 30.

.....

§ 1º-A

.....

III –

a) 1,13% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) **ao Comitê Olímpico do Brasil, para aplicação direta em planos de combate à manipulação de resultados, que deverão ser apresentados anualmente pelas respectivas entidades de administração das modalidades, na proporção das apostas que recebem.**

.....

Art. 33-C. O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, **cônjugue e os parentes consanguíneos ou afins, até segundo grau ou por adoção**, não poderão deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou em organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.”

.....” (NR)

Art. 3º Dêem-se as seguintes redações às alíneas “d” e “e” do inciso III do art. 55 do Projeto de Lei, renumerando-se as demais alíneas:

“**Art. 55.**

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

III –

-
- d) os §§ 6º e 7º, com os respectivos incisos I e II, do art. 30;**
- e) o § 3º do art. 33-B;**
- f) o art. 34; e**
- g) o art. 35.**

”

JUSTIFICAÇÃO

Em 2018, foi sancionada a Lei 13.756/2018, como resultado da conversão da Medida Provisória 846/2018. Em síntese, além de dispor sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, as apostas de quota fixa foram equiparadas à modalidade lotérica e, assim, se tornaram legalizadas.

A Lei 13.756/2018 define, em seu artigo 29, §1º, que esse tipo de aposta “*consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico*”.

Como se sabe, para que a exploração seja considerada regular, a atividade comercial relativa às apostas esportivas deve observar as seguintes exigências: (i) as apostas devem ser restritas à modalidade de quota fixa; (ii) a empresa necessita da prévia concessão; e (iii) a destinação dos rendimentos precisa estar adequada à previsão legal.

Como resultado da regulamentação, o país experimentou um crescimento vertiginoso do número de empresas que exploram apostas esportivas, sendo que, em cinco anos, ao menos, 515 licenças foram concedidas para sites de apostas. Em pouco mais de dois anos (2020 a 2022), o mercado cresceu 360% e tem faturamento estimado para R\$ 12 bilhões em 2023, conforme dados divulgados pelo BNL Data.



SF/23390.10044-83

Nesse sentido, importante apresentar que o insumo gerador para o sucesso do mercado de apostas esportivas no país é a própria estabilidade da indústria do esporte e que o esporte e o brasileiro guardam uma verdadeira relação de afeto e de identidade cultural, o que, por consequência, resulta na geração de receitas para o Brasil.

Conforme pesquisa realizada pelo Instituto de Economia da Unicamp, o Produto Interno Bruto (PIB) gerado pela indústria do esporte tem variado entre 1,5% e 2% da riqueza nacional¹, sendo que somente a cadeia direta e indireta relacionada ao futebol brasileiro produz o montante aproximado de R\$ 53 bilhões.

O sucesso da indústria do esporte também ajuda a explicar a expansão do mercado de apostas esportivas no país. Em 2022, internautas do país entraram 3,19 bilhões de vezes em portais do segmento, segundo dados divulgados pela plataforma de cupons CupomValido.com.br em conjunto com a empresa de tecnologia da informação SimilarWeb².

Todavia, diante da existência de distorções observadas na redação vigente da Lei nº 13.756/2018 e na redação final do Projeto de Lei nº 3.626/2023, aprovado pela Câmara dos Deputados, em 13/9/2023, sugere-se, na forma da presente Emenda, dispositivos relacionados ao mercado de apostas de quota fixa.

Por oportuno, apresentamos abaixo argumentações pormenorizadas dos referidos dispositivos, ocasião em que solicitamos o apoio da relatoria e dos pares desta Casa aos méritos desta proposta.

1) ART. 29, § 4º, DA LEI N. 13.756/2018 – INCLUSÃO DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO PRIVADO PARA REMUNERAÇÃO PELA CESSÃO DE DIREITOS IMATERIAIS ESPORTIVOS

Na loteria de quota fixa, três partícipes são fundamentais para a consolidação das apostas: (i) duas entidades de prática esportiva que competem entre si e (ii) uma entidade organizadora da competição.

Isso porque, sem qualquer sombra de dúvidas, as entidades de prática esportiva, precisam ceder o uso dos direitos de utilização das suas denominações, apelidos desportivos, imagens, marcas, emblemas, hinos,

¹ http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-76542014000300009&lng=es&nrm=iso#:~:text=No%20Brasil%2C%20o%20PIB%20do,%24%20100%20bilh%C3%B5es%2C%20atualmente

² <https://www.poder360.com.br/esportes/brasil-lidera-acessos-a-sites-de-apostas-esportivas-em-2022/>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

símbolos e similares pelo agente operador da loteria.

No mesmo sentido, as entidades organizadoras da competição detêm a prerrogativa de ceder o direito de utilização dos seus eventos reais esportivos e dos dados estatísticos decorrentes.

A necessidade de previsão normativa que trate sobre a cessão relativa aos direitos de propriedade intelectual das entidades de prática esportiva, seus atletas e as entidades organizadoras das competições tem uma explicação clara: tais direitos, no âmbito da indústria do esporte, integram o rol de direitos comerciais e, portanto, pertencem integral e exclusivamente aos citados agentes.

A respeito da imagem, a Constituição Federal destaca em seu art. 5º, inciso X, que se trata de direito da personalidade, personalíssimo, indisponível, acompanhando o agente desde o seu nascimento até após sua morte. Veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A Lei nº 10.406/2002, que institui o Código Civil brasileiro, a partir do enquadramento da imagem como um dos direitos de personalidade, dispõe, em seu artigo 20, que, dentre outras disposições, é vedada a exposição ou utilização da imagem de alguém sem permissão, caso o uso indevido atinja sua honra, boa-fama, respeito ou se destine a fins comerciais, resguardado a possibilidade de proibição da veiculação da imagem e indenização que couber.

Assim, embora o direito de imagem seja irrenunciável e intransmissível, ao atleta, assim como a qualquer entidade de prática esportiva e organização de competição, lhes é facultado ceder de forma temporária a utilização da imagem para fins comerciais, conforme preceitua o art. 87-A da Lei 9615/1998 (Lei Pelé) e art. 164 da Lei n. 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte):

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

.....

Art. 164. O direito ao uso da imagem do atleta profissional ou não profissional pode ser por ele cedido ou explorado por terceiros, inclusive por pessoa jurídica da qual seja sócio, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho esportivo.

De acordo com o especialista em Direito Desportivo, Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, “o direito de imagem está diretamente associado ao Direito da Personalidade, tendo em vista que a imagem, juntamente com o nome, a honra, a liberdade, a privacidade e o corpo, é um dos Direitos de Personalidade, que visam à proteção do ser humano e das origens de seu próprio espírito”³.

Mas não é só. A entidade que organiza uma competição esportiva objeto de aposta é proprietária de inúmeros outros direitos de caráter imaterial.

Diante da natureza constitucional dos direitos de propriedade intelectual, a respeito do uso de marcas, mascotes, lemas, hinos e qualquer outro símbolo de titularidade de organização esportiva, a Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte) assegura o direito de exploração comercial, licenciamento e cessão de uso pela entidade detentora, sob pena de configuração de crime contra a propriedade intelectual.

³ VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. Manual de direito do trabalho desportivo. 3. ed. São Paulo: LTr, 2020.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Além disso, o direito de exploração não se restringe ao âmbito de elementos e/ou sinais distintivos que pertençam às organizações esportivas, pois a legislação referente ao ordenamento esportivo nacional, além do direito de imagem do atleta, estabelece os direitos desportivos audiovisuais das entidades de prática esportiva (o mais conhecido, denominado direito de arena).

Consoante as lições de Ricardo Aguiar de Negreiros Andrade, enquanto o direito de imagem envolve a prerrogativa do atleta em ceder a aplicação de sua imagem no âmbito de relações civis em contratos de publicidade e patrocínio, o direito de arena, por sua vez, é o direito que a pessoa jurídica tem de permitir ou vetar a transmissão e utilização das partidas e demais propriedades inerentes aos eventos, tais como os dados estatísticos⁴.

No que diz respeito a esses dados, importante apresentar que, atualmente, o sucesso de diversas modalidades desportivas está intrinsecamente relacionado ao uso estratégico de dados estatísticos de cada evento. E esses dados são colhidos pelas próprias entidades organizadoras dos eventos esportivos ao longo de décadas.

No âmbito do futebol, por exemplo, por meio de análises quantitativas e qualitativas obtidas a partir de ações individuais em cada evento, tais como a quantidade de cartões amarelos e vermelhos, gols, impedimentos e a quantidade de tempo extra, as equipes podem melhorar o rendimento em campo.

Já as empresas que operam a aposta esportiva e os próprios apostadores, a partir dos dados estatísticos e suas respectivas análises, são capazes de aumentar a chance de acerto do prognóstico, e, consequentemente, maximizarem seus rendimentos.

É a partir dos dados estatísticos obtidos das instituições organizadoras de eventos esportivos que a empresa operadora de aposta esportiva consegue estimar quais apostas são financeiramente interessantes diante do histórico dos confrontos entre as equipes (desde o número de gols marcados na história desse confronto até o número de cartões amarelos que foram aplicados nas disputas entre esses clubes).

Assim, os dados estatísticos das entidades organizadoras dos eventos são um bem fundamental para a atividade econômica das operadoras de apostas.

Como se vê, diversos são os direitos imateriais das entidades esportivas que são utilizados pelas operadoras de apostas, desde os nomes e imagens dos clubes e dos jogadores, até a marca dos campeonatos, dos clubes e os dados estatísticos produzidos pelas entidades organizadoras dos eventos.

Consoante o art. 3º da Lei n. 13.784/2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, um dos direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, é a possibilidade de desenvolver atividade econômica, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica.

Nesse sentido, cabe destacar que, a teor do art. 42 da Lei Pelé e art. 160 da Lei Geral do Esporte, as organizações esportivas mandantes e as organizadoras dos campeonatos são as detentoras de todos os direitos relacionados à exploração e comercialização de difusão de imagens, por qualquer meio ou processo, de qualquer evento esportivo de que participem. Diante de tal prerrogativa, as entidades podem autorizar ou proibir a exploração comercial das imagens e das demais propriedades inerentes às competições.

Inclusive, em seu art. 161, a Lei Geral do Esporte dispõe que a difusão de imagens de eventos esportivos

⁴ ANDRADE, Ricardo Aguiar de Negreiros. Direitos de Transmissão. In: SOUZA, Gustavo Lopes Pires de (coord.) RAMALHO, Carlos Santiago da Silva (org. Direito Desportivo: Primeiras Linhas – Editora Expert - Belo Horizonte - 2021



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

SF/23390.10044-83

na rede mundial de computadores deve respeitar a prerrogativa exclusiva das entidades de prática desportiva.

Assim, em razão da natureza jurídica dos direitos de propriedade intelectual, a legislação desportiva prevê que a negociação relacionada ao direito ao uso de imagem e demais direitos audiovisuais desportivos devem ser formalizados mediante ajuste contratual de natureza civil (art. 160 e 164 da Lei n. 14.597/2023).

Nesse sentido, como apresentado nas lições de Fábio Ulhoa Coelho, o conceito de contrato se reveste em torno da existência de um acordo de vontades, o qual pode ser definido como um “negócio jurídico bilateral ou plurilateral gerador de obrigações para uma ou todas as partes, às quais correspondem direitos titulados por elas ou por terceiros”.

A partir de tal conceito, torna-se claro que a eventual cessão de uso e exploração dos eventos esportivos, dados estatísticos, denominações, apelidos desportivos, imagens, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares é matéria a ser tratada pelos agentes titulares de tais direitos, sob pena de configuração de limitação indevida aos direitos patrimoniais e de personalidade dos atletas e entidades.

Em complemento, sob a ótica constitucional, há de observar que a remuneração das entidades esportivas deve ser tratada no âmbito da relação privada entre cedentes das marcas (propriedade intelectual) e agentes operadores, sob pena de interferência na livre-iniciativa e na autonomia desportiva, o que contraria o disposto no artigo 1º, inciso IV, no artigo 170, bem como nos incisos I e IV do artigo 217 da Constituição Federal⁵.

Nos termos do art. 170, parágrafo único, a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, sendo assegurados a todos, ressalvados os casos previstos em lei, o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos.

Diante de tal perspectiva, o artigo 217 do texto constitucional apresenta que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observada a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento, bem como a proteção às manifestações desportivas de criação nacional.

Nessa senda, conclui-se que a redação atual da legislação – que dispõe a cessão de uso de denominações, marcas, emblemas, hinos, símbolos etc. – a partir da autorização estatal de exploração da aposta de quota fixa e de distribuição de um percentual fixado pelo Estado às entidades esportivas envolvidas, representa uma evidente afronta à prerrogativa de negociação dos titulares dos direitos imateriais.

É evidente que a autorização estatal para que uma empresa explore o serviço de quota fixa não pode se traduzir em uma autorização irrestrita para que essa empresa se valha de toda propriedade imaterial de atletas, clubes, entidades organizadoras sem uma correspondente contraprestação.

Certamente, a celebração de um contrato é o melhor meio para que os detentores da propriedade imaterial possam autorizar e receber a respectiva contraprestação privada pela exploração desses bens jurídicos pelos agentes operadores de apostas de quota fixa.

Portanto, sugere-se a previsão da necessidade de negociação entre as entidades desportivas e as empresas de exploração de aposta de quota fixa em razão da cessão dos seus direitos imateriais (eventos esportivos, direitos estatísticos, denominações, apelidos desportivos, imagens, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares), os quais precisam de contraprestação pecuniária, a ser pactuada de forma livre e privada entre as

⁵ Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
 (...)

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.



partes interessadas.

2) ART. 29, §5º DA LEI N. 13.756/2018 – INCLUSÃO DE POSSIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO PELO EVENTO ESPORTIVO DO QUAL PARTICIPAM ENTIDADES QUE NÃO INTEGRAM O SISTEMA NACIONAL DO ESPORTE

Conforme se observa da redação atual da legislação, as apostas de quota fixa, em regra, deverão contemplar as entidades de prática esportiva e entidades esportivas organizadoras de competição que estejam vinculadas ao Sistema Nacional do Esporte.

A Lei nº 13.756/18, na redação dada pela MP nº 1.182/23, em seu art. 30, § 7º, II, conferiu às organizações nacionais de administração da modalidade o direito de perceber uma parcela do produto da arrecadação das apostas “quando os participantes não integrarem o Sistema Nacional do Esporte”.

Ocorre que, a partir dos postulados constitucionais mencionados acima (propriedade privada dos bens imateriais, direito de imagem, livre iniciativa, liberdade econômica e autonomia das entidades esportivas), esta proposta de alteração legislativa retira do Estado a função de arrecadar e distribuir às entidades esportivas a retribuição das empresas de apostas pelo uso dessas propriedades imateriais.

Assim, quando uma operadora de apostas por quota fixa lançar no Brasil uma aposta relativa a uma competição que não integra o Sistema Nacional do Esporte, sugere-se que a organização nacional de administração da modalidade negocie com a operadora a parcela da arrecadação correspondente.

3) ART. 1º-A, III, DO ART. 30 DA LEI N. 13.756/2018 – MODIFICAÇÃO DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS RELACIONADOS À CESSÃO DE USO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE IMATERIAL - PREVENÇÃO DE MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS PELO COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO

A sistemática de distribuição do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa proposta na atual redação da Lei nº 13.756/18, dada pela Medida Provisória nº 1.182/23, busca remunerar a propriedade imaterial dos atletas e das entidades esportivas por meio da alíquota de 1,13% (um inteiro e treze centésimos por cento) a ser repassada conforme regulamento expedido pelo Ministério da Fazenda (art. 30, §§ 6º e 7º).

Entretanto, conforme destacado acima, o ordenamento constitucional não acolhe tal solução legislativa, na medida em que a Constituição Federal assegura a livre iniciativa (art. 170), consagra a propriedade privada de bens imateriais (art. 5º, X e XXIX) e assegura a autonomia das entidades esportivas (art. 217, I).

Assim, a solução proposta neste projeto busca fazer com que as entidades privadas (entidades organizadoras de competição e entidades de prática esportiva) negoçiem seus direitos imateriais com os agentes operadores na seara privada e celebrem contratos que prevejam a justa remuneração pelo uso desse patrimônio imaterial.

Nesse contexto, a alíquota de 1,13% (um inteiro e treze centésimos por cento) pode ser destinada a exclusiva finalidade de coibir a manipulação de resultados nos esportes brasileiros.

Sabe-se que grandes eventos esportivos impulsionam o mercado de apostas no mundo. A título exemplificativo, conforme levantamento do banco britânico multinacional Barclays, a Copa do Mundo do Catar movimentou cerca de R\$ 186 bilhões em apostas⁶. E, como um dos principais megaeventos, como as Olimpíadas

⁶ <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/copa-do-mundo-no-catar-vai-gerar-mais-de-r-185-bilhoes-em-apostas->



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

não poderia ser diferente.

Nesse contexto, os comitês olímpicos de todo o mundo têm envidado esforços à prevenção e ao combate de manipulações de jogos olímpicos.

As Olimpíadas de 2016, no Rio de Janeiro, mostraram a força da febre das bets, no contexto olímpico, com o escândalo das competições de Boxe. Naquele ano, uma investigação independente encomendada pela Associação Internacional de Boxe (AIBA) constatou que várias lutas haviam sido manipuladas.

O escândalo foi tão grande que o próprio Presidente do Comitê Olímpico Internacional – COI ameaçou retirar a modalidade esportiva dos próximos jogos olímpicos⁷.

Inclusive, o crescimento do mercado de apostas já ligou um alerta no Comitê Olímpico Internacional. O avanço do mundo das apostas digitais fez com que a entidade se preocupasse com possíveis manipulações de resultados no mundo olímpico.

Em 2022, Lenny Abbey, representante do COI no Congresso Olímpico Brasileiro, afirmou que estudos estão sendo feitos para garantir a integridade dos jogos, em especial no combate ao antidoping. De acordo com o dirigente internacional, pesquisas do Comitê apontam casos de uso de substâncias proibidas para garantir um resultado favorável a quem aposta.

Nesse cenário, surge a proposta supramencionada acima, que pretende destinar ao Comitê Olímpico do Brasil o percentual de 1,63%, que, inicialmente, seria destinado às entidades desportivas brasileiras que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa.

O Comitê Olímpico do Brasil (COB) é uma associação civil desportiva, sem fins lucrativos, que visa a proteger e promover o Movimento Olímpico no território nacional e representar a delegação brasileira em Jogos multiesportivos internacionais, tendo sua autonomia garantida pela Constituição Federal, tal como as demais autoridades desportivas dirigentes e associações.

O Comitê Olímpico do Brasil é a entidade desportiva que representa o maior número de modalidades e já possui estrutura para receber e distribuir recursos das loterias, o que naturalmente credencia para fazê-lo no caso das apostas desportivas.

Destaca-se, ainda, que entidades como o Comitê Olímpico Internacional (COI), a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), e a Aliança Global pela Integridade do Esporte (Siga), por exemplo, estão incentivando governos e entidades a regulamentarem apostas desportivas para prevenir e combater o jogo ilegal, erradicando fraudes e vícios e, a exemplo do que se fez para combater o doping, com a criação da Agência Mundial Antidoping (WADA).

Em Portugal, o Decreto-Lei n. 66/2015, que regulamentou o sistema de jogos e aposta online, em seu art. 90, prevê o repasse de 37,5% às entidades desportivas portuguesas do imposto especial de jogo online (IEJO). Em sentido semelhante, a Espanha, por meio do Real Decreto 419/1997, determina o repasse de 7,5% da arrecadação obtida a partir de apostas desportivas para o Conselho Superior de Esportes.

Atualmente, a principal fonte de recursos do Comitê Olímpico Brasileiro provém de parte da arrecadação bruta das loterias federais (2%, estabelecido na Lei nº 10.264/2001 - Agnelo/Piva), sendo que 10% dessa receita deve ser destinada ao desporto escolar e 5% ao desporto universitário.

esportivas/

⁷ <https://ge.globo.com/boxe/noticia/boxe-pode-ser-banido-das-olimpiadas-por-suposta-manipulacao-na-rio-2016.ghtml>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Contudo, ainda que com recursos limitados, o COB já designa recursos ao combate à manipulação de competições, contando com uma abrangente e rígida Política de Prevenção e Enfrentamento à Manipulação de Competições.

Dentre as medidas já adotadas pelo Comitê, pode-se destacar a criação do Programa Contínuo de Educação, Formação e Sensibilização em problemas de integridade em relação às apostas esportivas.

Todavia, apesar dos esforços empreendidos, os recursos destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro são escassos e a entidade tem experienciado dificuldades na alocação de recursos para a prevenção e combate à fraude e manipulação de competições.

Com base nisso, a destinação de recursos exclusivos ao combate às manipulações esportivas para o Comitê Olímpico, mostrou-se alternativa apta a mitigar os efeitos das bets, tanto no território nacional – como foi o caso do vexame do boxe em 2016, no Rio – quanto em âmbito internacional.

4) ART. 33-C: INCLUSÃO DE VEDAÇÃO PARA PARENTE DO SÓCIO OU ACIONISTA CONTROLADOR DE EMPRESA OPERADORA DE LOTERIA

Para evitar potenciais conflitos de interesses que possam prejudicar terceiros, em especial entre as entidades desportivas, atletas e agentes operadores de apostas de quota fixa, entende-se como necessário aprimorar a redação atual do rol de pessoas impedidas de atuarem em entidades desportivas.

No contexto dos jogos que são objeto de apostas em loterias, a manipulação dos resultados acarreta consequências profundamente graves. Isso resulta na deterioração da reputação das ligas esportivas e das entidades envolvidas, comprometendo a integridade do esporte e causando prejuízos incalculáveis aos apostadores idôneos e aos espectadores do esporte.

A presente proposta tem como objetivo fortalecer as restrições previamente estabelecidas na redação proposta pela Medida Provisória n. 1182/2023, especialmente no que diz respeito à proibição da participação acionária ou societária da mesma pessoa em ambas as atividades empresariais, inclusive por meio de terceiros, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas.

O propósito aqui é esclarecer que a limitação estipulada no artigo 33-C da Lei n. 13.756 de 2018, conforme alterada pela Medida Provisória, se estende aos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, com o objetivo de aprimorar a eficácia da governança e proteger os interesses de todas as partes envolvidas.

5) ART. 33-D - INCLUSÃO DE ACORDOS ENTRE AUTORIDADES PÚBLICAS E AS ENTIDADES NACIONAIS DE ADMINISTRAÇÃO DE ESPORTE PARA FACILITAR A PREVENÇÃO E O COMBATE À MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS

No art. 33-D, é introduzido um novo parágrafo que estabelece a obrigatoriedade da celebração de acordos de cooperação entre os diversos atores envolvidos na fiscalização e prevenção da manipulação de resultados, a saber, os agentes operadores, a administração pública e o Banco Central, bem como as entidades nacionais de administração do esporte, promovendo a transparência e a integridade no cenário esportivo.

Além disso, a Constituição Federal, em seu artigo 217, reconhece a autonomia das entidades esportivas para a gestão de suas atividades, desde que estejam de acordo com as normas gerais estabelecidas

pelo Poder Público. Portanto, a necessidade de celebração de acordos de cooperação não viola essa autonomia, mas, ao contrário, reforça-a ao permitir que as entidades esportivas colaborem ativamente na



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

prevenção da manipulação de resultados.

Aqui, importa destacar que os acordos entre o Estado, as entidades nacionais de administração do esporte e os agentes operadores proporcionarão uma fiscalização instantânea e eficiente, reprimindo práticas ilegais, como a manipulação dos resultados e a existência de “jogos fantasmas” ou eventos não reais.

Ainda, ressalta-se que a atuação do Banco Central é crucial para assegurar que todas as transações financeiras ligadas ao esporte estejam em conformidade com a legislação vigente, os regulamentos estabelecidos e os acordos celebrados.

Além disso, o Banco Central desempenha um papel importante na prevenção de atividades ilegais, como a lavagem de dinheiro e a sonegação fiscal, que podem estar relacionadas às operações financeiras no esporte. Sua atuação contribui para a fiscalização e a transparência, garantindo que os recursos sejam utilizados de maneira legítima e para o desenvolvimento do esporte no país.

6) ART. 35-D: INCLUSÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA EM DECORRÊNCIA DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE PROPRIEDADE IMATERIAL

O art. 35-D da Lei n. 13.756/2018 (redação dada pela MP Nº 1.182/23) estabelece as sanções administrativas para as infrações previstas no art. 35-C.

A proposta de introdução do §4º ao artigo 35-D busca ressaltar que a sanção de cassação de autorização, extinção da permissão ou da concessão se aplica às hipóteses de utilização indevida de propriedade imaterial de atletas, entidades de prática esportiva e entidades organizadoras de competição.

Essa utilização indevida se dará quando a operadora de apostas de quota fixa se valer, por exemplo, de marcas, imagens, nomes, dados estatísticos, etc. sem a celebração de instrumento contratual com as entidades esportivas. A referida inclusão se mostra necessária, portanto, na

medida que visa aprimorar a integridade e a transparência no ambiente das loterias de quota fixa.

A inclusão desse parágrafo reforça a proteção dos direitos de personalidade e de propriedade intelectual, garantidos pelo art. 5º, X e XXIX, da Constituição Federal, evitando a exploração indevida e não autorizada de direitos imateriais de entidades esportivas, garantindo que apenas aqueles com autorização legítima possam usá-la.

É dizer, a sanção de cassação da autorização para operação das apostas de quota fixa, em caso de inexistência de instrumento contratual relacionado à cessão de uso de direitos imateriais, é uma medida eficaz para garantir que todos os envolvidos estejam em conformidade com a legislação brasileira, em especial a Lei n. 9.610/1998, que dispõe sobre o Direito Autoral, e a Lei n. 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Em resumo, a introdução do §4º ao artigo 33-D desestimula práticas ilegais e beneficia o esporte brasileiro.

7) SUPRESSÃO DOS §§ 6º e 7º E RESPECTIVOS INCISOS DO ART. 30 DA LEI N. 13.756/2018

Conforme o texto atual da legislação - alterada pela Medida Provisória nº 1.182/2023 -, o Ministério da Fazenda será a autoridade competente para regulamentar o procedimento relativo à utilização na divulgação e execução da loteria de quota fixa dos seguintes direitos imateriais: i) imagem, nome ou apelido desportivo e demais direitos de propriedade intelectual dos atletas, ii) denominações, marcas, emblemas, hinos, símbolos e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

similares das organizações esportivas.

Contudo, como apresentado anteriormente, além do já mencionado artigo 217, inciso I, do texto constitucional, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe que a prerrogativa de negociar, autorizar, proibir, ou seja, de permitir a exploração comercial do direito imaterial é do próprio titular ou do cessionário do direito.

Na redação atual da norma, dada pela Medida Provisória nº 1.182/23, conferiu-se à Administração Pública o poder de arbitrar valores e discriminar a forma de pagamento de uma exploração eminentemente comercial, pelas operadoras de apostas de quota fixa, de direitos imateriais dos atletas, das entidades organizadoras de competição e das entidades de prática esportiva.

Essa disposição legal, conforme observado acima, não encontra amparo constitucional, na medida em que viola a livre iniciativa e a autonomia desportiva.

Em linhas gerais, a permissão e a contrapartida da cessão de uso dos direitos imateriais não podem ser limitadas à intervenção estatal, tal como prevê a redação atual da legislação, uma vez que a natureza jurídica de tais direitos permite que as pessoas, naturais ou jurídicas, possam dispor da forma que lhe convém, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Nesse sentido, no âmbito esportivo, cabe destacar que a Lei Geral do Esporte garante às entidades e organizações esportivas o atributo da autonomia, inclusive para negociar a exploração comercial dos mencionados direitos imateriais.

De acordo com o art. 26, da referida Lei, a autonomia “é atributo da organização esportiva em todo o mundo, na forma disposta na Carta Olímpica, e limita a atuação do Estado, conforme reconhecido pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) e inscrito na Constituição Federal, e visa a assegurar que não haja interferência externa indevida que ameace a garantia da incerteza do resultado esportivo, a integridade do esporte e a harmonia do sistema transnacional denominado Lex Sportiva.”.

Assim, indubitavelmente, a celebração de um contrato entre as entidades desportivas e as empresas de apostas esportivas é o método mais eficaz para que os detentores dos direitos intelectuais utilizados e explorados nas apostas, possam autorizar e receber a devida compensação financeira pela referida cessão.

Conclui-se, portanto, que o §6º e incisos I e II, do referido artigo está em contraposição à autonomia das entidades dirigentes do esporte nacional, de modo que sua supressão se mostra necessária ao efetivo cumprimento das diretrizes estabelecidas pela Lei Geral do Esporte e pela Carta Magna.

O mesmo se diz em relação ao §7º incisos I e II do art. 30. A legislação atual prevê que a destinação de recursos previstos no art. 30, III, ou seja, aqueles relativos à utilização das denominações das entidades desportivas e atletas, seus apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas e demais elementos imateriais, será realizada mediante regulamento a ser expedido pelos Ministérios da Fazenda e do Esporte.

Importante revisitar que, com base nos princípios constitucionais mencionados anteriormente, que englobam a propriedade privada dos bens intangíveis, o direito de imagem, a livre iniciativa e a autonomia das entidades desportivas, a prerrogativa e a responsabilidade de negociar e arrecadar a compensação proveniente do uso das propriedades imateriais nas apostas esportivas é exclusivamente das entidades detentoras ou dos seus cessionários, e não do Estado, como está na redação atual.

No mais, a partir da alteração do art. 29, §7º, o qual passa a prever a realização de instrumentos contratuais privados entre os titulares dos direitos imateriais utilizados na distribuição e execução das apostas e as empresas que atuam na modalidade lotérica de quota fixa, assim como da modificação que destina os recursos previstos no art. 30, III, ao COB, tem-se que os §§ 6º e 7º e incisos ficam prejudicados, o que justifica a supressão da previsão da Lei nº 13.756/2018.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

8) SUPRESSÃO DO § 3º DO ART. 33-B DA LEI N. 13.756/2018

Conforme o texto atual da legislação - alterada pela Medida Provisória nº 1.182/2023 -, as entidades de administração do esporte estão obrigadas a inserir, nos seus regulamentos de competições, dispositivo que proíba as organizações de práticas desportivas e atletas de vincularem nomes e marcas de empresas que explorem loteria de apostas de quota fixa sem a autorização estatal definida na lei.

Isso além de ser redundante, desnecessário, agride a autonomia das entidades desportivas, prevista na Constituição, e cria uma obrigação de fiscalização que foge das suas responsabilidades legais e estatutárias das entidades de administração do esporte.

Sala da Comissão,

Senador DR. HIRAN
PP/RR



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° – CEsp
(ao PL 3626, de 2023)
Modificativa

Altere-se, no Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, o *parágrafo único* do art. 12, nos termos a seguir:

“Art. 12.”

Parágrafo único. O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), considerado o limite de até **02 (duas) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos** por ato de autorização.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo ajustar a redação do dispositivo, que traz atecnia, uma vez que as autorizações para a exploração de apostas físicas online têm como objeto a autorização da operação de determinada marca comercial, o nome fantasia pelo qual o consumidor identifica o provedor do serviço, não o canal eletrônico, se seu sítio eletrônico (“website”) ou aplicação de internet (“aplicativo”).

À vista que, como regra, as marcas internacionais de apostas *online* operam concomitantemente por meio de sítio eletrônico e de aplicações de internet, desenvolvidas em versões diferentes conforme a tecnologia do smartphone (Apple/IOS/Android/Google), ofende o princípio da razoabilidade se disciplinar o pagamento de uma outorga para a operação da marca em ambiente IOs e outra em ambiente Android e outra para o sítio eletrônico, caracterizando-se duplicidade de pagamento que encarecerá de forma desnecessária a exploração da atividade, comprometendo a competitividade do setor e, consequentemente, o alcance das metas de arrecadação.

A praxe dos mercados regulados consiste na licença ou autorização emitida determinar o número de marcas que o operador terá direito de divulgar em seus canais eletrônicos, visando assim evitar tanto que haja operações sem o devido pagamento dos valores de outorga ao Governo, como, e mais importante, a ocultação da identidade dos reais controladores de cada marca em operação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O mercado brasileiro, por suas dimensões continentais, possui particularidades regionais e culturais bastante próprias, sendo estratégia comum de grupos investidores no país a criação de marcas regionais ou voltadas a determinados nichos no intuito de melhor atender as demandas e anseios dos consumidores.

Considerando que o valor da outorga brasileira é a mais onerosa do mundo, no intuito de proporcionar instrumentos de viabilidade econômica e financeira da atividade aos operadores, é coerente permitir ao setor de apostas online a possibilidade de adotar a estratégia de regionalização, contudo com moderação, razão pela qual se propõe autorizar a exploração de até duas marcas comerciais por ato de autorização.

Dessa forma, com a redação ora proposta corrige-se o equívoco da redação original, ajustando-o para fins de coerência e segurança jurídica.

Senado Federal, de de 2023.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° – CEsp
 (ao PL 3626, de 2023)
 Modificativa

O art. 32, *caput* e §1º, bem como o Anexo, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, nos termos do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, passam a vigorar nos termos a seguir:

“Art. 32. Fica instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29 desta Lei, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias que tratam o parágrafo 1º-A do art. 30.

§ 1º A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.” (NR)

“ANEXO

<i>Faixa de Valor</i>	<i>Valor da Taxa de Fiscalização mensal</i>
Até R\$ 30.837.749,76	R\$ 54.419,56
De R\$ 30.837.749,77 a R\$ 51.396.249,60	R\$ 90.699,26
De R\$ 51.396.249,61 a R\$ 85.660.416,00	R\$ 151.165,44
De R\$ 85.660.416,01 a R\$ 142.767.360,00	R\$ 251.942,40
De R\$ 142.767.360,01 a R\$ 237.945.600,00	R\$ 419.904,00
De R\$ 237.945.600,01 a R\$ 396.576.000,00	R\$ 699.840,00
De R\$ 396.576.000,01 a R\$ 660.960.000,00	R\$ 1.166.400,00
Acima de R\$ 660.960.000,01	R\$ 1.944.000,00

“

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo ajustar a tributação da atividade de apostas esportivas *online*, visando alcançar uma maior canalização do mercado para o mercado regulado, seguindo as melhores práticas dos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

mercados internacionais e com base nos principais mercados europeus, em geral os mais evoluídos do mundo.

De acordo com as experiências internacionais, a tributação global da atividade de apostas entre 15% e 20% sobre o GGR é considerada ideal para promover a canalização dos operadores para o mercado regulado, o que possibilita uma maior arrecadação direta de impostos e reduz a atuação do mercado negro. No atual modelo brasileiro, em que a tributação total está próxima dos 30%, torna-se mais difícil canalizar o mercado para o mercado regulado, o que pode prejudicar a supervisão, o controle e a arrecadação no país.

Um dos tributos incidentes é a Taxa de Fiscalização, que de forma equivocada está sendo cobrada levando-se em consideração o volume de prêmios pagos, em vez da receita do operador.

Trata-se de taxa pelo exercício do poder de polícia. No Supremo Tribunal Federal, o critério de aferição da intensidade e da extensão do serviço prestado para fins de cobrança da taxa de polícia já foi objeto de julgamento, indicando a necessidade apenas de uma correlação aproximada entre custo da atividade estatal e o montante exigido. Na ocasião, a Corte decidiu, a partir do Recurso Extraordinário nº 220.316-7/Minas Gerais, do qual foi relator o Min. Ilmar Galvão, que a área fiscalizada pode servir de base de cálculo do tributo. Esta orientação tem persistido até os dias de hoje. A cobrança sobre a receita do operador e não sobre a premiação corrige a distorção existente, que poderia gerar questionamentos judiciais.

Senado Federal, de de 2023.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° – CEsp
(ao PL 3626, de 2023)
Modificativa

Altere-se a redação do § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, nos termos a seguir:

“Art. 30.....

.....
§ 1º-A Sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput* e **dos insumos essenciais da atividade, tais como publicidade, propaganda, marketing, pessoal e infraestrutura tecnológica, entre outras que venham a ser especificadas pelo Ministério da Fazenda**, incidirão o pagamento de contribuição para a seguridade social, de que trata o inciso VI do *caput*, à alíquota de 2% (dois por cento), e as destinações indicadas a seguir:
.....”

JUSTIFICAÇÃO

É grande o desafio de se alcançar o equilíbrio e a tributação ótima, que tem por finalidade principal propiciar a arrecadação dos recursos necessários ao Estado possa cumprir suas funções em prol da Sociedade.

A obtenção dos volumes de arrecadação significativos tem estreita relação com a capacidade financeira dos contribuintes, servindo uma tributação saudável e racional como forma de não comprometer o êxito financeiro das atividades econômicas objeto da taxação e assim garantir um ambiente de justiça tributária.

Nesse sentido, importante o ajuste da base de cálculo para a incidência das destinações sociais específicas do setor de apostas *online*, de forma que tal apuração não comprometa as demais externalidades positivas da atividade, notadamente os investimentos em geração de empregos, a aquisição de melhores tecnologias para o controle e a prestação dos serviços, bem como em patrocínios nos setores entretenimento, esportes e mídia brasileiros, atividades que também possibilitam a arrecadação de tributos, em um ciclo virtuoso de investimentos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Portanto, a proposta de alteração na redação do parágrafo 1º-A do artigo 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, visa garantir a justa arrecadação de destinações sociais pelo Estado brasileiro, sem comprometer os investimentos em outros setores igualmente relevantes para a economia e o bem-estar da sociedade brasileira.

Senado Federal, de de 2023.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

EMENDA Nº - CESP

(ao PL nº 3.626, de 2023)

Altere-se a redação do art. 18 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, nos termos a seguir:

“Art. 18. As empresas operadoras das atividades de loteria de apostas de quota fixa relativas a eventos reais de temática esportiva, bem como suas controladas e controladoras, poderão adquirir, licenciar ou financiar a aquisição de direitos de eventos desportivos realizados no país para emissão, difusão, transmissão, retransmissão, reprodução, distribuição, disponibilidade ou qualquer forma de exibição de seus sons e imagens, por qualquer meio ou processo.”

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda visa promover a competição entre mercados digitais (*streaming* divulgado pelos operadores em seus *websites*) e a transmissão convencional (via veículos de comunicação tradicionais), tais como, a televisão aberta, o *pay-per-view* e a televisão fechada. Internacionalmente, todos os países considerados como mercados relevantes para o setor permitem a compra dos direitos de transmissão e retransmissão pelas empresas de apostas esportivas.

Não só o futebol como os demais esportes são rotineiramente transmitidos por operadoras em suas diversas plataformas (*sites*, aplicativos, dentre outros), como forma de atrair o consumidor, ao disponibilizar um acompanhamento em tempo real dos jogos nos quais a aposta está sendo realizada. A compra e venda desses direitos ao redor do mundo movimenta bilhões de reais por ano – por exemplo, no caso da NBA, mais de R\$ 8 bilhões – e, sendo um fenômeno relativamente recente, possui capacidade de ampliação.

Na última negociação, os Clubes Brasileiros atuantes na série A do Campeonato Brasileiro venderam os direitos de transmissão de suas partidas a uma empresa que os adquiriu por um valor de 10 milhões de dólares por três anos. No ano de 2023, estima-se que as plataformas de venda de direitos de transmissão a operadoras estejam dispostas a oferecer o triplo deste valor, aproximadamente, pelo mesmo produto. Inclusive, estima-se que 63% dos apostadores tenham como preferência apostas nos jogos que eles conseguem assistir nos próprios sites de apostas.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para viabilizarmos um ambiente saudável para o melhor desenvolvimento deste mercado no país, trazendo maior competição e, por conseguinte, maiores benefícios aos consumidores.

Sala da Comissão,

Senadora SORAYA THRONICKE
PODEMOS – MS



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE**EMENDA Nº - CESP**

(ao PL nº 3.626, de 2023)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. no Projeto de Lei nº 3.626, de 2023:

“Art. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 29-A. Para fins desta Lei, consideram-se eventos reais de temática esportiva: todo e qualquer evento, competição ou ato que faça parte de competições desportivas, torneios, jogos ou provas com interação humana, individuais ou coletivos, inclusive virtuais, cujo resultado é desconhecido no momento da aposta, que sejam promovidos ou organizados:

I – de acordo com as regras estabelecidas por entidade nacional de administração do desporto, na forma Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 – Lei Geral do Esporte, ou por suas organizações afiliadas, ou suas organizações afiliadas; ou

II – por entidades de administração do esporte sediadas fora do Brasil.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca trazer uma definição mais apurada acerca do que são considerados eventos esportivos, buscando trazer maior segurança jurídica para as modalidades que possam ser objeto de patrocínios e ações de *marketing* por empresas do setor de apostas esportivas.

Além de contemplar os esportes tradicionais, a definição também abrange os esportes eletrônicos, que hoje movimentam bilhões de dólares ao redor do mundo. Também se faz importante que não haja uma restrição de idade para esses eventos, que poderão contar com patrocínios da indústria.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

Atualmente, mais de 90% dos mercados relevantes permitem que um jogo que conte com a presença de menores seja objeto de apostas, dado que esse menor já seja um atleta profissionalizado (no Brasil, um atleta pode se profissionalizar aos 16 anos).

A título de exemplo ilustrativo do enorme impeditivo que essa restrição representaria ao mercado, citamos o caso envolvendo o atleta Endrick que, aos seus 16 anos, já figurava como atleta profissional do Palmeiras. Fosse o caso de manter a restrição de idade mínima para patrocínios e ações de marketing constante da Medida Provisória nº 1182/2023, a presença de Endrick nos jogos tornaria impossível que as empresas de apostas esportivas que patrocinasse os times continuassem mantendo o seu patrocínio considerando o atleta Endrick no time principal do Palmeiras.

Além disso, tal restrição de idade impediria o desenvolvimento de esportes eletrônicos (“*e-sports*”) e suas competições em categorias “sub-18 anos”, por exemplo. Importante salientar que o Brasil é um dos países celeiro de esportistas tradicionais e também “esportistas digitais profissionais”, cuja participação de menores de idade é massissa.

Em algumas vezes, esses esportistas digitais, bem como jogadores de futebol, ajudam na manutenção de suas famílias, vivendo desta atividade. São estas algumas das categorias em que “esportistas digitais profissionais” brasileiros participam em competições pelo mundo: futebol, ginástica olímpica, vôlei, basquete, dentre outras.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para viabilizarmos um ambiente saudável para o melhor desenvolvimento deste mercado no país, trazendo maior competição e, por conseguinte, maiores benefícios aos consumidores.

Sala da Comissão,

Senadora **SORAYA THRONICKE**
PODEMOS – MS



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE**EMENDA N° - CESP**

(ao PL nº 3.626, de 2023)

Dê-se nova redação ao art. 29 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023:

“Art. 29. É vedado ao agente operador:

I – conceder ao apostador, sob qualquer forma, adiantamento, antecipação, bonificação ou vantagem prévia, ainda que a mero título de promoção, divulgação ou propaganda, para a realização de aposta;

II – firmar parceria, convênio, contrato ou qualquer outra forma de arranjo ou ajuste negocial para viabilizar ou facilitar o acesso a crédito ou a operação de fomento mercantil por parte de apostador; e

III – instalar ou permitir que se instale, em seu estabelecimento físico, qualquer agência, escritório ou representação de pessoa jurídica ou física que conceda crédito ou realize operação de fomento mercantil a apostadores.

Parágrafo Único. As disposições do presente artigo não se aplicam a acordos, promoções ou patrocínios firmados entre o agente operador e terceiros, notadamente, clubes esportivos.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa permitir que os Clubes de Futebol e demais modalidades esportivas possam receber patrocínios dos operadores de apostas esportivas. Atualmente, todos os clubes brasileiros de futebol contam com o patrocínio de tais empresas, sendo que mais de 70% das suas rendas advém destas.

A título de comparação, os patrocínios de empresas de apostas esportivas movimentam 150 milhões de dólares aos times esportivos.

Sala da Comissão,

Senadora **SORAYA THRONICKE**
PODEMOS – MS



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

EMENDA N° - CESP

(ao PL nº 3.626, de 2023)

Altere-se a redação do art. 51 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, para acrescentar o art. 35-E à Lei nº 13.756, de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 51 A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

Art. 35-E. É vedada a participação, direta ou indireta, inclusive por interposta pessoa, na condição de apostador, de pessoa formalmente inadimplente, na forma do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 1º O Poder Executivo disporá sobre as medidas que o agente operador deverá adotar para evitar o descumprimento do disposto no *caput*, no prazo de noventa dias contado da publicação desta Lei, estabelecendo ainda procedimentos de verificação, penalidades e demais diretrizes necessárias à sua implementação.

§ 2º As empresas e plataformas de jogos e apostas esportivas devem igualmente implementar procedimentos de verificação da situação financeira dos jogadores, a fim de garantir o cumprimento desta lei.

§ 3º A violação desta lei resultará em penalidades, incluindo multas proporcionais às receitas obtidas com a participação da pessoa em situação irregular nos jogos e apostas esportivas, suspensão temporária ou definitiva da licença de operação do estabelecimento, e outras sanções cabíveis a serem definidas por regulamentação específica.” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda tem como objetivo proteger os indivíduos em situação financeira vulnerável, conforme estabelece a Lei 9.492/97, proibindo sua participação em jogos e apostas esportivas.

Além disso, a sua aprovação incentiva a responsabilidade financeira, promove a busca de soluções para a regularização das dívidas, protege contra a exploração por parte de operadores de jogos e ajuda a evitar impactos sociais negativos, como o aumento do endividamento, da depressão e do estresse familiar.

Outrossim, com a regulamentação da matéria, as empresas de apostas esportivas no Brasil, que exploram a loteria de apostas de quota fixa, conhecidas como *bets*, deverão seguir as regras a serem listadas pelo Poder Público, sem prejuízo da observância de outras diretrizes a serem por elas mesmas estabelecidas.

A tese de vedar a participação em apostas esportivas de pessoas oficialmente inadimplentes é uma medida necessária para proteger os indivíduos em situação financeira vulnerável e prevenir o seu agravamento, salvaguardando os direitos dessas pessoas, além de promover a responsabilidade financeira e a exacerbação do ciclo vicioso do endividamento.

Deriva-se daí a importância da presente iniciativa, ao reconhecer que pessoas que já enfrentam dificuldades financeiras, muitas vezes por dívidas acumuladas, podem agravar sua situação, levando a perdas financeiras adicionais e aprofundando o seu endividamento.

Vedar sua participação protege esses indivíduos de decisões financeiras impulsivas e potencialmente prejudiciais, ao passo em que, restringir o acesso a apostas esportivas, atividade esta que pode ser especialmente perigosa, evita que essas pessoas se envolvam em comportamentos de alto risco, que podem resultar em dívidas ainda maiores.

O jogo, incluindo as apostas esportivas, pode ser viciante e levar ao endividamento agudo das pessoas, sobretudo para aquelas já em situação financeira desfavorável, ensejando-lhes destinar parte ou a integralidade de seus rendimentos às apostas, em detrimento das dívidas já contraídas e ainda prejudicar os seus próprios sustentos de necessidade básica, como alimentação, luz, água etc.

Não se pode deixar de reconhecer que, ao proibir que pessoas solenemente inadimplentes participem em apostas esportivas, estamos também incentivando uma abordagem mais responsável em relação às finanças, porque pode encorajar a busca por



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

soluções para resolver suas dívidas e melhorar a sua educação financeira, em vez de buscar soluções rápidas e arriscadas.

Aqueles em situação financeira difícil muitas vezes enfrentam problemas sociais e de saúde mental, e a deterioração do endividamento, por perdas em apostas esportivas, pode piorar ainda mais esse quadro, com impactos sociais altamente negativos.

Portanto, vedar a participação em apostas esportivas destas pessoas é uma medida que busca salvaguardar os seus direitos e o bem-estar financeiro, além de promover a responsabilidade financeira, protegendo e prevenindo o endividamento excessivo dos mais vulneráveis em nossa sociedade, configurando assim como medida de importância notável para manter a integridade e responsabilidade nas apostas esportivas.

No entanto, é fundamental esclarecer que essa proibição não se estende às pessoas que se encontram em situação de simples mora de dívidas, ou seja, aquelas que têm pendências financeiras, mas não estão oficialmente inadimplentes.

Esta distinção é essencial para garantir que a proibição seja aplicada de maneira justa e equilibrada.

A inclusão das pessoas com simples mora dívidas na participação de jogos e apostas esportivas pode, ao revés, gerar um aumento no volume de participantes no país, porque, muitas vezes, a mora em obrigações financeiras pode ser temporária e não necessariamente indica uma situação de insolvência crônica.

No entanto, é importante ressaltar que, mesmo para aqueles em situação de simples mora, a participação em jogos e apostas esportivas deve ser feita com responsabilidade, evitando o agravamento de suas situações financeiras, daí que a regulamentação adequada e medidas de proteção ao consumidor devem ser implementadas para garantir que todos os participantes possam desfrutar dessas atividades de forma segura e consciente.

Diante do exposto, peço o apoio dos meus Pares para a aprovação desta Emenda, visando à proteção dos direitos e do bem-estar financeiro das pessoas em situação mais vulnerável.

Sala da Comissão,

Senadora **SORAYA THRONICKE**
PODEMOS – MS



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

EMENDA N° - CESP

(ao PL nº 3626, de 2023)

Dê-se ao inciso X do art. 2º do Projeto de Lei nº 3626, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

X - agente operador de apostas: pessoa jurídica nacional, sediada e operada no Brasil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, que recebe autorização do Ministério da Fazenda para explorar loteria de apostas de quota fixa.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3626, de 2023, apresenta a definição de agente operador sem fazer distinção se este encontra-se localizado em território nacional ou estrangeiro. Dessa forma, toda a regulamentação da loteria de apostas de quota fixa no Brasil seria aplicável a empresas estrangeiras, sediadas e operadas em países estrangeiros. Tal interpretação possibilita insegurança jurídica e desvios indesejáveis.

Sendo assim, propomos a alteração acima como forma de aperfeiçoar a matéria.

Sala da Comissão,

Senadora SORAYA THRONICKE
PODEMOS – MS



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE**EMENDA N° - CESP**

(ao PL nº 3626, de 2023)

Dê-se ao inciso III do art. 5º do Projeto de Lei nº 3626, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
III - poderá, a critério do Ministério da Fazenda, ser outorgada com prazo de duração de até 5 (cinco) anos.

”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3626, de 2023, estabelece em seu art. 5º que o Ministério da Fazenda pode autorizar as apostas de quota fixa se achar que isso é conveniente e oportuno para o país e para a sociedade. Essa autorização é uma decisão administrativa discricionária do Ministério.

Esse mesmo artigo determina que o prazo de outorga será de apenas três anos. Acreditamos que o prazo da outorga é um fator primordial para que haja um número maior de interessados na aquisição das licenças. Na condição atual será um fator limitante às empresas por não viabilizarem o máximo retorno ao investimento. Além disso, significa menor arrecadação aos cofres públicos e um prejuízo aos consumidores que terão menos oferta no mercado e, proporcionalmente, menor concorrência, resultando em serviços de qualidade inferior e taxas maiores.

Sendo assim, propomos a alteração acima como forma de aperfeiçoar a matéria.

Sala da Comissão,

Senadora **SORAYA THRONICKE**
PODEMOS – MS



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

EMENDA N° - CESP

(ao PL nº 3626, de 2023)

Dê-se ao inciso I do art. 7º do Projeto de Lei nº 3626, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 7º

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada, respeitada a Política Nacional de Apoio e Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas no que concerne às micro, pequenas e médias empresas.

”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3626, de 2023, estabelece em seu art. 7º que, para explorar apostas de quota fixa, as empresas precisam ter autorização do Ministério da Fazenda. Essa autorização só é concedida para empresas que são formadas de acordo com as leis brasileiras e que têm sede e administração no Brasil. Além disso, as empresas devem cumprir as exigências que o Ministério da Fazenda estabelece na sua regulamentação, como, por exemplo, valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada.

Entendemos que o dispositivo viola a Política Nacional de Apoio e Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas (PNADEMPE), que visa fortalecer esse segmento econômico. As micro e pequenas empresas (MPEs) são fundamentais para o país, pois representam 27% do PIB, 98% das empresas formalizadas, 44% dos empregos formais e 50% das remunerações do setor de comércio. Além de contrariar a PNADEMPE, o dispositivo também fere a livre iniciativa, que é um princípio constitucional e uma garantia da liberdade, prevista no art. 5º da Constituição da República.

Sendo assim, propomos a alteração acima como forma de aperfeiçoar a matéria.

Sala da Comissão,

Senadora SORAYA THRONICKE
PODEMOS – MS

Minuta

EMENDA N° -CEsp (DE REDAÇÃO)
(ao PL nº 3.626, de 2023)

Dê-se ao parágrafo único do art. 12 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 12.....

Parágrafo único. O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), considerado o limite de até 1 (um) canal eletrônico por ato de autorização.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de redação tem o objetivo de aprimorar a clareza e a compreensão do texto do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, ao estabelecer o limite para a taxa de outorga a título de autorização para exploração de apostas de quota fixa.

A redação original, que estipula que o valor da outorga seja "limitado a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), considerado o limite de até 1 (um) canal eletrônico por ato de autorização", pode suscitar interpretações diversas. A emenda proposta, ao incluir a expressão "no máximo" antes do valor financeiro, esclarece que o valor da outorga não pode exceder R\$ 30 milhões e reforça que esse é o limite máximo.

Esse aprimoramento textual é importante para evitar ambiguidades e garantir uma aplicação precisa da regulamentação proposta. Além disso, a emenda reforça a disposição já existente de que o limite de outorga se aplica a cada ato de autorização individual para um canal eletrônico, promovendo assim uma compreensão mais clara do processo regulatório.

Ao tornar o texto mais claro e preciso, a emenda contribui para a transparência e a segurança jurídica do setor de apostas de quota fixa, beneficiando tanto os operadores quanto os reguladores e os consumidores envolvidos.

Dessa forma, a emenda proposta busca garantir a eficácia e a aplicabilidade da legislação, ao mesmo tempo em que assegura que o limite da taxa de outorga seja compreendido de forma inequívoca por todos os envolvidos.

Sala da Comissão,

Senadora SORAYA THRONICKE



**PL 3626/2023
00017-U**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

SF/23262.11046-93

EMENDA Nº - CEsp
(ao PL 3626, de 2023)

O art. 51 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 51 A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Art. 30.

.....
§ 1º-A.

.....
IV – 77% (setenta e sete por cento), no máximo, à cobertura de despesas decusteio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa;

.....
VI – 5% (cinco por cento) para o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal (FUNAPOL), previsto na Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, tem por objetivo regulamentar as apostas esportivas. Todavia, o texto apresentado pelo Poder Executivo apresenta uma omissão quando trata da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, qual seja, a de prever o financiamento da prevenção de combate à manipulação das apostas ou, em outros termos, a manipulação fraudulenta de resultados esportivos, conforme o art. 165 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, conhecida como Lei Geral do Esporte.

Tem sido noticiado pela imprensa a ocorrência e a investigação de crimes dessa natureza em diferentes estados da federação. Nesse contexto, tornou-se pública a investigação “Operação Penalidade Máxima”, conduzida pelo Ministério Público do Estado de Goiás, segundo a qual os crimes seriam



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

SF/23262.11046-93

interestaduais, com possível conexão com crimes federais, como evasão de divisas, por exemplo, ensejando a necessidade de repressão uniforme.

Conforme divulgado no programa Fantástico , em reação à divulgação de fraudes em apostas de jogos de futebol, o Governo Federal divulgou a adoção de medidas para prevenir e reprimir a prática criminosa: o Ministro da Justiça e Segurança Pública determinou que a Polícia Federal investigue as fraudes em apostas de jogos de futebol e, ao mesmo tempo, o Governo Federal informou que prepararia uma Medida Provisória para regulamentar as apostas esportivas. Foi nesse cenário que foi apresentada a Medida Provisória de que, ora, se trata.

Importante pontuar que, nos casos de indicativos de atuação de organizações criminosas, em práticas interestaduais e internacionais, a Polícia Federal possui competência para investigar a manipulação fraudulenta de eventos esportivos em todo o território nacional, por meio de autorização ou determinação do Ministro da Justiça e Segurança ministerial, conforme prevê a Lei nº 10.446/2002.

Neste sentido, a Polícia Federal deflagrou as Operações Distração I e II, em 2021, no Estado do Sergipe, no qual se investigou a prática de exploração de jogos de azar, lavagem de dinheiro, evasão de divisas e organização criminosa envolvendo site de apostas, seus proprietários e operadores financeiros. Em 2022, foi deflagrada a Operação Distração III (ou Operação Jogada Ensaiada), também em Sergipe, objetivando apurar um suposto esquema criminoso envolvendo a manipulação de resultados esportivos, em especial no âmbito do campeonato sergipano de futebol masculino, da série A2, do ano de 2022.

O contexto esportivo brasileiro, com número de partidas de futebol muito superior ao praticado em outros países (27 campeonatos estaduais, quase todos com duas ou três divisões, além de quatro séries de campeonatos brasileiros e outras competições regionais), sem transmissão televisiva ampla ou com transmissão restrita a plataformas online, aponta para ambiente propício a fraudes e para a existência de possível cifra oculta criminal, com número elevado de ocorrências de fraudes em manipulação de jogos e resultados oficialmente desconhecido.

Diante disso, necessário o fomento à pesquisa, capacitação e treinamento dos policiais federais sobre o fenômeno criminal e às suas ferramentas de investigação, uma vez que a regulamentação da exploração da atividade trazida pela MP 1.182/2023 incentivará o crescimento do mercado de apostas e, inevitavelmente, as práticas fraudulentas que orbitam a atividade lícita.

Em face da necessidade de atuação também preventiva na manipulação de resultados, a Polícia Federal firmou Memorando de Entendimento (MoU) com a Sportradar AG, empresa suíça especializada na área,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

SF/23262.11046-93

a fim de “estabelecer um intercâmbio de informações, coordenação mútua de atividades e treinamento no combate aos fenômenos de corrupção no esporte e nas apostas ilegais no Brasil” (Diário Oficial da União, Edição n. 238, de 20 de dezembro de 2021, p. 155).

No caso, em que pese os esforços envidados pela Polícia Federal na prevenção e repressão na manipulação de eventos esportivos, verifica-se que o órgão não foi contemplado no § 1º-A do art. 30, incluído recentemente pela Medida Provisória nº 1.182, como destinatário de percentual do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual.

Cabe ressaltar que, segundo levantamentos da Sportradar, referentes ao ano de 2022, o Brasil é o país com maior número de alertas no mundo de possíveis manipulação de resultados no futebol.

É cediço que o mercado de apostas e loterias se serve à evasão de divisas, movimentações financeiras temerárias e à lavagem de dinheiro quando praticado por empresas não idôneas.

A Polícia Federal assumiu compromissos com organismos internacionais de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro. Cabe também a PF a interlocução com redes estrangeiras de recuperação de ativos e prevenção à lavagem.

Nesse contexto, recai sobre a Polícia Federal, não só a possibilidade de apuração de corrupção no esporte quando com reflexos interestaduais ou internacionais, mas a investigação dos crimes financeiros e de lavagem de dinheiro que porventura decorram do mercado de apostas.

A inclusão do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL, instituído pela Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, no rol de destinatários do produto arrecadado das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, permitirá o investimento no treinamento e especialização de policiais federais, bem como a aquisição de equipamentos necessários para a investigação.

Nesse ponto, importa destacar que a própria Exposição de Motivos da MP 1.182/2023 reconhece que a efetiva regulamentação e higidez do setor, pretendida pela Medida Provisória, somente será alcançada com “a ação integrada de órgãos de inteligência, de persecução criminal, entidades desportivas, operadores, entidades independentes de monitoramento de integridade de esportiva, além de outras pastas ministeriais”.

Dessa forma, é imprescindível o investimento na Polícia Federal para o alcance dos propósitos da norma, tal qual exposto na Exposição de Motivos: “a medida propiciará o crescimento do mercado regulamentado de apostas e a contenção do mercado não-regulamentado, trazendo resultados



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

positivos ao setor, ao Governo e aos destinatários legais, além de importante meio de combate à manipulação de resultados, à lavagem de dinheiro e outros ilícitos”

Assim, entende-se que tais recursos ensejarão a melhoria da prevenção e repressão, por parte da Polícia Federal, da manipulação de resultados, contribuindo para a lisura do esporte em âmbito nacional, bem como para a melhoria imagem do Brasil no contexto internacional.

Em face do exposto, apresenta-se a presente emenda, a fim de incluir o FUNAPOL como destinatário de percentual do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, ao tempo em que rogamos aos nobres Pares sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



PL 3626/2023
00018-U

SF/23917.938888-62

EMENDA Nº. -
(ao Projeto de Lei nº 3626, de 2023)

Dê-se nova redação ao art. 31 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, como segue:

“ Seção II
Da Tributação

Art. 31 Sobre os prêmios líquidos acima de R\$ 500,00 (quinhetos reais), obtidos com prêmios decorrentes de apostas na loteria de apostas de quota fixa incidirá ao imposto de renda de 25% (vinte e cinco por cento), mediante desconto na fonte pagadora, observado, para cada ganho, o disposto no art. 56 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 1º É considerado prêmio líquido o resultado igual à diferença entre o valor do prêmio a ser pago e o valor de toda as apostas feitas anteriormente, no período de 30 (trinta) dias, pelo mesmo apostador, desde que o resultado seja positivo.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o intuído desse PL que é de regulamentar a atividade sem inviabiliza-la, não podemos pesar a mão na parte mais frágil, o pequeno apostador.

Nossa proposta visa evitar que o consumidor possa sofrer perdas duplamente, uma vez quando derrotado na aposta e outra quando é vitorioso e incide o Imposto de Renda.

Cabe destacar que já houve um significativo aumento da taxação das Bets para 18% e que, somados às incidências tributárias setoriais e nominais (PIS, CONFINS e ISS), esse percentual pode passar de 30%.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CIRO NOGUEIRA**

SF/23917.93888-62

Hoje, no Reino Unido, os impostos para todas as receitas de jogos de azar das empresas são atualmente de 15%. Mesmo assim, a lei garante ao governo um rendimento significativo de todo o dinheiro que os seus cidadãos apostam, mas não tributa a pessoa média quando ganha, o que seria imposto sobre a renda.

Também cabe destacar que o Projeto de Lei nº 2234, de 2022, que dispõe sobre a exploração de jogos e apostas em todo o território nacional, já aprovado pela Câmara dos Deputados e em tramitação na CCJ do Senado, já abriu a possibilidade de discussão de um limite mínimo para incidência do IR e uma alíquota específica.

Não havendo renúncia de receita, visto que nunca ocorreu a tributação sobre essas apostas, não há óbice fiscal nem constitucional nessa proposta de emenda para suavizar o cálculo do imposto.

Sala da Comissão,

Senador CIRO NOGUEIRA

**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

EMENDA Nº - CEsp
(ao PL nº 3626, de 2023)

Deem-se aos incisos I e IV do § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, nos termos do art. 51 do Projeto de Lei nº 3626, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 30.**§ 1º-A**

I - 2,82% (dois inteiros e oitenta e dois centésimos por cento) às entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, conforme ato do Ministério da Educação;

a) 1,82% (um inteiro e oitenta e dois centésimos por cento) às entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica; e

IV - 80% (oitenta por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa; e

.....” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

JUSTIFICAÇÃO

Pelo texto atual do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (alterado pela Medida Provisória nº 1.182, de 2023), a taxação sobre o *Gross Gaming Revenue* (GGR), é de apenas 18%. Ora, consideramos que aumentar um pouco essa taxação para ampliar o montante de recursos disponíveis para as escolas de ensino básico que cumpram as metas educacionais é meritório, pois não prejudica a viabilidade financeira das empresas e, ao mesmo tempo, favorece a melhoria do ensino no Brasil.

É insuficiente o montante de 0,82% alocados atualmente para as entidades e unidades do ensino básico que cumprem as metas de resultado do Ministério da Educação, ao passo que outras áreas recebem mais recursos e não precisam cumprir qualquer meta de qualidade. Aliás, dentre todas as destinações da arrecadação das loterias de quota fixa, a educação básica é a que recebe menos recursos. Isso revela o desinteresse do Governo Federal em promover melhorias no sistema de ensino brasileiro, visto que, ao propor o Projeto de Lei nº 3626, de 2023, o governo teve a oportunidade de ampliar os recursos previstos na alínea “a” do inciso I do § 1º-A e não o fez, apenas inseriu a destinação de 1% para as escolas técnicas na alínea “b”.

Apresento esta Emenda para sanar essa falha do Projeto de Lei nº 3626, de 2023, e ampliar os recursos disponíveis para nossas escolas. Tenho certeza de que contarei com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta relevante alteração.

Sala da Comissão, 04 de outubro de 2023.

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

EMENDA N° - CEsp
(ao PL nº 3626, de 2023)

Dê-se ao parágrafo único do art. 32, do Projeto de Lei nº 3626, de 2023, a seguinte redação:

“Art.**32.**

Parágrafo único. Os valores dos prêmios não reclamados serão revertidos ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) até 31 de dezembro de 2035, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 34, § 1º, da Lei nº 13.756 de 2018, modificado pela Medida Provisória nº 1.182 de 24 de julho de 2023, determina que os prêmios não resgatados sejam destinados ao Fies. No entanto, essa disposição tem validade limitada até 24 de julho de 2028, abrangendo somente os próximos cinco anos. Tal prazo é considerado restritivo, pois não se alinha com o período estipulado para o próximo Plano Nacional de Educação (PNE), que vigorará de 2025 a 2035.

De acordo com a redação atual da Medida Provisória, os recursos provenientes dos prêmios não resgatados beneficiarão o PNE apenas em seus quatro primeiros anos. Isso significa que, nos subsequentes seis anos, haverá uma redução no montante destinado ao Fies, comprometendo a eficácia do PNE. Ressalta-se que aprimorar a educação é de suma importância para o Brasil, e isso requer uma distribuição financeira adequada.

Estender a destinação de prêmios não resgatados ao Fies até o final do próximo PNE, isto é, até dezembro de 2035, não só amplia os



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

recursos disponíveis, como também possibilita um planejamento e uma gestão mais efetiva do PNE no que concerne ao Fies.

Contamos com o apoio dos ilustres colegas Parlamentares para a aprovação desta Emenda, que é do interesse de todos os brasileiros.

Sala da Comissão, 04 de outubro de 2023.

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

**PL 3626/2023
00022-U**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23404.89951-53

EMENDA N°

(ao Projeto de Lei nº 3.626, de 2023)

O art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 51 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.

.....
§ 1º-A

.....
IV - 80% (oitenta por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa;

.....
VI - 2% (dois por cento) ao Ministério da Saúde, para desenvolvimento de programa específico para tratamento de ludopatia, bem como ações de prevenção dessa enfermidade.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, substituto da Medida Provisória nº 1.182, de 2023, apresenta uma nova regulamentação para a exploração de apostas esportivas de quota fixa, conhecidas como “bets”.

Assim como o álcool e as drogas, os jogos de azar podem gerar dependência patológica, denominada ludopatia.

A ludopatia é uma doença reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) desde 1980, tendo se agravado nos últimos anos como resultado da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

popularização das plataformas online de apostas. Ela seria o terceiro vício mais frequente entre os brasileiros, ficando atrás apenas do álcool e do tabagismo.

Estimativas apontam que a ludopatia atinge entre 1 e 1,3% da população brasileira, ou seja, entre 2,14 e 2,78 milhões de brasileiros. O número de pessoas prejudicadas pela compulsão em apostas aumenta enormemente ao considerarmos que o vício não afeta só o dependente, pois prejudica todos à sua volta, especialmente sua família.

Chama atenção no texto do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, o que já ocorria na MP nº 1.182, de 2023, a ausência de preocupação do governo federal com os efeitos sociais malefícios relacionados ao vício de apostar. Sequer o Ministério da Saúde foi citado em algum momento.

De forma a amenizar os efeitos negativos, ainda desconhecidos, que essa regulamentação poderá causar no tecido social, proponho emenda para que parte dos recursos do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa seja destinada ao Ministério da Saúde, para desenvolvimento de programa específico para tratamento de ludopatia, bem como ações de prevenção dessa enfermidade.

Ante o exposto, contribuindo para preservar a saúde dos apostadores e de seus familiares, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)

**PL 3626/2023
00023-U**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23222.21342-10

EMENDA N°

(ao Projeto de Lei nº 3.626, de 2023)

O art. 26 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

 VI - pessoa diagnosticada com ludopatia, por laudo médico; e
 VII - outras pessoas previstas na regulamentação do Ministério da Fazenda.
” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, substituto da Medida Provisória nº 1.182, de 2023, apresenta uma nova regulamentação para a exploração de apostas esportivas de quota fixa, conhecidas como “bets”.

Assim como o álcool e as drogas, os jogos de azar podem gerar dependência patológica, denominada ludopatia.

A ludopatia é uma doença reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) desde 1980, tendo se agravado nos últimos anos como resultado da popularização das plataformas online de apostas. Ela seria o terceiro vício mais frequente entre os brasileiros, ficando atrás apenas do álcool e do tabagismo.

Estimativas apontam que a ludopatia atinge entre 1 e 1,3% da população brasileira, ou seja, entre 2,14 e 2,78 milhões de brasileiros. O número de pessoas prejudicadas pela compulsão em apostas aumenta enormemente ao considerarmos que o vício não afeta só o dependente, pois prejudica todos à sua volta, especialmente sua família.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Chama atenção no texto do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, o que já ocorria na MP nº 1.182, de 2023, a ausência de qualquer preocupação do governo federal com os efeitos sociais malefícios relacionados ao vício de apostar.

O art. 26 do projeto traz uma lista de pessoas que estão vedadas de participar na condição de apostador. Em sua maioria são trazidos casos para evitar conflito de interesses entre os apostadores e os agentes do mercado. Ao tratar do perfil do apostador, ressalva-se apenas os menores de dezoito anos de idade.

De forma a amenizar os efeitos negativos, ainda desconhecidos, que essa regulamentação poderá causar no tecido social, proponho emenda para que seja incluída, entre os que não podem ser apostadores, a pessoa diagnosticada com ludopatia, por laudo médico.

Ante o exposto, contribuindo para evitar que os “bets” prejudiquem a vida dos apostadores e de seus familiares, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)

**PL 3626/2023
00024-U**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23906.17426-70

EMENDA Nº

(ao Projeto de Lei nº 3.626, de 2023)

O art. 32 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 32.

.....
 § 2º Os recursos do Fies de que trata o § 1º atenderão, no mínimo de 10%, a estudantes das populações do campo, dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Fies é um programa de inclusão social e tem importância essencial para a garantia da efetivação do direito fundamental à educação. Beneficia o estudante carente e ainda alcança um mérito não previsto, que é possibilitar o estudo nos níveis superiores de pessoas fora da faixa etária regular, gerando a possibilidade de ascensão e melhoria da qualidade de vida dessas pessoas.

A Estratégia 11.9 do Plano Nacional de Educação (PNE) trata da expansão do atendimento do ensino integrado à formação profissional para as populações do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, de acordo com os seus interesses e necessidades.

Nesse sentido, a presente emenda visa também a permitir um atendimento mínimo de 10%, do financiamento desses recursos do Fies, a estudantes das populações do campo, dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas.

Ante o exposto, na certeza de contribuir focalização do Fies e para a devida reparação das populações do campo, dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas, bem como para efetivação da Estratégia 11.9 do Plano Nacional de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23906.17426-70

Educação (PNE), espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)

**PL 3626/2023
00025-U**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SE/23888.33100-18

EMENDA N°

(ao Projeto de Lei nº 3.626, de 2023)

O art. 16 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 16.

.....
§ 2º As ações de que trata o *caput* deverão trazer aviso de classificação indicativa de faixa etária, aplicando-se as correspondentes normas da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º Ficam vedadas ações de comunicação, de publicidade e de *marketing* da loteria de apostas de quota fixa em ambientes escolares e em outras instituições de ensino, inclusive de ensino superior.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, substituto da Medida Provisória nº 1.182, de 2023, apresenta uma nova regulamentação para a exploração de apostas esportivas de quota fixa, conhecidas como “bets”.

É vedada a participação de menor de dezoito anos de idade na condição de apostador, nos termos do art. 26 do projeto.

Coerentemente com essa vedação, é importante proteger as crianças e adolescentes, bem como os estudantes universitários, das ações de comunicação, de publicidade e de *marketing* da loteria de apostas, de forma que aqueles que são o futuro do nosso país não sejam incentivados aos jogos de azar, mas sim aos estudos.

Nesse sentido, proponho emenda para que as propagandas da loteria de apostas de quota fixa tragam sempre aviso de classificação indicativa de faixa etária, aplicando-se as correspondentes normas da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Adicionalmente, que sejam vedadas as



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

propagandas em ambientes escolares e em outras instituições de ensino, inclusive de ensino superior.

Ante o exposto, na certeza de contribuir para a devida proteção dos menores de 18 anos, bem como dos ambientes de estudo, espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)

**PL 3626/2023
00026-U**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23366.96149-04

EMENDA N°

(ao Projeto de Lei nº 3.626, de 2023)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, o seguinte artigo:

Art. Para fins de aceitação de pagamento de apostas por meio de cartões, as empresas outorgadas devem contratar instituição habilitada para esta atividade, sendo obrigatório que as transações de pagamento sejam autenticadas com protocolo de segurança, na forma do regulamento. ” (NR)

JUSTIFICATIVA

O mercado de meios de pagamentos passou a ser regulado e fiscalizado pelo Banco Central do Brasil a partir da publicação da Lei nº 12.865/2013. Em razão da grande competição, este setor cresceu muito no último ano, movimentando aproximadamente R\$ 3,31 trilhões, envolvendo cartões de crédito, débito e pré-pagos. Destaca-se a relevância dos cartões de crédito, que foram responsáveis por aproximadamente R\$ 2,1 trilhões. Desta forma, os números que o setor de meios de pagamento movimenta são expressivos e atingem uma grande parcela da população. Além disso, o sistema de pagamentos brasileiro é conhecido pela segurança que promove com os mecanismos de controles estabelecidos¹.

O texto acima busca prever que regulamento deverá dispor sobre os protocolos de segurança necessários para autenticação das transações. Assim, regulamentação posterior poderá devidamente vincular os códigos de classificação *Merchant Category*

¹Maiores detalhes podem ser observados em <https://api.abecs.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Cartilha-da-Abecs-sobre-o-Mercado-de-Meios-de-Pagamento.pdf>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Code (“MCC”) específicos para tal finalidade, nos termos das regras estabelecidas pelos instituidores de arranjo de pagamento, os quais seguem padrão de qualidade *International Organization for Standardization* (“ISO”).

Também permite que as empresas outorgadas possuam certificação *Payment Card Industry Data Security Standard* (“PCI”) e que as transações de pagamento referente a apostas esportivas sejam autenticadas de acordo com protocolos de segurança, como o 3DS 2.0², por exemplo.

Vale destacar que, a indústria de cartões é reconhecida mundialmente pelos mais altos padrões tecnológicos e de segurança, tais como o *Payment Card Industry Data Security Standard* – PCI DSS³, que é uma certificação de segurança internacional que se aplica a toda a cadeia de processamento de pagamentos no cartão.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)

² O protocolo de segurança 3DS 2.0 consiste em uma forma de autenticação da transação online, que ocorre de maneira mais rápida e segura, já que possui 3 níveis de autenticação: do comércio, da bandeira do cartão e do banco emissor. Esse protocolo já é usado em vários países do mundo e funciona para pagamentos com cartão de débito e crédito em sites, aplicativos e pagamentos de assinaturas. No Brasil, sua adoção pode movimentar em torno de R\$ 160 bilhões por ano apenas com o aumento do uso do cartão de débito na internet.

Fonte: Cartilha da Abecs sobre o Mercado de Meios de Pagamentos - <https://api.abecs.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Cartilha-da-Abecs-sobre-o-Mercado-de-Meios-de-Pagamento.pdf>

³Payment Card Industry Data Security Standard <https://www.pcisecuritystandards.org/>

**PL 3626/2023
00027-U**



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

**EMENDA AO PROJETO DE LEI N°
3.626, DE 2023**

Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971; e dá outras providências.

EMENDA DE REDAÇÃO N°

Dê-se nova redação, ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, no artigo 2º, incisos III e IV, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.	
2º.....	
III - apostador: pessoa natural	
<u>maior de idade</u> que realiza aposta;	
IV - canal eletrônico: sítio	
eletrônico <u>e/ou</u> aplicação de internet	
que viabiliza a realização de aposta	
por meio exclusivamente virtual;	
.....(NR)	

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda tem como objetivo ajustar a redação do conceito de “apostador”, deixando claro se tratar de pessoa natural maior de idade, e ajustar a definição de “canal eletrônico”, visto que cada marca operadora, em sua maioria, desenvolve suas atividades por meio de sítio eletrônico (“website”) e aplicação de internet (“aplicativos”) concomitantemente.

Sala da Comissão,

Senadora Margareth Buzetti



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

EMENDA N° - CESP

(ao PL nº 3626, de 2023)

Dê-se ao inciso art. 21 do Projeto de Lei nº 3626, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 21. É vedado aos instituidores de arranjos de pagamento e às instituições de pagamento permitir ou dar curso a transações que tenham por finalidade a realização de apostas em território nacional com pessoas jurídicas que não tenham recebido a autorização prevista nesta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3626, de 2023, veda em seu art. 21 que os criadores de arranjos de pagamento e as instituições de pagamento permitam ou processem transações que envolvam apostas com empresas que não possuam a autorização legal para oferecer apostas de quota fixa, conforme estabelecido nesta Lei. Ocorre que, a redação impede que brasileiros utilizem seus cartões para jogar no exterior, ainda que realizando apostas licitamente em plataformas ou cassinos legalmente estabelecidos em outros países.

Sendo assim, propomos a alteração acima como forma de aperfeiçoar a matéria.

Sala da Comissão,

**Senadora SORAYA THRONICKE
PODEMOS – MS**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

EMENDA N° - CEsp
(ao PL 3626, de 2023)

Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971; e dá outras providências.

Inclua-se, no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, os parágrafos primeiro e segundo no artigo 31, com a seguinte redação:

“Art. 31.....

§ 1º. A base de cálculo do imposto de renda sobre os ganhos obtidos com prêmios citados no caput do Art. 31 da Lei 13.756, de 2018, será apurada pela diferença positiva entre os ganhos obtidos com prêmios decorrentes de apostas e o custo da totalidade das apostas.

§ 2º Na apuração do imposto de que trata este artigo, será observado o disposto no art. 78 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda tem como objetivo ajustar a tributação da atividade de apostas online, buscando uma maior canalização do mercado para o setor regulado, seguindo as melhores práticas internacionais e com base nos principais mercados europeus, que são considerados os mais evoluídos do mundo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Para alcançar a canalização desejada, é essencial adotar uma tributação equilibrada e saudável para os atores do mercado. Nesse contexto, para que a tributação se alinhe com as melhores práticas observadas no mercado, relevante aperfeiçoar a redação relacionada com a base de cálculo e o lapso temporal da alíquota de imposto de renda aplicável aos apostadores, sendo portanto uma medida estratégica para incentivar a adesão ao mercado regulado. Ao estabelecer uma tributação justa, podemos mitigar os riscos dos apostadores buscarem alternativas no mercado ilegal, onde as margens de operação costumam ser mais atrativas.

Adicionalmente, a presente proposta de emenda tem como objetivo ajustar a tributação dos rendimentos do apostador às regras gerais de tributação brasileira do Imposto do sobre a Renda, conforme Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

Tal ajuste se impõe como forma de efetivamente garantir justiça tributária, respeitando a capacidade contributiva dos apostadores, cujo recolhimento deve se verificar em seus efetivos ganhos na atividade.

Tendo em vista o caráter de entretenimento da atividade, não nos parece justo que apenas os eventos de êxito sejam considerados para fins da tributação, desconsiderando todos os valores depositados anteriormente pelo consumidor.

Pela atividade ser totalmente informatizada e com controle em tempo real pelo Ministério da Fazenda, não há que se falar em sonegação ou inveracidade de informação, tanto dos valores das apostas, quanto dos prêmios recebidos, sendo perfeitamente possível coexistir a retenção prévia na fonte dos tributos com posterior ajuste e restituição de eventuais créditos quando da realização da declaração anual de rendimentos.

Nesses termos, como medida de harmonização com as regras em vigor do sistema tributário brasileiro e como justiça ao consumidor brasileiro, propõem-se a inclusão dos novos parágrafos 1º e 2º ao artigo 31.

Por essas razões, pugnamos pelo apoio dos colegas senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador NELSINHO TRAD



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

EMENDA N° - CEsp
(ao PL 3626, de 2023)

Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971; e dá outras providências.

Modifica-se, no artigo 51 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, o parágrafo 1º-A do artigo 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação

“"Art. 30.....

§ 1º-A Sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput e dos insumos essenciais da atividade, tais como publicidade, propaganda, marketing, pessoal e infraestrutura tecnológica, entre outras que venham a ser especificadas pelo Ministério da Fazenda, incidirão o pagamento de contribuição para a seguridade social, de que trata o inciso VI do caput, à alíquota de 2% (dez por cento), e as destinações indicadas a seguir:.”

JUSTIFICAÇÃO

É grande o desafio de se alcançar o equilíbrio entre a tributação ótima, que tem por finalidade principal propiciar a arrecadação dos recursos necessários ao Estado possa cumprir suas funções em prol da Sociedade.

A obtenção dos volumes de arrecadação significativos tem estreita relação com a capacidade financeira dos contribuintes, servindo uma tributação saudável e racional como forma de não



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

comprometer o êxito financeiro das atividades econômicas objeto da taxação e assim garantir um ambiente de justiça tributária.

Nesse sentido, importante o ajuste da base de cálculo para a incidência das destinações sociais específicas do setor de aposta online, de forma a que tal apuração não comprometa as demais externalidades positivas da atividade, notadamente os investimentos em geração de empregos, na aquisição de melhores tecnologias para o controle e a prestação dos serviços, bem como em patrocínios nos setores entretenimento, esportes e mídia brasileiros, atividades que também possibilitam a arrecadação de tributos, em um ciclo virtuoso de investimentos.

Portanto, a proposta de alteração na redação do parágrafo 1º-A do artigo 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, visa garantir a justa arrecadação de destinações sociais pelo Estado brasileiro, sem comprometer os investimentos em outros setores igualmente relevantes para a economia e o bem-estar da sociedade brasileira.

Por essas razões, pugnamos pelo apoio dos colegas senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador NELSINHO TRAD



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - CEsp
(ao PL n.º 3.626, de 2023)

O art. 12 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga, à exceção da Caixa Econômica Federal, da Caixa Loterias S/A e Permissionários Lotéricos, conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda prevê a emissão de autorização especial para a Caixa Econômica Federal e/ou a Caixa Loterias S/A e Permissionários Lotéricos sem ônus.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - CEsp
(ao PL n.º 3.626, de 2023)

O art. 51 do PL n.º 3.626, de 2023, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos: § 2º-A, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, devidamente acrescidos ao art. 29 da Lei n.º 13.756, de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51.....
.....

Art. 29.....
.....

§ 2º-A A Caixa Econômica Federal e/ou a Caixa Loterias S/A e os Permissionários Lotéricos, a partir dos termos e condições dos contratos em vigência no meio físico, no mínimo, como operadores de todas as Loterias Federais e produtos autorizados, comercializarão a aposta de quota fixa, sem ônus da outorga, nos canais, físicos e em meios virtuais, conforme disposto nesta Lei:

I - Os canais físicos e meios virtuais referidos no § 2º-A deste artigo serão utilizados pela Caixa Econômica Federal e/ou a Caixa Loterias S/A e os Permissionários Lotéricos para venda todos os produtos de apostas de Loterias Federais, indistintamente;

II - Os termos do inciso I serão regulados em condições de igualdade de participação, conforme este dispositivo e de outros instrumentos em vigor, aplicável a todos os canais de vendas instituídos pela Caixa Econômica Federal e/ou Caixa Loterias S/A;

III - A Caixa Econômica Federal e/ou a Caixa Loterias S/A, no prazo de 180 dias a partir a publicação desta Lei, dotará seus permissionários de canal virtual, utilizando o Fundo de Desenvolvimento de loterias (FDL), de forma a instalar e operar também o sistema online de venda nos termos e condições estipulados neste artigo;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

IV - Para fins de aplicação deste artigo, a Caixa Econômica Federal e/ou a Caixa Loterias S/A e os Permissionários Lotéricos, em consonância com esta Lei e demais dispositivos da legislação, poderão firmar acordos e convênios com os operadores oficiais outorgados, com sistema financeiro, com a rede comercial e industrial Nacionais, com Estados, Distrito Federal e Municípios entre outras entidades autorizadas, para ampliação e desenvolvimento comercial, atualização, aperfeiçoamento e modernização dos produtos de loterias autorizados, incluídos as apostas por quota fixa;

V - Independentemente do disposto na legislação interna da Caixa e/ou a Caixa Loterias S/A e demais instrumentos, a comissão de venda de jogos, para efeitos de equilíbrio econômico financeiro real e aplicável aos contratos dos permissionários lotéricos, é fixada em 50% (cinquenta por cento) do custeio;

VI - Os serviços de marketing e propaganda dos produtos lotéricos serão amplos e diversificados com meios que incluem seus agentes e canais de venda utilizando mecanismos nacionais, regionais e locais, respeitando a cultura e costumes e meios de difusão;

VII - a governança do Fundo de Desenvolvimento de Loterias terá participação dos permissionários lotéricos representados pelo seu órgão de classe em nível nacional;

VIII - a Caixa Econômica Federal e/ou a Caixa Loterias S/A operará, via meio virtual e/ou canal interno ou aberto de Televisão, treinamentos, atualizações e propagandas entre outras obrigações aos permissionários lotéricos aqui representando seus empregados;

IX - o sistema de tecnologia da informação (TI) utilizado para venda de produtos autorizados e de correspondente bancário, via rede de permissionários lotéricos, será remodelado, modernizado, priorizado e exclusivo de forma a respeitar os apostadores, os desbancarizados, beneficiários de programas de assistência social, de modo a preservar o serviço prestado pelo Governo e a Caixa Econômica Federal;

X - os instrumentos utilizados para captação de apostas por meio físico será de exclusividade da rede lotérica brasileira que, além de sua utilização direta, constituirá em agente de distribuição da região de atuação de cada unidade lotérica.

”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

JUSTIFICAÇÃO

As operações de vendas das apostas por quota fixa ou apostas esportivas ou mesmo os “bets” existem e efetivamente operam em nosso País desde 2018.

A proposta de regulamentação aprovada pela Câmara dos Deputados necessita de aperfeiçoamentos, sobretudo para incluir o secular, mais tradicional, competente e bem sucedido sistema de loterias brasileiro constituído pela rede lotérica e sua holding, a Caixa Econômica Federal.

Verificamos que somente as empresas privadas de operação das apostas esportivas da iniciativa estão previstas e excluem ou não preveem a possibilidade de atuação do agente público, podendo ensejar a errônea interpretação de que a Caixa estaria alijada desse mercado, consistindo indesejada reserva de mercado a excluir a CEF.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - CEsp
(ao PL n.º 3.626, de 2023)

Acrescente-se o § 2º ao art.16 do Projeto de Lei n.º 3.626, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16.....

§2º As ações previstas no *caput* deste artigo aplicam-se à Caixa Econômica Federal, à Caixa Loterias S/A e aos Permissionários Lotéricos e serão reguladas, respeitando a diversidade cultural, os costumes e deficiências de difusão, podendo abranger a divulgação de todos produtos lotéricos e autorizados, convênios e demais instrumentos derivados destas medidas.

JUSTIFICAÇÃO

Necessário autorizar a utilização pela Caixa Econômica Federal e a Caixa Loterias S/A dos meios apropriados de difusão da informação para atingir a ampla diversidade da população brasileira, respeitando a diversidade cultural, os costumes e até as limitações instrumentais de divulgação.

Não são incomuns propagandas por meio de panfletos, serviços de carros de som e até amplificadores de voz individuais.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - CEsp
(ao PL n.º 3.626, de 2023)

Dê-se ao art. 34 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, a seguinte redação:

Art. 34. A regulamentação do Ministério da Fazenda disporá sobre o modo e o procedimento de envio ou disponibilização, pelos agentes operadores, de esclarecimentos, de informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis, de dados, de documentos, de certificações, de certidões, de relatórios e cadastros de apostadores que sejam considerados necessários para a fiscalização das atividades desenvolvidas pelos operadores de apostas.

JUSTIFICAÇÃO

Incluímos no artigo 34 o item “cadastros de apostadores” por se tratar de importante informação do ponto de vista de segurança visando a conferência ou cruzamento de dados sobre possível lavagem de dinheiro, sonegação, utilização indevida de dados eventualmente enviados para o exterior além de outros.

Visamos instrumentalizar a Administração Pública de meios de fiscalização de forma a coibir possíveis abusos ou distorções no usos indevidos destes cadastros também em território brasileiro. Não é por demais proteger o apostador brasileiro de investidas, não autorizadas, de possíveis agentes interessados na venda de outros produtos ou disseminação de atividades nocivas que possam promover o pernicioso vício do jogo.

Diante de todo o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - CEsp
(ao PL n.º 3.626, de 2023)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 14 do Projeto de Lei n.º 3.626, de 2023:

Art. 14.....

§ 1º A Caixa Econômica Federal e/ou Caixa Loterias e os permissionários Lotéricos atuarão em ambas modalidades, de forma a utilizá-las para oferta de todos os produtos lotéricos autorizados, outros decorrentes de convênios e demais instrumentos subsequentes a estas medidas.

JUSTIFICAÇÃO

Julgamos importante e fundamental esta contribuição ao texto dado que o agente público e seus parceiros empresários lotéricos já operam no meio físico e virtual, extrapolando, portanto, o expediente o proposto neste artigo.

Esta proposta evita contaminar a venda de produtos lotéricos autorizados e outros decorrentes de convênios firmados entre os entes da federação como Estados, Distrito Federal e Municípios e entidades vinculadas pois também poderiam inviabilizar ou restringir ofertas de serviços que não deveriam se limitar aos ditames de horários e locais de um único produto.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - CEsp
(ao PL n.º 3.626, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 14 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023:

Art. 14.....
.....

§ 2º As apostas de quota fixa que tenham por objeto os eventos de jogo *on-line* poderão ser ofertados em meio virtual e meio físico.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda garante à rede física a possibilidade de se comercializar apostas de quota fixa em ambiente físico, prestigiando os milhões de operadores lotéricos em atividade em mais de 98% dos municípios brasileiros.

Diante de todo o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - CEsp
(ao PL n.º 3.626, de 2023)

Suprime-se a alínea *a* do inciso I do art. 55 do PL n.º 3.626, de 2023, alterando-se a redação do art. 1º do Decreto-Lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, que passa a vigorar nos seguintes termos.

Art.... A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público e só será permitida nos termos de legislação específica, observadas as normas e diretrizes previstas em legislação federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A revogação pura e simples do art. 1º do Decreto-Lei nº 204/67, pode fragilizar os conceitos no que tange as Loterias Federais serem um serviço público, derrogação excepcional as normas de direito penal.

Por essa razão, ao invés da revogação total do dispositivo, propõe-se a supressão do trecho “*exclusivo da União não suscetível de concessão*”, primando pela coerência e alinhamento aos entendimentos legais e jurídicos vigentes.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF



EMENDA N° - CEsp
(ao PL nº 3626, de 2023)

Dê-se ao art. 17 do Projeto de Lei nº 3626, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 17.

.....

VI - seja veiculada em quaisquer meios de comunicação de massa como jornais e revistas nas suas edições físicas periódicas. Em televisão, rádios e canais de mídias sociais entre 06:00 e 22:59, bem como em arenas esportivas de quaisquer modalidades esportivas;

VII - patrocine equipes, atletas individuais, ex-atletas, árbitros, membros de comissões técnicas profissionais e amadores de todas as modalidades esportivas, bem como campeonatos organizados por confederações esportivas olímpicas, reconhecidas e vinculadas ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB), assim como as federações a elas filiadas de todas as modalidades esportivas.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3626, de 2023, em seu art. 17, estabelece vedações para diversas formas de publicidade e propaganda. Acreditamos que esse é um importante passo para se coibir práticas que possam levar à ludopatia.

Com o objetivo de aprimorar a matéria e evitar que celebridades e pessoas influentes do mundo esportivo possam explorar sua reputação no meio esportivo para influenciar novos apostadores, oferecemos emenda para proibir a veiculação de quaisquer peças publicitárias entre 06:00 e 22:59 horas. Além disso, deve ser proibida a veiculação de publicidade ou propaganda comercial que patrocine equipes, atletas individuais, ex-atletas, árbitros, membros de comissões técnicas, bem como campeonatos organizados por confederações esportivas olímpicas, reconhecidas e vinculadas ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB), assim como as federações a elas filiadas de todas as modalidades esportivas.

Contamos com o apoio dos nobres pares para o aprimoramento dessa matéria.

Sala da Comissão, 04 de outubro 2023

Senador EDUARDO GIRÃO

**EMENDA N° - CEsp**
(ao PL n° 3626, de 2023)

Dê-se ao § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, nos termos do art. 51 do Projeto de Lei nº 3623, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 30.

.....
§ 1º-A

.....
III - 1,63 % (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) a programas de promoção do esporte nas escolas públicas de comunidades carentes, conforme regulamento;

IV – 80% (oitenta por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa;

V - 3% (três por cento) ao Ministério do Esporte.

VI - 2% (dois por cento) para medidas de prevenção, controle e mitigação de danos sociais advindos da prática de jogos nas áreas de saúde e de segurança pública.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 51 do Projeto de Lei nº 3626, de 2023, promove alterações na distribuição do produto da arrecadação com apostas por quota fixa.

Oferecemos esta emenda para manter parte da distribuição atualmente em vigor na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.182, de 2023, porém criando uma destinação adicional, qual seja, a alocação de 2% para medidas de prevenção, controle e mitigação de danos sociais advindos da prática de jogos nas áreas de saúde e de segurança pública.

Entendemos ser importante e necessário que o Estado reconheça a real possibilidade de que a popularização das apostas *on-line* levará, em pouco tempo, parte dos apostadores a situações de desequilíbrio emocional, com possibilidade de desenvolvimento da ludopatia, desequilíbrios de ordem financeira e desestabilização do núcleo familiar, além da elevação da criminalidade. Para tanto, é preciso a inserir na lei a destinação de recursos

para programas de prevenção, controle e mitigação de danos sociais, custeados pela própria atividade geradora de tais danos.

Contamos com o apoio dos nobres pares para o aprimoramento dessa matéria.

Sala da Comissão, 04 de outubro 2023

Senador EDUARDO GIRÃO

**EMENDA N° - CEsp**
(ao PL n° 3626, de 2023)

Suprime-se o inciso II do art. 3º do Projeto de Lei nº 3626, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º do Projeto de Lei nº 3626, de 2023, estabelece que as apostas de quota fixa poderão ter por objeto eventos reais de temática esportiva ou eventos virtuais de jogos *on-line*.

Oferecemos esta emenda com o intuito de excluir a possibilidade de se efetuar apostas na modalidade de quota fixa em eventos virtuais de jogos *on-line*, pois entendemos que tal modalidade abarca tipos de apostas atualmente ilegais no País, tais como jogos típicos de cassinos. Tal dispositivo, da forma como apresentado no PL nº 3626, de 2023, abre a possibilidade de uma espécie de “legalização” do jogo de azar à revelia da lei.

Não se pode coadunar com a possibilidade, esculpida em lei, de que agentes operadores de apostas possam disponibilizar serviços legalizados e autorizados, em conjunto com outros não legalizados em uma mesma plataforma.

Contamos com o apoio dos nobres pares para o aprimoramento dessa matéria.

Sala da Comissão, 04 de outubro 2023

Senador **EDUARDO GIRÃO**



EMENDA N° - CEsp
(ao PL n° 3626, de 2023)

Dê-se ao art. 14 do Projeto de Lei nº 3626, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 14.

.....
§ 3º É vedado aos operadores autorizados oferecer no mesmo canal de distribuição, seja na modalidade física ou virtual, quaisquer outras modalidades de jogos não expressamente autorizadas pela legislação.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3626, de 2023, em seu art. 14, trata da oferta de modalidades, física ou virtual, das apostas de quota fixa.

Entretanto, entendemos que o projeto foi omisso em um aspecto crucial, qual seja, a possibilidade de agentes operadores ofertarem em seus canais outras modalidades de jogos não legalizadas, como cassinos e outros jogos de azar.

É imprescindível incluir nesta legislação que se tornar a mais importante relacionada a apostas em ambientes virtuais, a vedação aos operadores autorizados oferecer no mesmo canal de distribuição, seja na modalidade física ou virtual, quaisquer outras modalidades de jogos não expressamente autorizadas pela legislação. É nesse sentido que oferecemos esta presente emenda.

Contamos com o apoio dos nobres pares para o aprimoramento dessa matéria.

Sala da Comissão, 04 de outubro 2023

Senador EDUARDO GIRÃO

**EMENDA N° - CEsp**
(ao PL nº 3626, de 2023)

Dê-se ao art. 17 do Projeto de Lei nº 3626, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 17.

.....
.....
§ 3º Sem prejuízo do disposto na regulamentação do Ministério da Fazenda, é vedada e considerada abusiva a publicidade ou propaganda efetuada pelas seguintes pessoas:

I - equipes esportivas, atletas, ex-atletas, bem como apresentadores ou comentaristas de qualquer modalidade e de qualquer meio de comunicação;

II - pessoas consideradas celebridades ou que possam influenciar o comportamento de número significativo de pessoas.

§ 4º Caberá à justiça estabelecer, em cada caso concreto, quem está enquadrado no rol previsto nos incisos I e II do § 3º deste artigo.

§ 5º Legalizado ou não, o agente operador ou, quando pessoa jurídica, os administradores e controladores do agente operador, bem como as pessoas elencadas nos incisos I e II do § 3º deste artigo, responderão por todas as sanções previstas na legislação em caso de violação da regra estabelecida no § 3º deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3626, de 2023, estabelece que a loteria de apostas de quota fixa deve seguir as normas do Ministério da Fazenda sobre comunicação, publicidade e *marketing*, além de adotar a autorregulação. O projeto estabelece regras para a publicidade e a propaganda comercial.

Consideramos importante acrescentar vedações à norma proposta como forma de evitar a influência de pessoas famosas no comportamento de potenciais apostadores, em particular, entre os jovens. Assim, sugerimos emenda para estabelecer que as normas do Ministério da Fazenda proíbam e considerem abusiva a publicidade ou propaganda feita por: equipes esportivas, atletas, ex-atletas, apresentadores ou comentaristas de qualquer modalidade e de qualquer meio de comunicação; e por pessoas famosas ou que possam influenciar o comportamento de muitas pessoas. Também estabelece procedimentos para as eventuais sanções.

Contamos com o apoio dos nobres pares para o aprimoramento dessa matéria.

Sala da Comissão, 04 de outubro 2023

Senador EDUARDO GIRÃO

**EMENDA N° - CEsp**
(ao PL nº 3626, de 2023)

Dê-se ao art. 32 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, nos termos do art. 51 do Projeto de Lei nº 3626, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 32. Fica instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre todos os atos inerentes à atividade de exploração dessa modalidade lotérica, e incide sobre o total destinado à premiação distribuída mensalmente.

.....
§ 5º O valor decorrente da cobrança da Taxa de Fiscalização será repassado para a unidade do Ministério da Fazenda responsável pela fiscalização da exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa e deverá ser utilizado para financiar o orçamento das instituições de fiscalização e controle por meio de recursos humanos, bem como desenvolvimento e aperfeiçoamento de ferramentas tecnológicas voltadas para impedir fraudes no mercado de jogos.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3626, de 2023, altera a Lei nº da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, no que se refere a taxa de fiscalização cobrada das empresas que exploram comercialmente a loteria de apostas de quota fixa. Essa taxa é destinada à unidade do Ministério da Fazenda que fiscaliza essa atividade.

Oferecemos emenda para que o objetivo da referida taxa seja o financiamento do trabalho das instituições de fiscalização e controle, que precisam de recursos humanos e tecnológicos para prevenir e combater fraudes no mercado de jogos.

Contamos com o apoio dos nobres pares para o aprimoramento dessa matéria.

Sala da Comissão, 04 de outubro 2023

Senador EDUARDO GIRÃO



EMENDA N° - CEsp
(ao PL nº 3626, de 2023)

Inclua-se no art. 7º do Projeto de Lei nº 3626, de 2023, o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 7º

.....

§ 2º O operador autorizado, ou qualquer diretor, que houver sido condenado em processo judicial com sentença confirmada em segunda instância em crimes relacionados a fraudes em resultados de jogos, para cuja consumação incorreu em práticas de incitação, aliciamento, coação, recrutamento ou outras assemelhadas de atletas, árbitros ou treinadores de quaisquer modalidades esportivas, ficará proibido de atuar nesse mercado por 10 (dez) anos, a contar da data da referida sentença, independentemente de outras sanções penais e administrativas cabíveis.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3626, de 2023, em seu art. 17, estabelece critérios para a elegibilidade para a autorização para exploração de apostas de quota fixa pelas pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

Apesar do projeto ter estabelecido determinados requisitos, eles são apenas de ordem técnica. Julgamos importante acrescentar um critério que resguarde o mercado da atuação de operadores de apostas, ou diretores que busquem criar outras casas de apostas, que tenham sido condenados por crimes de manipulação de resultados esportivos, com sentença definitiva em segunda instância. Adicionalmente, ficarão impedidos de exercer atividades nesse setor por 10 (dez) anos. Essa proibição vale para quem tenha praticado ou incentivado atos de corrupção envolvendo atletas, árbitros ou treinadores de qualquer modalidade esportiva. Essa sanção não exclui outras penas previstas na lei penal e administrativa.

Contamos com o apoio dos nobres pares para o aprimoramento dessa matéria.

Sala da Comissão, 04 de outubro 2023

Senador EDUARDO GIRÃO

**EMENDA N° - CEsp**
(ao PL nº 3626, de 2023)

Suprime-se do inciso VIII, do art. 2º a expressão “ou ato de jogo on-line” e suprimam-se os incisos IX do art. 2º e o § 2º do art. 14, constantes Projeto de Lei nº. 3.626, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo não permitir que o Ministério da Fazenda estabeleça, por regulamento, outros eventos, reais ou virtuais de apostas, bem como propor a supressão de todos os trechos do substitutivo que tratam de jogo on-line, assim conceituado como “canal eletrônico que viabiliza a aposta virtual em jogo no qual o resultado é determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, símbolos, figuras ou objetos definidos no sistema de regras”.

O substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados inseriu dispositivos que legalizam os jogos de azar (cassinos), modalidade que o ganho ou a perda dependem exclusiva e principalmente da sorte, prática proibida no país. Propõe-se a supressão destes trechos, do texto proposto, a fim de evitar a legalização dos chamados jogos de azar (cassinos), sem adequada discussão do mérito. Uma vez que o presente projeto traz regramento específico aos jogos lastreados em eventos reais, as chamadas ‘apostas esportivas’. Sem o devido cuidado e, deixando ampla margem para abertura irrestrita de casas de apostas físicas. Faz se necessário impedir que se proliferem cassinos, casas de máquinas caça-níqueis, assim como a instalação de equipamentos em comércios como padarias, bares e estabelecimentos comerciais diversos.



Ademais, a discussão sobre esta matéria, dos jogos de azar (cassinos), ocorre de forma mais aprofundada, com regramento específico desta complexa modalidade de jogos de cassino, tanto em meio virtual, quanto físico, no PL 442/1991, que ingressou no Senado em março do corrente ano, após apreciação pela Câmara dos deputados. Faz-se oportuno e prudente a supressão do tema em questão no Projeto 3626/2023, para evitar que esta casa aprove matéria sem a adequada discussão e ponderação sobre os riscos e consequências que podem decorrer de uma legalização irresponsável dos jogos de azar (cassinos).

Rogamos, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2023.

Senador EDUARDO GIRÃO

EMENDA N° - CEsp
(ao PL nº 3.626, de 2023)

Suprimam-se as modificações feitas ao § 1º do artigo 29 da Lei 13.756/2018, alterada pelo artigo 51 do PL nº 3.626/2023, mantendo-se a redação vigente.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta ao Artigo 51, que altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, visa reestabelecer o texto original da referida lei, retirando a possibilidade de apostas lastreadas em “eventos virtuais”, para refutar a possibilidade de interpretação, de que a lei estende a legalidade aos jogos de cassino, possibilidade esta combatida na presente emenda. Cumpre destacar que o termo “virtual”, neste caso, não se refere ao jogo realizado em ambiente on-line, mas sim o caráter do tipo de evento que, originalmente disposto na Lei 13.756/2018, tratava apenas de “eventos reais”, tais como resultados de atividades esportivas reais. Ao incluir os “eventos virtuais”, o legislador ampliou a interpretação da lei possibilitando que as apostas possam se basear em resultados fictícios, criados especificamente, por profissional ou máquina, para promoção dos chamados jogos de cassino.

Pedimos, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2023.

**EMENDA N° - CEsp**
(ao PL nº 3626, de 2023)

Dê ao artigo 23 de PL nº 3.626/2023, a seguinte redação:

“Art. 23. O agente operador de apostas deverá adotar procedimentos de identificação que permitam verificar a validade da identidade dos apostadores.

§ 1º. Os procedimentos de que trata o caput deste artigo devem incluir a obtenção, a verificação e a validação da autenticidade de informações de identificação do apostador, inclusive, mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público e privado, se necessário.

§2º. Os procedimentos de que trata o caput deste artigo devem incluir, a confirmação da identidade do apostador via canais de comunicação informados no cadastro do usuário, tais como, mas não se limitando, a e-mail, SMS ou aplicativos de mensagens.”(NR)

JUSTIFICATIVA

As modalidades online, particularmente, aumentam expressivamente o potencial de acesso ao jogo e os problemas associados. Um estudo do Reino Unido, por exemplo, onde a jogatina é permitida há muitos anos, revelou que, entre os jogadores pela internet, a taxa de prevalência de jogo patológico era 4 vezes maior do que entre os jogadores em geral. Isso ocorre porque a tecnologia (i) aumenta a motivação para jogar e a frequência de participação de jogo; (ii) dá ao jogador a falsa percepção de que pode controlar os resultados; e (iii) amplia as oportunidades de jogo, inclusive com acesso 24 horas, promovendo intervalos cada vez menores entre rodadas etc. Em suma, o jogo online é ainda mais viciante do que as formas offline.



A semelhança entre o vício em jogos e a dependência química é que ambos levam a comportamentos compulsivos. Isso quer dizer que a pessoa não consegue controlar por conta própria o que pode acarretar diversos problemas, graves problemas financeiros, destruição da família, perda do emprego e até o suicídio, por exemplo.

A dependência que tem afetado parte da população cada vez mais jovem, se reflete em comportamentos, mas também emoções e pensamentos que acabam mantendo a dependência, além da recompensa imediata. Nesse mesmo sentido, os jogadores compulsivos podem apresentar desenvolvimento de tolerância e síndrome de abstinência, levando a sofrimento clínico significativo.

Estudos publicados no jornal The New York Times apontam que entre 50 e 80% dos ludopatas pensaram em tentar suicídio (média da população é de 5%) e entre 13 a 20% realmente tentaram ou conseguiram se matar (média da população é de 0,5%). Boa parte dos jogadores em tratamento por jogo compulsivo admitem cometer crimes ou fraude para financiar seu vício ou pagar dívidas relacionadas ao jogo. Os crimes de fraude, peculato, falsificação e evasão fiscal predominam entre aqueles cujo emprego e status econômico apresentam a oportunidade para tais crimes.

Além disso, ambas podem alterar a química do cérebro, no sentido de que evoluí, onde o usuário aumenta a dose/aposta ou passa mais tempo consumindo o vício.

Entre 1.500 e 2.000 jogadores compulsivos foram atendidos no Pro-Amjo desde sua criação, em 1998. "A procura é constante. As pessoas estão transicionando para outras formas de jogo, e pessoas que não tinham dificuldades com jogos passaram a apresentar", diz o psiquiatra Hermano Tavarez, pontuando que "a Copa foi o início de uma campanha publicitária muito pesada, estimulando muito as apostas para uma população que não conhecia isso".

É de conhecimento popular que muitos menores estão utilizando CPFs de parentes para fazer apostas Bets. O jogo precisa ser responsável e possuir meios eficazes de confirmação sobre o real apostador. É necessário, portanto ter formas de confirmação que o apostador é realmente quem está apostando, fato motivador dessa emenda.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2023.

Senador EDUARDO GIRÃO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD
EMENDA Nº - CEsp
(ao PL 3626, de 2023)

Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971; e dá outras providências.

Altere-se, no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, o inciso III do artigo 5º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

III - poderá, a critério do Ministério da Fazenda, ser outorgada com prazo de duração de até 5 (cinco) anos.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda tem como objetivo conferir maior segurança jurídica à exploração das apostas de quota fixa, à vista da importância da atividade para garantir não apenas o aumento da tributação, mas principalmente condições de equilíbrio econômico financeiro capaz de assegurar a atratividade do mercado, a ampla concorrência e, consequentemente, a possibilidade de uma prestação de serviço de melhor qualidade aos consumidores.

Nesse sentido, altera-se o inciso III, majorando-se o prazo de autorização para até 5 (cinco) anos, vis-à-vis a necessidade prazo compatível para a amortização do volume dos investimentos necessários para o pagamento da outorga fixa, custeio das atividades e pagamento dos tributos, prazo com o qual o Ministério da Fazenda já havia sinalizado, inclusive, anuênciam, com vistas a assegurar um maior número de operadores pleiteando autorização para operar no mercado brasileiro



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Por essas razões, pugnamos pelo apoio dos colegas senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador NELSINHO TRAD

**PL 3626/2023
00049**



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

**EMENDA N° - Cesp
(ao PL 3626, de 2023)**

O art. 51 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, passa a vigorar cp, as seguintes alterações:

“Art. 51 A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Art. 30.

.....
§ 1º-A.

.....
IV – 79% (setenta e nove por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa;

.....
VI– 3% (três por cento) para o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal (FUNAPOL), previsto na Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, tem por objetivo regulamentar as apostas esportivas. Todavia, o texto apresentado pelo Poder Executivo apresenta uma omissão quando trata da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, qual seja, a de prever o financiamento da prevenção de combate à manipulação das apostas ou, em outros termos, a manipulação fraudulenta de resultados esportivos, conforme o art. 165 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, conhecida como Lei Geral do Esporte.

Tem sido noticiado pela imprensa a ocorrência e a investigação de crimes



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

SF/23981.46934-82

dessa natureza em diferentes estados da federação. Nesse contexto, tornou-se pública a investigação “Operação Penalidade Máxima”, conduzida pelo Ministério Público do Estado de Goiás, segundo a qual os crimes seriam interestaduais, com possível conexão com crimes federais, como evasão de divisas, por exemplo, ensejando a necessidade de repressão uniforme.

Conforme divulgado no programa Fantástico , em reação à divulgação de fraudes em apostas de jogos de futebol, o Governo Federal divulgou a adoção de medidas para prevenir e reprimir a prática criminosa: o Ministro da Justiça e Segurança Pública determinou que a Polícia Federal investigue as fraudes em apostas de jogos de futebol e, ao mesmo tempo, o Governo Federal informou que prepararia uma Medida Provisória para regulamentar as apostas esportivas. Foi nesse cenário que foi apresenta a Medida Provisória de que, ora, se trata.

Importante pontuar que, nos casos de indicativos de atuação de organizações criminosas, em práticas interestaduais e internacionais, a Polícia Federal possui competência para investigar a manipulação fraudulenta de eventos esportivos em todo o território nacional, por meio de autorização ou determinação do Ministro da Justiça e Segurança ministerial, conforme prevê a Lei nº 10.446/2002.

Neste sentido, a Polícia Federal deflagrou as Operações Distração I e II, em 2021, no Estado do Sergipe, no qual se investigou a prática de exploração de jogos de azar, lavagem de dinheiro, evasão de divisas e organização criminosa envolvendo site de apostas, seus proprietários e operadores financeiros. Em 2022, foi deflagrada a Operação Distração III (ou Operação Jogada Ensaiada), também em Sergipe, objetivando apurar um suposto esquema criminoso envolvendo a manipulação de resultados esportivos, em especial no âmbito do campeonato sergipano de futebol masculino, da série A2, do ano de 2022.

O contexto esportivo brasileiro, com número de partidas de futebol muito superior ao praticado em outros países (27 campeonatos estaduais, quase todos com duas ou três divisões, além de quatro séries de campeonatos brasileiros e outras competições regionais), sem transmissão televisiva ampla ou com transmissão restrita a plataformas online, aponta para ambiente propício a fraudes e para a existência de possível cifra oculta criminal, com número elevado de ocorrências de fraudes em manipulação de jogos e resultados oficialmente desconhecido.

Dante disso, necessário o fomento à pesquisa, capacitação e treinamento dos policiais federais sobre o fenômeno criminal e às suas ferramentas de investigação, uma vez que a regulamentação da exploração da atividade trazida pela MP 1.182/2023 incentivará o crescimento do mercado de apostas e, inevitavelmente, as práticas fraudulentas que orbitam a atividade lícita.

Em face da necessidade de atuação também preventiva na manipulação



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

SF/23981.46934-82

de resultados, a Polícia Federal firmou Memorando de Entendimento (MoU) com a Sportradar AG, empresa suíça especializada na área, a fim de “estabelecer um intercâmbio de informações, coordenação mútua de atividades e treinamento no combate aos fenômenos de corrupção no esporte e nas apostas ilegais no Brasil” (Diário Oficial da União, Edição n. 238, de 20 de dezembro de 2021, p. 155).

No caso, em que pese os esforços envidados pela Polícia Federal na prevenção e repressão na manipulação de eventos esportivos, verifica-se que o órgão não foi contemplado no § 1º-A do art. 30, incluído recentemente pela Medida Provisória nº 1.182, como destinatário de percentual do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual.

Cabe ressaltar que, segundo levantamentos da Sportradar, referentes ao ano de 2022, o Brasil é o país com maior número de alertas no mundo de possíveis manipulação de resultados no futebol.

É cediço que o mercado de apostas e loterias se serve à evasão de divisas, movimentações financeiras temerárias e à lavagem de dinheiro quando praticado por empresas não idôneas.

A Polícia Federal assumiu compromissos com organismos internacionais de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro. Cabe também a PF a interlocução com redes estrangeiras de recuperação de ativos e prevenção à lavagem.

Nesse contexto, recai sobre a Polícia Federal, não só a possibilidade de apuração de corrupção no esporte quando com reflexos interestaduais ou internacionais, mas a investigação dos crimes financeiros e de lavagem de dinheiro que porventura decorram do mercado de apostas.

A inclusão do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL, instituído pela Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, no rol de destinatários do produto arrecadado das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, permitirá o investimento no treinamento e especialização de policiais federais, bem como a aquisição de equipamentos necessários para a investigação.

Nesse ponto, importa destacar que a própria Exposição de Motivos da MP 1.182/2023 reconhece que a efetiva regulamentação e higidez do setor, pretendida pela Medida Provisória, somente será alcançada com “a ação integrada de órgãos de inteligência, de persecução criminal, entidades desportivas, operadores, entidades independentes de monitoramento de integridade de esportiva, além de outras pastas ministeriais”.

Dessa forma, é imprescindível o investimento na Polícia Federal para o alcance dos propósitos da norma, tal qual exposto na Exposição de Motivos: “a



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

medida propiciará o crescimento do mercado regulamentado de apostas e a contenção do mercado não-regulamentado, trazendo resultados positivos ao setor, ao Governo e aos destinatários legais, além de importante meio de combate à manipulação de resultados, à lavagem de dinheiro e outros ilícitos”

Assim, entende-se que tais recursos ensejarão a melhoria da prevenção e repressão, por parte da Polícia Federal, da manipulação de resultados, contribuindo para a lisura do esporte em âmbito nacional, bem como para a melhoria imagem do Brasil no contexto internacional.

Em face do exposto, apresenta-se a presente emenda, a fim de incluir o FUNAPOL como destinatário de percentual do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, ao tempo em que rogamos aos nobres Pares sua aprovação.

Sala da comissão,

SENADORA ANA PAULA LOBATO
PSB/MA



**PL 3626/2023
00055**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

SF/23445.45994-05

EMENDA N° - CEsp
(ao PL 3626, de 2023)

Acrescente-se, onde couber no Projeto de Lei nº 3626/2023 o seguinte artigo:

“Art. O total bruto da arrecadação com taxas de autorização e das multas advindas das apostas on-line, serão destinadas, obrigatoriamente:

- I - 3% (três por cento) ao Ministério do Esporte; e
 - II - 3% (três por cento) para fomentar as Secretaria Especial do Esporte, os Clubes de Futebol, o Comitê Olímpico do Brasil – COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, o Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpico - CBCP, a Federação Nacional de Clubes - FENACLUBES, as Secretarias de Esportes dos Estados, as Confederação Brasileira de Desporto Escolar – CBDE, Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU e o Comitê Brasileiro do Esporte Master (CBEM)
-” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3626/2023, tem como objetivo propiciar o monitoramento do recolhimento dos impostos devidos e a fiscalização de eventuais abusos e fraudes na realização de promoções comerciais ligadas as empresas do mercado de aposta esportiva.

Considerando, que o esporte desempenha um papel fundamental no desenvolvimento social de indivíduos e comunidades de várias maneiras, promovendo não somente a saúde, bem-estar e desenvolvimento social, mas tornou-se meio de arrecadação e renda para o desenvolvimento social do Brasil. Em razão disso, o texto advindo do atual governo não prevê destinação financeira para o Ministério do Esporte, que é o órgão que tem a função de coordenar a política nacional de desenvolvimento da prática esportiva.

A Constituição brasileira estabelece que a atividade física seja um direito de todos e que, por essa razão, os governantes estão obrigados a disseminá-la pela sociedade, porém esse dever atribuído ao do Ministério do Esporte e as entidades esportivas em disseminar pela sociedade a prática esportiva, somente é possível com a destinação de recursos, desta forma é



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

SF/23445.45994-05

razoável garantir o desenvolvimento de políticas e incentivos para o esporte de alto rendimento. Dada à importância que o esporte tem na formação da cidadania e, ainda, enxergando o esporte como um instrumento de transformação social, acreditamos que o justo seria garantir a alíquota em que o Ministério do Esporte e as entidades desportivas fazem jus, pois somente com maior receita mais brasileiros poderão ser alcançados pelas benesses físicas e sociais que somente o esporte e a inclusão podem oferecer, que é cidadania e dignidade.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



**PL 3626/2023
00060**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA Nº - CEsp
(ao PL 3626, de 2023)

Altere-se a redação do inciso II e do parágrafo 1º do artigo 17 do Projeto de Lei nº 3626, de 2023, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 17. Sem prejuízo do disposto na regulamentação do Ministério da Fazenda, é vedada a publicidade ou a propaganda comercial que:

.....
II – veiculem afirmações **inverídicas** sobre as probabilidades de ganhar;

.....
§ 1º As empresas divulgadoras de publicidade ou propaganda, **após notificação do Ministério da Fazenda, procederão** à exclusão das divulgações e das campanhas a **de agente operador de apostas não autorizado pelo Ministério da Fazenda**.

JUSTIFICAÇÃO

No que diz respeito às vedações impostas à publicidade, sugere-se a alteração no inciso II do art. 17 do termo “infundadas” por “inverídicas”. Tal modificação busca mitigar a veiculação de informações falsas sobre as apostas de quota fixa e sobre as possibilidades de ganho envolvidas na modalidade, uma vez que, ainda que falsas, sabe-se que as informações inverídicas podem ser fundamentadas a partir de dados ou exposições descontextualizadas, que rapidamente se propagam pelos serviços de mensageria ou redes sociais.

Ainda, propõe-se, no inciso II do art. 17, a supressão da previsão de vedações à divulgação de possíveis ganhos que os apostadores podem esperar, uma vez que tal informação é uma premissa da atuação dos operadores de apostas esportivas, no sentido de divulgar os serviços e produtos disponibilizados. Tal vedações representaria, portanto, um comprometimento à liberdade de expressão comercial, que implicaria sobre o alcance e desenvolvimento do setor.

Ademais, apresentamos ajuste ao parágrafo primeiro do art. 17, a fim de adequar a intenção do legislador ao que já determina a norma em



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

SF/23132.08487-50

elaboração, sem comprometer, dentro do ecossistema publicitário, os meios de divulgação das ações de publicidade e marketing.

Sabe-se que a divulgação de publicidade de apostas esportivas só será permitida aos agentes outorgados pelo Ministério da Fazenda à exploração da atividade. Nesse sentido, qualquer ação de publicidade ou marketing de agente operador não outorgado seria irregular. Neste universo, não cabe às empresas divulgadoras de publicidade ou propaganda o controle e verificação de tal regularidade junto ao Ministério da Fazenda, mas devem estas serem obrigadas a proceder à exclusão das peças publicitárias irregulares assim que identificada a não adequação do agente operador pelo Ministério da Fazenda às normas para exploração da atividade.

Certos de que as propostas apresentadas garantirão aperfeiçoamentos a tão necessária proposta em debate, contamos com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



**PL 3626/2023
00061**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

SF/23156.46269-21

EMENDA N° - CEsp
(ao PL 3626, de 2023)

Altere-se a redação do parágrafo único, inciso III, do artigo 16 do Projeto de Lei nº 3626, de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 16. As ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa observarão a regulamentação do Ministério da Fazenda, incentivada a autorregulação.
parágrafo único. A regulamentação de que trata o *caput* deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

.....
III – a publicidade e propaganda das apostas serão destinadas ao público adulto, de modo a não ter crianças e adolescentes como público-alvo.

JUSTIFICAÇÃO

No texto original do Projeto de Lei nº 3626/2023, o Poder Executivo reconhece a efetividade da autorregulação publicitária no Brasil, modelo que conta com um extenso e rígido rol de disposições constitucionais e legais, além de normas elaboradas pelo próprio setor para a garantia das melhores práticas na atividade, enquanto meio para regulamentar as ações de comunicação, de publicidade e de marketing das apostas esportivas. De forma meritória, tal previsão foi preservada na Câmara dos Deputados.

O texto em análise traz, no art. 16, inciso III, previsão de restrição de horários, programas, canais e eventos para a veiculação de peças publicitárias, de modo a evitar que sejam divulgadas a menores de idade. Ainda que compreensível a intenção do legislador de buscar segurança a crianças e adolescentes, parece-nos necessário refletir sobre tal medida.

Além da restrição proposta representar um comprometimento à atividade publicitária e à liberdade de expressão comercial, parece-nos mais seguro, para todo o extenso e complexo ecossistema publicitário, que tais medidas recebam o mesmo cuidado que foi reservado a outros setores, como o de bebidas alcoólicas, por exemplo, cuja regulação das peças publicitárias foi cautelosamente elaborada pelo CONAR, ouvindo os diferentes atores envolvidos no tema.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

SF/23156.46269-21

Em relação à publicidade de apostas esportivas, o CONAR, enquanto entidade que está em constante atualização e evolução, instituiu Grupo de Trabalho em 27 de julho de 2023 para tratar das normas de autorregulação da publicidade de apostas esportivas, junto a representantes das entidades fundadoras e cofundadora do Conar, do Instituto Brasileiro de Jogo Responsável (IBJR) e da Associação Nacional de Jogos e Loterias (ANJL).

Além de debater as regras de autorregulamentação, que deverão reforçar o cumprimento da regulamentação nacional em vigor, cabe ao Grupo de Trabalho estipular restrições adicionais, a partir do estudo do quadro regulatório internacional e dos cuidados para a proteção do consumidor e dos grupos vulneráveis, em particular de crianças e adolescentes.

De toda sorte, a fim de não restar descoberta nesta norma que se pretende efetivar a proteção a crianças e adolescentes, sugere-se a alteração no inciso III para determinar que, no âmbito da regulamentação a ser elaborada pelo Ministério da Fazenda, seja assegurado que as peças publicitárias sejam destinadas ao público adulto, de modo a não ter crianças e adolescentes como público-alvo.

Diante do exposto e buscando aperfeiçoar as disposições concernentes ao setor publicitário, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da referida emenda.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



**PL 3626/2023
00071**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

SF/23515.60165-42

EMENDA N° - CEsp
(ao PL 3626, de 2023)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 3626/2023 o seguinte artigo:

Art. X. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.16

.....
.....
.....

II – A partir de 1º de janeiro de 2019:

.....
.....

- h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos;
 - i) 40% (quarenta por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e
 - j) 3,79% (três inteiros e setenta e nove centésimos por cento) para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial.
-"

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial, conhecida como ABDI, é um Serviço Social Autônomo e foi instituída pelo Decreto nº 5.352, de 24 de janeiro de 2005, mediante autorização da Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004. Seu propósito principal é impulsionar a implementação de políticas voltadas para o desenvolvimento industrial, inovação, transformação digital e disseminação de tecnologia.

Recentemente, a agência passou por uma reformulação abrangente para alinhar-se ao programa governamental iniciado em 1º de janeiro de 2023. Nessa reestruturação, foram criadas unidades dedicadas especificamente à

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JORGE KAJURU**

SF/23515.60165-42

indústria sustentável, inteligência competitiva e à agenda ASG (ambiental, social e governança).

Esses assuntos já estavam sendo abordados pela ABDI em conjunto com a agenda de transformação digital, conectividade 5G, incentivo à inovação e difusão de tecnologias. Agora, no entanto, receberão atenção especial no âmbito da atuação da agência.

Dante desse cenário, torna-se essencial aumentar o orçamento da ABDI, por se tratar de uma entidade integrante do "novo Sistema S" com a menor receita corrente líquida. Isso possibilitará que a agência amplie os programas atualmente em andamento e implemente novos projetos alinhados à agenda de industrialização sustentável do país, liderada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° DE 2023
(ao PL n° 3626 de 2023)

O *caput* do art. 23, do Projeto de Lei nº 3626, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. O agente operador de apostas deverá adotar procedimentos de identificação que permitam verificar a validade da identidade dos apostadores, sendo exigido a utilização da tecnologia de identificação/reconhecimento facial. (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A emenda visa dar maior segurança na identificação do apostador, buscando garantir sua real identidade por meio da tecnologia de reconhecimento facial. Tecnologia essa que hoje está presente em vários sistemas, sendo utilizada para inúmeras transações e validação de identificação em aplicativos do Governo Federal.

Por sua vez, as instituições financeiras têm investido cada vez mais nessa forma de identificação, permitindo, inclusive, a abertura de contas com a utilização da tecnologia de reconhecimento facial.

Nessa linha, a emenda busca exigir a utilização desse sistema por parte do agente operador de apostas o que permitirá um controle real dos jogadores, evitando, por exemplo, que um terceiro se utilize da identificação de outra pessoa para se habilitar no sistema de aposta.

Ademais, facilitará a fiscalização da proibição da participação do menor nas apostas de quota fixa.

Ante o exposto, considerando a importância dessa emenda, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° DE 2023
(ao PL n° 3626 de 2023)

Dê-se a seguinte redação a alínea “h” do inciso III, do §1º-A, do art. 30, na forma do art. 51, do Projeto de Lei nº 3626, de 2023, bem como, acrescente-se a nova alínea “j” ao inciso III, do §1º-A, do art. 30, na forma do art. 51, do Projeto de Lei nº 3626, de 2023

Art. 51

.....
Art. 30

.....
§ 1º-A

III –

.....
.....
h) 3,95% (três inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

.....
.....
j) 0,05% (cinco centésimos por cento) para o Comitê Brasileiro do Esporte Master - CBEM. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O esporte máster e suas organizações esportivas são reconhecidos como integrantes do SINEESP e desenvolvem-se nos níveis da excelência esportiva e do esporte para toda a vida. Contudo, diferente das



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

demais modalidades esportivas, não dispõe de recurso federais para atingir os objetivos.

Importante registrar que o Comitê Brasileiro do Esporte Master - CBEM - CBEM, é a única entidade brasileira reconhecida pela *International Master Games Association* – IMGA (relacionada ao Comitê Olímpico Internacional). A IMGA organiza jogos máster pelo mundo, como os Jogos Europeus Master, Jogos Asiáticos Máster, Jogos Americanos Máster, Jogos Mundiais de Inverno e os Jogos Mundiais Máster, maior competição multi esportiva do planeta, que acontece a cada quatro anos.

Nessa linha, imperioso que o esporte máster também seja incentivado pelo poder Executivo Federal, devendo fazer jus ao recebimento de verba para seu aprimoramento.

Diante da importância dessa emenda, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

**EMENDA N° DE 2023
(ao PL n° 3626 de 2023)**

O inciso VII, do art. 7º, do Projeto de Lei nº 3626, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º.....

.....
VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente; e (NR)
.....

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem como objetivo suprimir o termo facultada do comando da futura Lei, já que uma das maiores preocupações do projeto é conferir maior segurança jurídica à exploração das apostas de quota fixa.

Nessa linha, a exigência de certificação não pode ser uma faculdade. Deve ser uma obrigação.

Ante o exposto, pedimos aos nobres pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° DE 2023
(ao PL n° 3626 de 2023)

O *caput* e o § 1º, do art. 5º, do Projeto de Lei nº 3626, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A autorização para exploração das apostas de quota fixa terá natureza de ato administrativo vinculado do Ministério da Fazenda, à vista do interesse nacional e da proteção dos interesses da coletividade, observadas as seguintes regras:

.....

.....

§ 1º A autorização de que trata este artigo poderá ser revista sempre que houver, na pessoa jurídica autorizada, fusão, cisão, incorporação, transformação, bem como transferência ou modificação de controle societário direto ou indireto, sem prévia autorização do Ministério da Fazenda. (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A emenda tem como objetivo conferir maior segurança jurídica à exploração das apostas de quota fixa.

Nesse sentido, considerando a eleição do modelo de ampla concorrência e do caráter personalíssimo da autorização à pessoa jurídica autorizada, mister o ajuste técnico do *caput* do artigo 5º para sua natureza de ato administrativo vinculado, ou seja, apenas quando estritamente cumpridos



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

os requisitos legais para a obtenção da autorização a mesma poderá ser emitida.

No parágrafo primeiro, explicita-se que ensejará a revisão o caso de fusão, cisão, incorporação, transformação, bem como transferência ou modificação de controle societário direto ou indireto de pessoas jurídicas realizada sem prévia anuência do Ministério da Fazenda, consoante prática consolidada na Administração Pública.

Ante o exposto, pedimos aos nobres pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° - PLEN
(ao PL n° 3626 de 2023)

O art. 29, modificado pelo art. 51 do Projeto de Lei nº 3626, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51º

Art. 29. Fica criada a modalidade lotérica, sob a forma de serviço público, denominada aposta de quota fixa, cuja exploração comercial ocorrerá no território nacional.

§ 1º A modalidade lotérica de que trata o caput deste artigo consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.

§ 2º O funcionamento da aposta de quota fixa relativas a eventos esportivos reais se dará por meio de autorização expressa e formal das entidades de prática esportiva pela utilização das suas denominações, apelidos desportivos, imagens, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares na divulgação e execução da loteria.

§ 3º O funcionamento da aposta de quota fixa relativas a eventos esportivos reais dependerá também de autorização expressa e formal das entidades esportivas organizadoras de competições, pela utilização dos seus eventos reais esportivos e dos dados estatísticos decorrentes, os quais integram o rol de direitos comerciais e, portanto, pertencem integral e exclusivamente às citadas entidades.

§ 4º A loteria de aposta de quota fixa será autorizada, em caráter oneroso, pelo Ministério da Fazenda e será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial, sem limite do número de outorgas, com possibilidade de comercialização em



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

SF/23952.06661-70

quaisquer canais de distribuição comercial, físicos e em meios virtuais, observada a regulamentação do Ministério da Fazenda.

§ 5º Os acordos comerciais decorrentes das autorizações previstas nos artigos 29, §§ 2º e 3º e artigo 30, § 6º, são de natureza privada e poderão ser negociados de forma individual ou coletiva pelas entidades esportivas envolvidas.

§ 6º Poderão solicitar autorização para exploração das loterias de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras, devidamente estabelecidas no território nacional e que atenderem às exigências constantes da regulamentação do Ministério da Fazenda.

§ 7º O agente operador da loteria somente poderá ter funcionamento no Brasil com cadastro atualizado na entidade nacional de administração do esporte da modalidade em que o evento for utilizado na aposta, ou, quando não houver entidade específica, no Comitê Olímpico do Brasil.

§ 8º A utilização das denominações, apelidos desportivos, imagens, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares, bem como eventos reais esportivos e dados estatísticos sem as autorizações previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo acarretará na perda imediata pelo agente operador da outorga para exploração das loterias concedida pelo Ministério da Fazenda no § 4º do mesmo artigo.

§ 9º O Ministério da Fazenda regulamentará o disposto neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta objetiva estabelecer parâmetros para a organização da modalidade lotérica aposta de quota fixa, que tem como base o esporte, ou seja, o evento real de natureza esportiva.

As entidades pertencentes ao Sistema Nacional do Desporto são parte fundamental para a eficácia da legislação e para o sucesso e a própria existência do negócio em si, pois (i) possuem a responsabilidade legal e



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

finalidade de promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento (Lei nº 9.615/1998, art. 13) e (ii) devem autorizar a utilização de suas denominações, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares.

Consigna-se que a participação das entidades esportivas nas rodadas de apostas é que cria a possibilidade de benefício para todos os envolvidos no processo: o torcedor – apostador, pelo entretenimento e aferição de ganhos; o operador, por meio da exploração comercial e o Governo, com a arrecadação de impostos.

Em sendo o esporte gerador do insumo para a captação dos recursos oriundos da loteria em questão, faz-se necessário que o Sistema Nacional do Desporto seja reconhecido pela legislação como protagonista do feito, com repasse justo e atrativo pela cessão dos direitos de uso das imagens para o produto “loteria por quota fixa”.

Ante o exposto, pedimos aos nobres pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

**EMENDA N° DE 2023
(ao PL n° 3626 de 2023)**

Dê-se a seguinte redação ao inciso III, do art. 16, bem como, inclua-se o novo inciso IV, também ao art. 16, do Projeto de Lei nº 3626, de 2023:

Art. 16

.....
III - restrição de programas, canais e eventos para veiculação de publicidade e de propaganda das apostas, de modo a evitar que sejam divulgadas a menores de idade.

IV – vedação de veiculação de propaganda de apostas esportivas por meio televisivo, rádiodifusão, ou qualquer outros meios digitais, entre os horários de 06h (seis horas) às 21h (vinte e uma horas). (NR)

JUSTIFICATIVA

O projeto em análise tem como um dos seus objetivos coibir que menores de dezoito anos participem da loteria de quota fixa, tanto como apostadores quanto como atletas, visto que eventos reais esportivos dos quais participam apenas menores não poderão ser objeto de aposta.

Nesse mesmo espírito, é natural que haja limitações à exibição de peças publicitárias e de marketing pelas empresas que atuam nesse mercado, especialmente no horário em que crianças e adolescentes normalmente estão acordados.

Alguns especialistas apontam que os atletas representam para boa parte da população "os sonhos, principalmente a população mais jovem. Eles representam o ideal para muita gente, carregam atributos, carregam valores".



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Os atletas são formadores de opiniões, em muitas das vezes, o adolescente sonha em ser como aquele atleta que admira e passa a “seguir seus passos”. Se esse mesmo atleta faz uma propaganda estimulando a aposta, no horário que a criança e adolescente podem estar assistindo, tal ação irá instigar a curiosidade do menor e estimular a ideia de participar de apostas, o que não é benéfico na fase de formação da criança e adolescente.

A emenda em tela é necessária para evitar que crianças e jovens sejam atraídos para as apostas esportivas, da mesma forma que já é feito para evitar que jovens sejam atraídos para as bebidas alcoólicas, nos termos da Lei 9.294, de 15 de junho de 1996.

Ademais, cumpre registrar que hoje, não basta restringir a exibição da publicidade em canais de televisão, sendo, também necessário, restringir as propagandas em redes sociais e plataformas digitais.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares a aprovação desta importante emenda que visa proteger as crianças brasileiras do risco da compulsão em apostas.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° DE 2023
(ao PL n° 3626 de 2023)

Inclua-se, o seguinte novo inciso VI, ao art. 17, do Projeto de Lei nº 3626, de 2023:

Art. 17

VI – tenha a participação de atleta individualmente, ressalvado por contrato coletivo, por meio de sindicatos, associações, federações, entidades de práticas desportivas ou entidade de desporto por contrato próprio e escrito. (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela veda a participação de atleta que esteja em atividade, atuar individualmente em propagandas e publicidades de site esportivos, ressalvado a possibilidade de participação por contrato coletivo, por meio de sindicatos, associações, federações, entidades de práticas desportivas ou entidade de desporto por contrato próprio e escrito.

Essa vedação se justifica para a preservação da própria imagem do atleta, pois a participação sendo de forma coletiva o atleta se preserva de uma eventual suposta manipulação de resultados, assim não haverá atribuição de culpa individual.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

**EMENDA N° DE 2023
(ao PL n° 3626 de 2023)**

O parágrafo único do art. 12, do Projeto de Lei nº 3626, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12

.....

Parágrafo único. O valor estipulado a título de outorga fixa será mínimo de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), considerado o limite de até 1 (um) canal eletrônico por ato de autorização.

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela visa suprimir a limitação máximo do valor da outorga do Projeto de Lei nº 3626 de 2023, tendo em vista que a imposição de limites no valor de outorga pode resultar em consequências prejudiciais para o país, restringindo a capacidade do governo de arrecadar receitas substanciais.

Essa limitação artificial pode resultar em perdas significativas de receita, privando o país de investimentos essenciais em infraestrutura e desenvolvimento, prejudicando o crescimento econômico a longo prazo, retardando a modernização e a expansão da infraestrutura necessária para sustentar constante evolução das instituições do país.

Desta feita, deve-se adotar o sistema oposto, que é o estabelecimento de valor mínimo, o que permitirá a flexibilidade e adaptabilidade no estabelecimento de valores de outorga, a fim de maximizar o potencial de receita e promover a concorrência saudável.

Ante o exposto, diante da importância dessa emenda, pedimos aos nobres pares apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO